

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ DA SILVA MENEZES

**CRIPTOMOEDAS: é possível regulá-las e tributá-las? A experiência de outros países
como marco teórico para o Brasil.**

Recife
2018

ANDRÉ DA SILVA MENEZES

CRIPTOMOEDAS: é possível regulá-las e tributá-las? A experiência de outros países como marco teórico para o Brasil.

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Canuto Coelho.

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Menezes, André da Silva.
M543c Criptomoedas: é possível regulá-las e tributá-las? A experiência de outros países como marco teórico para o Brasil / André da Silva Menezes. - Recife, 2018.
110 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Canuto Coelho.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito financeiro. 2. Criptomoeda. 3. Regulação. 4. Tributação. 5. Direito comparado. I. Coelho, André Felipe Canuto. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

347.73 CDU (22. ed.)

FADIC (2019-198)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ DA SILVA MENEZES

CRIPOMOEDAS: é possível regulá-las e tributá-las? A experiência de outros países como marco teórico para o Brasil.

Defesa pública em Recife, 11 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Prof. Dr. André Felipe Canuto Coelho

Examinador: Prof.^a Dr.^a Bruna Estima Borba

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por haver me concedido o dom da vida, cumulando-me com bênçãos e graças infinitas. Obrigado Mestre, por haver, em Sua inescrutável misericórdia, me agraciado com esta vitória. Que eu possa, com o Vosso auxílio, fazer bom uso deste dom.

Aos meus amados pais, José Manoel de Menezes (*in memoriam*) e Neide Maria Silva de Menezes, por todo o amor e educação que me doaram, formando assim o meu caráter. Agradeço ainda ao meu querido irmão, Antonio Carlos da Silva Menezes, pela presteza e amor repletos de reciprocidade.

À Faculdade Damas da Instrução Cristã, por haver propiciado um ambiente acolhedor, de fomento ao saber, baseado em sólidos valores cristãos.

Ao professor e orientador Dr. André Felipe Canuto Coelho, pelo apoio e atenção a mim dispensados ao longo desta graduação e, de modo especial, pelo incentivo e fomento na temática desta pesquisa.

Aos demais integrantes do corpo docente e administrativo desta instituição de ensino, que muito contribuíram para a minha formação acadêmica.

Aos discentes, companheiros de caminhada ao longo destes cinco anos de formação acadêmica, de modo especial à Gabriela Ventura Coelho, à Niele Maria Bernardo da Silva e a Renato Alves Marcelino, pelos bons momentos, pelo companheirismo e pela amizade plena.

Aos amigos, de modo especial à Vilma Aurora de Jesus, a Clóvis Anderson Monteiro de Paiva e a José Fernando Xavier Júnior, por todos os momentos de incentivo, carinho e auxílio.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

As criptomoedas são, até o presente momento, a grande inovação em termos financeiros neste século. É bem verdade que a atribuição de valor a algo que não o possui intrinsecamente não é algo inédito na evolução histórica da moeda, a exemplo das tulipas holandesas de século XVII. Conquanto, é a primeira vez que isso ocorre com o suporte da tecnologia, a chamada *blockchain*. No Brasil, as criptomoedas movimentam diariamente algo em torno de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), um vultoso montante que passa incólume perante o crivo da Receita Federal do Brasil por simples falta de regulação. A autonomia monetária proporcionada por estes ativos digitais criptografados, aliada ao sigilo da identidade que elas proporcionam, são fatores que ensejam a prática de crimes financeiros, quais sejam: sonegação fiscal, evasão fiscal e até mesmo a ocultação de enriquecimento ilícito. Diante deste cenário vivenciado em todo o mundo, alguns países despontam como expoentes regulatório e tributário destes ativos financeiros ainda pouco conhecidos por grande parte da população. Neste diapasão, a experiência destes países é salutar para a forma como outros países passarão a tratar as criptomoedas. Ademais, um modelo regulatório aplicável, deve se pautar na recomendação do Fundo Monetário Internacional (FMI) de não sufocar novas tendências, a ponto de obstar o desenvolvimento de novas tecnologias no campo financeiro. A partir desse contexto, surge o seguinte questionamento com implicações jurídicas: como regular e tributar as criptomoedas no Brasil? A pesquisa descritiva, mediante a técnica de pesquisa bibliográfica, tem como objetivo precípuo desenvolver um estudo a partir do direito comparado, acerca da regulação das criptomoedas no Brasil. A hipótese a ser confirmada ou refutada ao fim desta pesquisa, aborda uma possível equiparação das criptomoedas às moedas estrangeiras para fins fiscais, seguindo os mesmos critérios, regras e alíquotas destas nas transações com ativos criptografados. Por fim, há de se concluir que a regulação das criptomoedas é possível no cenário brasileiro, a partir da atuação dos órgãos reguladores já existentes, notadamente o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), cada qual na sua esfera de competência, de forma convergente a este objetivo comum. Uma vez regulados, tais ativos criptografados podem ser tributados normalmente de acordo com a legislação tributária já existente, visto que não se criará um novo ativo financeiro ou novo tributo, mas tão somente a definição jurídica destes ativos e a subsunção fiscal ao fato gerador existente. Os tributos incidentes sobre as negociações envolvendo criptomoedas são: o imposto sobre a renda e o IOF, ambos de competência da União.

Palavras-chave: Criptomoeda. Regulação. Tributação. Direito Comparado.

ABSTRACT

Cryptocurrencies are, so far, the greatest innovation in financial terms this century. It is a fact that the attribution of value to something that does not have it intrinsically is not something unheard of in the historical evolution of the currency, i.e the Dutch tulip in the XVII century. However, this is the first time this occurs with the support of technology, the so-called blockchain. In Brazil, the total value of cryptocurrencies in circulation daily is around R\$ 100.000.000,00 (hundred million reais), a huge amount that goes unheeded before the Brazilian Federal Revenue Service for lacking regulation. The monetary autonomy provided by these encrypted digital assets, coupled with the secrecy of the identity they provide, are factors that lead to the practice of financial crimes, such as fiscal fraud, tax evasion and even concealment of illicit enrichment. Faced with this scenario experienced throughout the world, some countries appear as regulatory and tributary exponents of these financial assets still unknown by a large part of the population. In this context, the experience of these countries is beneficial to the way other countries will begin to deal with cryptocurrencies. In addition, an applicable regulatory model should be based on the recommendation of the International Monetary Fund (IMF) not to suppress new trends, to the point of hindering the development of new technologies in the financial field. Thus, the following question arises with legal implications: how to regulate and tax cryptocurrencies in Brazil? The descriptive research, through the technique of bibliographical research, has as its main objective to develop a study based on comparative law, on the regulation of cryptocurrencies in Brazil. The hypothesis to be confirmed or refuted at the end of this research, addresses a possible equivalence of the cryptocurrencies to the foreign currencies for fiscal purposes, following the same criteria, rules and aliquots of these in the transactions with encrypted assets. Therefore, it should be concluded that the regulation of cryptocurrencies is possible in the Brazilian scenario, based on the actions of the existing regulatory agencies, notably the Central Bank of Brazil (BACEN), the Securities and Exchange Commission of Brazil (CVM) and Council for Financial Activities Control (COAF), each within its sphere of competence, converging to this common goal. Once regulated, such encrypted assets can be taxed in accordance with the existing tax legislation, since a new financial asset or new tax will not be created, but only the legal definition of these assets and the fiscal subsumption to the existing taxable event. The taxes levied on the negotiations involving cryptocurrencies are the income tax and the IOF, both of which belong to the Union.

Keywords: Cryptocurrencies. Regulation. Taxation. Comparative Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – Sobrevalorização no valor das tulipas.....	11
GRÁFICO 2 – Crescimento exponencial no valor do bitcoin.....	12

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA MOEDA: do escambo às criptomoedas	17
2.1 O escambo e os primórdios da moeda	18
2.2 A moeda-mercadoria e o estabelecimento do padrão comum de valor	20
2.3 Metal, a primeira moeda divisível	23
2.4 Moedas antigas, a instituição da cunhagem oficial.....	25
2.5 Moedas de ouro, prata e cobre, e a estatização dos metais preciosos.....	26
2.6 Ligas metálicas e o advento das moedas com valor extrínseco.....	27
2.7 A transição da moeda-papel para o papel-moeda: a consumação do monopólio estatal sobre a emissão da moeda	28
2.8 Moeda bancária, mas pode chamar de cheque ou moeda mercantilista	30
2.9 Moeda eletrônica, a tecnologia como suporte para a moeda	33
2.10 Criptomoedas, a moeda da era digital.....	35
3. ANÁLISE DA REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES	37
3.1 A principal economia europeia dá o primeiro passo rumo à regulação das criptomoedas no âmbito da zona do Euro	38
3.2 A maior economia do mundo diante da controvérsia acerca da natureza jurídica das criptomoedas.....	43
3.3 O principal bloco econômico mundial elabora diretrizes e conhecimento sobre as criptomoedas de forma a subsidiar as decisões internas de cada país integrante do bloco	53
3.4 A espera de uma regulação a nível mundial	57
4. PERSPECTIVA REGULATÓRIA E TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: uma análise sob a ótica dos órgãos estatais.....	65
4.1 A Unidade de Inteligência Financeira e as criptomoedas: necessidade de informações a partir das exchanges.....	66
4.2 A utilização do Sistema Financeiro Nacional e as inovações tecnológicas e financeiras. Criptomoedas: eis o dilema do Banco Central do Brasil	73
4.3 Criptomoedas enquanto valores mobiliários. Regulação por analogia no âmbito do órgão regulador do mercado de capitais	81

4.4 Uma vez reguladas e com natureza jurídica definida, passemos à tributação das criptomoedas..... 93

5. CONCLUSÃO 101

6. REFERÊNCIAS 104

1. INTRODUÇÃO

É bastante provável que, em algum momento nos últimos anos, quase que a totalidade da população brasileira e, por que não mundial, tenha ouvido termos como bitcoin¹, criptomoeda, *exchange*², *blockchain*³... Ao buscar informações na própria internet, nas rodas de conversas com amigos, no trabalho ou, até mesmo, durante o almoço de domingo, surgem as mais variadas respostas como, por exemplo, “ah... trata-se do dinheiro da internet” ou “deve ser algum golpe, similar a um esquema de pirâmide financeira⁴ ou esquema Ponzi⁵”.

Ao se proceder a uma pesquisa específica com fontes atualizadas e fidedignas, verificar-se-á que as criptomoedas são um gênero do qual o bitcoin é uma espécie, a mais famosa, diga-se de passagem. De forma bastante didática, criptomoeda é um código numérico totalmente digital criptografado – entenda-se como impossível de ser copiado, fraudado – que pode ser enviado entre carteiras pessoais nas quais fica armazenado. Esse código também pode ser enviado para uma *exchange* – prática mais comum – que funciona como uma espécie de corretora na qual estas criptomoedas são negociadas.

Todas estas transações de compra, venda ou envio de criptomoedas entre carteiras, são registradas em um livro caixa chamado *blockchain*, no qual, uma vez registrada, a transação jamais poderá ser suprimida ou alterada. Desta forma, apesar do sigilo em relação às carteiras – não há como saber de quem é a carteira a menos que o proprietário a divulgue –, não há como evitar o registro da transação, que é pública.

O cerne da questão gira acerca da possibilidade de se atribuir um valor monetário a esses códigos, as criptomoedas. Elas não possuem, por si só, um valor de face como ocorre com as moedas fiduciárias ou um valor intrínseco como, por exemplo, em uma moeda de ouro. O valor de uma criptomoeda se dá a partir da oferta e demanda delas nas *exchanges* ou em negociações diretas.

¹ Primeira criptomoeda ou moeda digital criptografada.

² Plataformas de negociação de criptomoedas. Nelas são emitidas ordens de compra e venda, além do envio, recebimento e armazenamento das criptomoedas em carteiras privadas.

³ Livro digital no qual são registradas todas as transações praticadas com a criptomoeda em questão e, uma vez registrada, não há como alterar ou suprimir tal registro. Cada criptomoeda possui sua própria *blockchain*.

⁴ Esquema fraudulento no qual a base dos “investidores” aloca recursos que são distribuídos entre aqueles que estão no topo, ou seja, aqueles que entraram antes no esquema. Quando a base deixa de crescer exponencialmente, toda a pirâmide financeira começa a ruir, causando prejuízos àqueles que aderiram por último ao esquema.

⁵ Famoso estelionatário italiano radicado nos Estados Unidos que, na primeira metade do século XX, criou e aplicou o sistema conhecido hoje como pirâmide financeira. Tal fraude também leva seu nome, o esquema Ponzi.

A ideia por trás das criptomoedas não é nova. A tecnologia de criptografia de dados e o registro na *blockchain* são tecnologias recentes e que proporcionam inovações para diversos ramos, principalmente na seara econômica. Porém, a prática de atribuir valor econômico a algo que não possui valor intrínseco, não é fato inédito na história da humanidade.

É de conhecimento comum que, em meados do século XVII, na Holanda, surgiu um mercado fenomenal: a venda de tulipas. Inicialmente vindas da Turquia, esta espécie de flor passou a ser produzida e comercializada pelos holandeses. Porém, no processo de adaptação para a região dos países baixos, parte das tulipas era acometida por um vírus.

Tal enfermidade botânica deixava a flor fraca e, desta forma, alterava sua pigmentação, fazendo surgir sutis listras brancas. Logo, o vírus que, para a planta era fisiologicamente prejudicial, tornava-a aos olhos dos apreciadores, uma obra de beleza encantadora. Ademais, o vírus não acometia todas as tulipas, de forma que, as flores infectadas tornavam-se raras em beleza e em quantidade. Essa tulipa, apesar de “doente”, tornou-se especial por sua rara beleza e ganhou nome científico: *Semper Augustus*.

Todos queriam ter tulipas, principalmente a mais bela delas e, com a escassez desta espécie de flores, os holandeses passaram a especular, ou seja, começaram a vender contratos futuros de tulipas, ou como conhecemos atualmente: um título futuro. Com a prática de negociar as flores antes mesmo da existência física delas, deu-se início a uma prática comum até os dias atuais: a especulação.

A especulação chegou a tal ponto que uma simples flor poderia valer mais do que propriedades inteiras. Diversos holandeses e investidores de outros países venderam muitos de seus bens para adquirir títulos de tulipas e comercializá-los. Desta forma, até que a tulipa existisse de fato, já havia sido propriedade de diversas pessoas que sempre as vendiam com lucro.

O problema surgiu quando os floricultores passaram a vender mais tulipas do que podiam produzir, fazendo com que os títulos perdessem seu valor, pois o contrato não tinha objeto. Outro fator era o preço, enquanto os preços subiam tudo estava em perfeita ordem, mas quando os preços começaram a cair, pois não havia mais consumidor final para as tulipas sobrevalorizadas, aqueles últimos que compraram as flores não tinham para quem as vender, arcando com todo o prejuízo. É importante salientar que todo esse movimento econômico ocorreu sem nenhuma intervenção ou regulação estatal. Tratava-se, portanto, de um mercado sem regras de funcionamento.

Diante de tal cenário, as tulipas não valiam mais nada – ou assumiram seu real valor –, a bolha estourou e levou consigo a economia de um país. O governo holandês teve de tomar medidas excepcionais – e tardias – como o perdão de dívidas, para que a economia voltasse aos padrões normais.

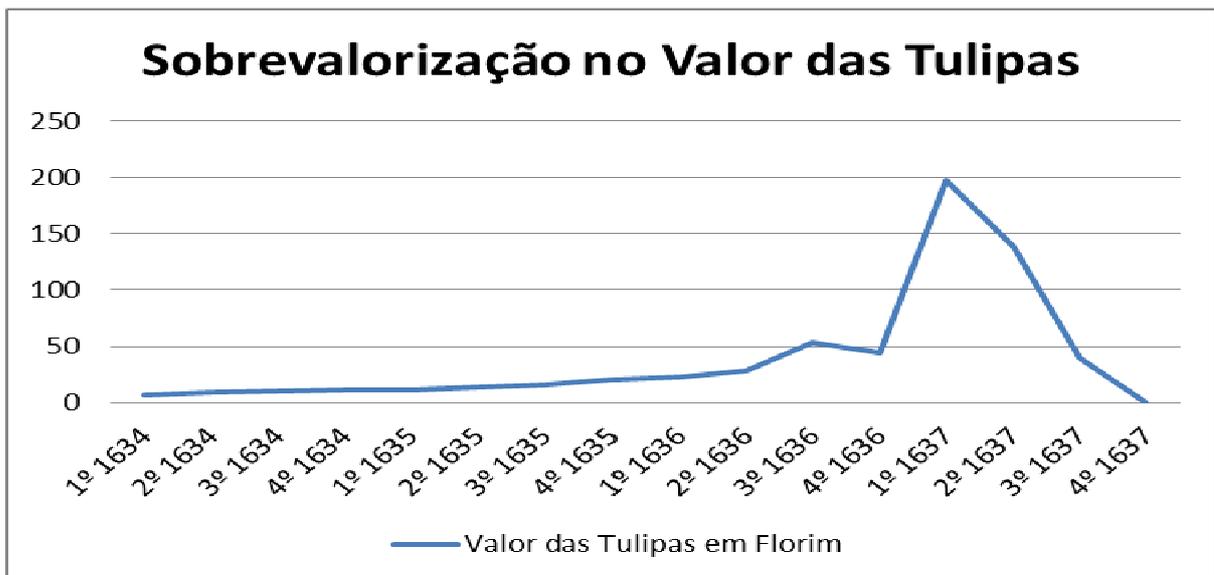
Portanto, atribuir valor a algo que não o possui intrinsecamente, ou em sua face, não é algo novo na história da humanidade. Porém, a lógica por trás das criptomoedas é bem diversa do ocorrido no caso das tulipas.

O desenvolvimento tecnológico, aliado ao desejo de ter suas finanças em um suporte à margem do controle estatal, proporciona às criptomoedas uma aplicabilidade e utilidade muito maior que a bela *Semper Augustus*, que era objeto de mera ostentação no século XVII. Todavia, no intuito de se evitar o que ocorreu na Holanda há quase quatro séculos, agora em proporções globais, se faz necessário uma regulação estatal.

No caso das tulipas holandesas houve a sobrevalorização de algo tangível. No caso das criptomoedas há uma valorização exponencial, porém, por se tratar de algo intangível, torna-se ainda mais complexo mensurar a existência – ou não – de uma sobrevalorização.

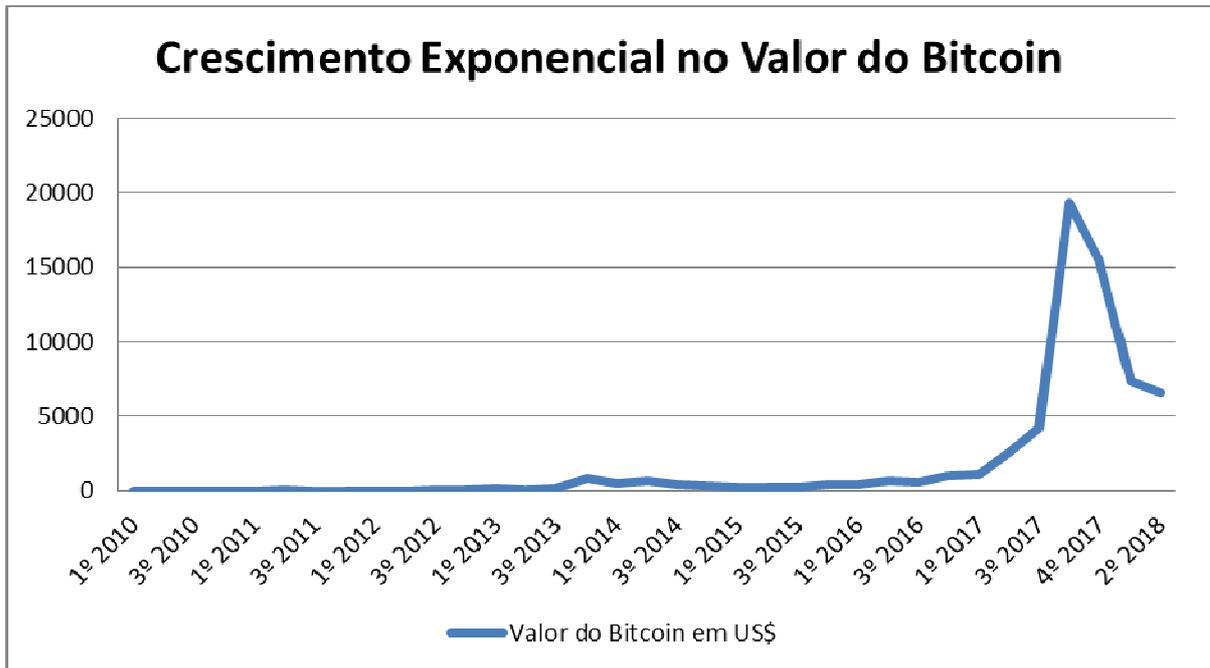
Vejamos nos gráficos a evolução do preço das tulipas e do bitcoin com suas similaridades, respeitadas a devidas proporções de tempo e valor.

Gráfico 1 – Sobrevalorização no valor das tulipas.



Fonte: O Autor, com contribuição de Versignassi (2011).

Gráfico 2 – Crescimento exponencial no valor do bitcoin.



Fonte: O Autor, com contribuição de Bitcoininvestimento (2018).

Ab initio, é claro o crescimento fora do comum em ambos os casos, apesar disso, após o ápice os cenários tornam-se distintos. No caso holandês, em questão de meses as tulipas passaram – ou voltaram – ao valor normal. Já no caso do bitcoin, após o atingimento de pouco mais de US\$ 21,000.00 (vinte e um mil dólares), houve um queda de mais de 50% (cinquenta por cento) no valor da criptomoeda, mas seu valor está longe de voltar às cotações iniciais. Esse comportamento tende a indicar que tais ativos não são passageiros, visto que apesar da queda considerável, o bitcoin não deixou de valer mais de US\$ 3,500.00 (três mil e quinhentos dólares).

Destarte, em estudo detalhado da evolução do bitcoin, nota-se que há um histórico de variações exponenciais e, apesar de graficamente demonstrar uma queda abrupta, já são notados indícios de estabilidade com prospecção de alta. Neste sentido, independentemente de valorização ou não em um futuro breve, há real necessidade de regulação destes ativos. Com o estabelecimento de regulação sobre esta área específica, tende-se a evitar ou, ao menos, minimizar possíveis prejuízos à economia global, em caso de repetição do que ocorreu na Holanda do século XVII.

A presente pesquisa tem como contexto de estudo as criptomoedas enquanto um ativo financeiro ainda não regulado pela autoridade do mercado de capitais – a Comissão de Valores Mobiliários – do Brasil, ou por qualquer órgão regulador estatal, como por exemplo, o Banco Central do Brasil. De modo especial, pretende-se concentrar o estudo em uma possível regulação e a consequente tributação destes ativos que se classificam como fontes de renda e lucros, e que são negociados em operações similares ao câmbio convencional, intermediado por corretoras especializadas chamadas *exchanges*. A regulação se faz necessário, sobremaneira por envolver transferências de recursos sem intermediação, mediante o sistema *peer-to-peer*⁶, que podem ser realizadas a partir de qualquer dispositivo que possua comunicação por meio da internet.

As criptomoedas movimentam, no Brasil, valores bastante elevados, superando, às vezes, a cifra de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em movimentações diárias. Esse vultoso montante passa despercebido pelo crivo da Receita Federal no tocante à tributação por simples falta de regulação. Ademais, tal montante não engloba as operações P2P⁷, que não utilizam as *exchanges*, cujos valores diários são ainda mais vultosos. Tanto as moedas físicas – incluindo-se o papel-moeda – quanto as criptomoedas exercem papéis similares em relação ao câmbio e ao envio de recursos e, desta modo, não é isonômico possuírem tratamento regulatório e tributário diferenciado entre si.

Consequentemente, a falta de regulação, por si só, propicia que este mercado de proporções globais, seja comandado por terceiros com interesses escusos e que não agregam valor algum ao Estado e à sociedade, além de gerar a desconfiança dos efetivos e propensos investidores destes ativos.

O principal motivo para que se proceda com a regulação das criptomoedas é evitar ações de sonegação⁸ e elisão fiscal⁹ e, de forma secundária, manter uma isonomia entre os ativos financeiros existentes no Brasil. No cenário atual, é mais atrativo ao investidor alocar seus recursos unicamente em ativos criptografados, visto que não há regulação e consequentemente tributação destes. A Receita Federal do Brasil tenta, pelos meios que possui, tributar os lucros dessas transações, bem como a declaração destes ativos na declaração anual de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mas por não

⁶ Sistema de transferência de criptomoedas e/ou dados sem intermediação de terceiros. As partes envolvidas na transação funcionam como pontos de envio e destino das informações e/ou recursos financeiros criptografados, sem o controle ou intermédio de terceiros. Os ativos são enviados de uma carteira emissora diretamente para outra carteira, a destinatária.

⁷ Usa-se a sigla P2P para designar as transações realizadas pelo sistema *peer-to-peer*.

⁸ Crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da lei 8.137/1990.

⁹ Planejamento tributário no intuito de evitar a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, de forma que, com a prática de elidir-se do fato gerador, não há incidência tributária.

haver regulação, torna-se um trabalho sem sucesso. Desta feita, é uma tentativa de tributação incipiente e com pouca – ou nenhuma – eficiência, realizada sem respaldo legal claro na hipótese de incidência do IOF. Portanto, surge a necessidade de um estudo acerca do tema, em virtude de todo o montante que o Brasil poderia arrecadar anualmente com as transações envolvendo criptomoedas.

As criptomoedas, enquanto ativos financeiros, são investimentos desconhecidos do público em geral e pouco estudados por profissionais e analistas de investimentos. Tais ativos criptografados vêm apresentando grandes retornos financeiros nos últimos tempos, mas, em contrapartida, possuem elevado índice de volatilidade, podendo levar investidores inexperientes ou iniciantes a perderem parte considerável do seu capital, quiçá sua totalidade. Em contrapartida, aqueles que atualmente se propõem a este mercado, conseguem se eximir do fisco.

Por conseguinte, sem adentrar no mérito de as criptomoedas proporcionarem – ou não – benefícios ao sistema financeiro nacional, o presente estudo propõe-se a uma possível regulação e à consequente forma legal de tributação destes ativos, fato este que seria uma nova fonte de arrecadação tributária, evitando-se atos de sonegação e elisão fiscal que são praticados por meio das criptomoedas ante a falta de regulação.

Diante do atual cenário econômico-fiscal desfavorável, com cortes em áreas vitais da estrutura estatal, a criação de uma nova fonte de receita tributária seria um alívio nas contas públicas, principalmente por ser uma forma de tributar a renda e operações já existentes e que crescem a largos passos, sem tributação alguma. Desta forma, é notório que a regulação e a natural tributação destes ativos seriam benéficas para o país. Diante deste cenário, busca-se resposta para à seguinte indagação: como regular e consequentemente tributar as criptomoedas no Brasil?

Uma possível hipótese para a problemática levantada é a equiparação das criptomoedas a moedas estrangeiras para fins fiscais. Nesse sentido equiparar as criptomoedas às moedas estrangeiras e seguir os mesmos critérios, regras e alíquotas¹⁰ destas, em operações de câmbio, pagamentos e transferências de recursos, poderia vir a ser uma solução viável a presente problemática. Resta salientar que o fato gerador se consumaria com a entrega da criptomoeda entre carteiras ou sua colocação à disposição do interessado, mediante a custódia em uma *exchange*.

¹⁰ Nas operações de compra e venda de moedas estrangeiras incide o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), à alíquota de 1,10%.

No intuito de delimitar o estudo aqui apresentado, faz-se necessário estabelecer o seguinte objetivo geral para a pesquisa: desenvolver um estudo a partir do direito comparado, acerca da regulação das criptomoedas em todo o mundo, propondo uma regulação pelos órgãos competentes, bem como a tributação de acordo com a legislação tributária vigente no Brasil. Para atingir tal objetivo geral, é salutar o cumprimento de três objetivos específicos que culminam, necessariamente, no atingimento do objetivo principal da pesquisa. Os objetivos específicos são: apresentar uma análise evolutiva histórico-jurídica da moeda até o surgimento das criptomoedas; avaliar as experiências de outros países no tocante a regulação e tributação das criptomoedas; identificar a partir das práticas já realizadas em outros países, a forma mais adequada de regular e tributar as criptomoedas pelos órgãos competentes, diante do cenário regulatório-tributário brasileiro.

Para o estudo em questão, é salutar a realização de pesquisa do tipo descritiva, mediante a técnica de pesquisa bibliográfica, baseada no estudo comparado dos modelos de regulação e tributação de criptomoedas adotados nos países que já concretizaram ou, que estão em fase avançada neste processo. A partir da análise de legislações, de documentos e de estudos acadêmicos e históricos, serão analisadas as formas como Alemanha, Estados Unidos, União Europeia e Argentina tratam as criptomoedas, especialmente no tocante aos aspectos regulatórios e tributários. Nesse ponto em específico, vale frisar que as experiências vivenciadas no Japão e na Rússia não integram o presente estudo em virtude da insuficiência deste pesquisador nos idiomas destes países. Para tal estudo utilizar-se-á o método dedutivo, partindo da premissa que todos os ativos financeiros são regulados e tributáveis e que as criptomoedas são ativos financeiros, logo há de se concluir que estas devem ser reguladas e tributadas.

No primeiro capítulo, a pesquisa preconiza a realização de um estudo histórico-jurídico da moeda, sua conceituação, evolução social e jurídica ao longo dos tempos, passando por fases distintas que vão do primitivo escambo até os dias atuais com o surgimento das criptomoedas. Neste ponto da pesquisa, é importante comparar as funções que a moeda desempenha na sociedade e, como a própria sociedade gira em torno do que hoje chamamos de capital, mas que foi por séculos, denominado simplesmente de moeda. Por fim, é vital para a pesquisa, analisar se as criptomoedas atendem a todos os requisitos de uma moeda e como podem figurar em uma economia em que, até então, a moeda é – ou era – emitida exclusivamente pelo Estado.

O segundo capítulo se delimita a um estudo das experiências de outros Estados em relação às criptomoedas e, como estes regularam e tributaram tais ativos criptografados.

Estudos acadêmicos, legislações e informações diversas embasam o presente estudo comparado que é proposto em todo o mundo, especialmente em economias como Alemanha, Estados Unidos e até mesmo na União Europeia, que já se debruçam em estudos específicos em relação às criptomoedas e suas implicações sociais e financeiras em um sistema econômico cada vez mais amplo e unificado a nível mundial. É imprescindível evocar, ainda, a experiência de países como a Argentina que, por motivos de semelhança na legislação tributária e contexto geopolítico, podem agregar valor ao objeto deste estudo.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta um comparativo entre os estudos realizados e a legislação tributária e financeira vigente no Brasil, e como tais ativos podem ser regulados e tributados de acordo com o cenário financeiro-tributário brasileiro. A partir desse estudo comparado, verificar-se-á a real possibilidade de regulação e tributação das criptomoedas, além da verificação das vantagens e desvantagens causadas pelos ativos criptografados.

É notório, portanto, que as formas como este processo ocorre e como se concretiza efetivamente ainda é objeto de raros estudos – uma vez que os pesquisadores que se debruçam sobre esta temática, se dedicam com exclusividade ao estudo do bitcoin e sua validade enquanto moeda, com as possíveis vantagens e desvantagens. Desta feita, procura-se adentrar neste vasto campo de estudo com profundas implicações jurídicas, no intuito de encontrar informações e produzir conhecimento que possa embasar um processo de regulação e de tributação das criptomoedas.

Por fim, há de se concluir que a regulação das criptomoedas é possível no cenário brasileiro, a partir da atuação dos órgãos reguladores já existentes, cada qual na sua esfera de competência, de forma convergente a este objetivo comum. Uma vez regulados, tais ativos podem ser tributados normalmente de acordo com a legislação tributária já existente, visto que não se criará um novo ativo financeiro ou novo tributo, mas tão somente a definição jurídica destes ativos e a subsunção fiscal ao fato gerador já existente.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DA MOEDA: do escambo às criptomoeças

A origem daquilo que conhecemos por moeda, também chamado de dinheiro ou capital, remonta aos primórdios da humanidade. É bem verdade que não poderia ser de outro modo, uma vez que a moeda existe para satisfazer as necessidades humanas – desde as mais básicas até mesmo as mais complexas –, sejam elas ligadas à facilitação de transações comerciais, como a compra de alimentos e outros bens, ou ações unicamente monetárias, como a quitação de um empréstimo, o acúmulo de capital e riqueza ou, até mesmo, empreender atividades mediante investimentos e produção de bens de valor agregado, fazendo a economia girar mediante aquisição dos meios de produção. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil já se posicionou.

O dinheiro, seja em que forma se apresente, não vale por si, mas pelas mercadorias e serviços que pode comprar. É uma espécie de título que dá a seu portador a faculdade de se considerar credor da sociedade e de usufruir, por meio do poder de compra, de todas as conquistas do homem moderno. A moeda não foi, pois, genialmente inventada, mas surgiu de uma necessidade e sua evolução reflete, a cada momento, a vontade do homem de adequar seu instrumento monetário à realidade de sua economia (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

É de conhecimento comum, portanto, que a moeda, enquanto ativo financeiro, não possui valor por si só, não há valor intrínseco em si mesmo, seu valor está diretamente ligado àquilo que com ela se pode adquirir, podendo ser, inclusive, outra moeda no caso de transações cambiais. Davies (2002, p. 29) entende que “Dinheiro é qualquer coisa que é largamente usado para fazer pagamentos e representar os débitos e créditos”. Desta forma, fica claro que a moeda foi criada para atender e satisfazer necessidades humanas, função esta que exerce até os dias atuais. Portanto, como não poderia deixar de ser, a moeda evoluiu juntamente com a humanidade.

Ao longo do tempo, a moeda passou por diversas modificações, sempre refletindo a necessidade atual dos povos, fato este que a permitiu manter-se em uma evolução constante. Segundo Ulrich (2014, p. 66) “um ativo para ser considerado uma moeda deve possuir três atributos: durabilidade, maleabilidade e escassez”. Nem sempre as evoluções da moeda possuíram todos estes atributos, que foram sendo agregados às espécies de moeda no decorrer da história evolutiva.

No curso deste estudo, ficará claro que as criptomoedas possuem, concomitantemente, todos os atributos elencados pelo ilustre economista português. Preenche ainda, inclusive, outros requisitos necessários à moeda, como os elencados por Davies (2002, p. 27), segundo o qual são funções da moeda: “Unidade de conta (abstrato), medida comum de valor (concreto), meio de troca (concreto), meio de pagamento (concreto), padrão para os deferidos pagamentos (abstrato) e reserva de valor (concreto)”. Já para Vasconcellos (2008, p. 173) as funções da moeda são “[...] meio de troca, denominador comum monetário e reserva de valor”.

Tais ativos criptografados refletem uma necessidade atual: o anseio de uma maior autonomia dos recursos financeiros por seus proprietários, em detrimento dos montantes acumulados em instituições bancárias convencionais. Ademais, existe o desejo de dispor de recursos financeiros à margem do controle estatal. Aliado a isso, de forma concomitante, as criptomoedas possuem todos os atributos e requisitos citados em epígrafe.

Isto posto, é natural que a denominação “criptomoeda” esteja etimologicamente correta – pois, de acordo com as definições já apresentadas, se trata de uma moeda criptografada –, sendo esta a fase mais recente da história evolutiva da moeda, mais precisamente sua versão totalmente digital, abstrata e descentralizada.

2.1 O escambo e os primórdios da moeda.

Inicialmente não existia moeda, as transações comerciais eram efetivadas a partir do escambo¹¹. Tal prática, que se estendeu por milênios, pode ser encontrada até os dias atuais. Constitui-se pela necessidade humana de itens necessários à sua subsistência, itens esses dos quais não dispunham com facilidade, servindo como complemento à produção ou caça que, quando excedentes, eram utilizados para esta prática primitiva em busca de algum outro item de que necessitasse. A regulação do escambo se dava, portanto, através da pura e simples necessidade.

De acordo com Davies (2002, p. 9) “Durante grande parte do desenvolvimento humano, o escambo necessariamente constituía o único meio de trocar bens e serviços”. Se alguém dispunha de quantidade excedente de determinado produto e demandava outro item, o qual era excedente para determinada pessoa ou grupo, estes acordavam entre si a troca, mediante uma transação informal que não tinha um valor padrão comum, mas que foi prática

¹¹ Prática milenar de origem comercial consistente na troca de uma mercadoria por outra, sem a valoração destas. Atividade comum antes da existência das moedas.

corriqueira por muito tempo no curso da evolução humana. Em alguns casos, essa prática permanece viva até nos dias atuais. Naturalmente, há de se reconhecer que o escambo só se concretizava mediante a ocorrência de vantagens mútuas – ou expectativa de vantagens – entre os envolvidos na transação. Nestes termos, o Banco Central do Brasil já dispôs.

Assim, quem pescasse mais peixe do que o necessário para si e seu grupo trocava este excesso com o de outra pessoa que, por exemplo, tivesse plantado e colhido mais milho do que fosse precisar. Esta elementar forma de comércio foi dominante no início da civilização, podendo ser encontrada, ainda hoje, entre povos de economia primitiva, em regiões onde, pelo difícil acesso, há escassez de meio circulante, e até em situações especiais, em que as pessoas envolvidas permutam objetos sem a preocupação de sua equivalência de valor. Este é o caso, por exemplo, da criança que troca com o colega um brinquedo caro por outro de menor valor, que deseja muito (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Neste diapasão, a prática do escambo funcionava bem para aldeias menores, além de pequenos comércios locais, que vislumbravam tão somente a subsistência familiar, a simples troca por questões de mera sobrevivência, quando o excedente das partes era limitado. Todavia, com a ocorrência de trocas em maior escala, com o intuito não mais exclusivo na sobrevivência dos locais, além do surgimento da ideia de preço ou padrão comum de valor e, conseqüentemente com um número maior de ofertadores, percebeu-se que esta prática era, na verdade, prejudicial ao bem comum, principalmente daqueles que trocavam em situação de maior necessidade. Davies leciona nos seguintes termos:

À medida que a extensão e complexidade das trocas aumentavam os variados sistemas de escambo naturalmente cresceram para acomodar estas demandas crescentes, até que as demandas por trocas excederam o âmbito do escambo¹² (DAVIES, 2002, p. 10, tradução nossa).

Desta forma, a partir do momento em que as trocas mudaram de patamar no que diz respeito às quantidades ofertadas, o escambo deixou de ser vantajoso nos seus moldes primitivos. O grande problema desta prática primitiva consistia na falta de uma unidade de medida fixa. Não havia um regramento que estabelecesse, por exemplo, que um boi valeria dez galinhas ou três porcos. A necessidade comum regulava o escambo, causando prejuízos àqueles que estavam em maior necessidade no momento da troca.

Há de notar-se que, a regra básica que regulava o escambo era a premissa da oferta de produtos ou bens excedentes, aliada à demanda de produtos ou bens escassos. Por

¹² No original: “As the extent and complexity of exchanges increased the various barter systems naturally grew to accommodate these increasing demands until the demands for barter exceeded the scope of the barter” (DAVIES, 2002, p.10).

essa razão, com o avanço, aperfeiçoamento e desenvolvimento do que hoje temos por comércio, o escambo tornou-se impraticável, pois não havia o estabelecimento de um valor comum ou de um padrão comum que futuramente viria a ser denominado preço. Esse entendimento fica notório nas palavras de Davies.

A mais óbvia e importante inconveniência “do escambo” é a ausência de uma generalização ou padrão comum de valor, do sistema de preços disponível com a moeda. [...] Reconhecidamente o aparecimento de poucos itens com preferência no escambo como um passo em direção as mais generalizadas medidas comuns de valor conseguiu estender a vida do sistema de escambo, mas pela natureza dos problemas de contabilidade utilizar o escambo em grande escala se tornou impossível uma vez que um moderado padrão de vida foi conquistado¹³ (DAVIES, 2002, p. 15, grifo nosso, tradução nossa).

Com base neste cenário, ainda sem a existência de regramento jurídico que disciplinasse o escambo e suas transações, temos um novo passo na história evolutiva da moeda. Trata-se de uma evolução do próprio escambo que se amoldava para atender as necessidades que surgiram naquele momento. Temos então o surgimento da moeda-mercadoria.

2.2 A moeda-mercadoria e o estabelecimento do padrão comum de valor.

A evolução ocorrida na forma como se davam as trocas, trouxe consigo o declínio do escambo primitivo. Surgindo, desta forma, a moeda-mercadoria que consistia na valoração de determinado bem. Nesta fase evolutiva, houve o estabelecimento de um padrão comum de valor. As mercadorias mais procuradas por sua utilidade ou por sua escassez como, por exemplo, o boi, os tecidos, o café, o tabaco, o uísque, as pedras, o sal dentre outros, serviam como parâmetro valorativo para as transações.

No curso da evolução histórica, esta foi a primeira espécie de moeda. Muito embora não houvesse regramento jurídico positivado, o costume serviu de base jurídica para o estabelecimento desse padrão comum de valor. Nos ensinamentos de Vasconcellos, temos que:

Com a evolução da sociedade, certas mercadorias passaram a ser aceitas por todos, por suas características peculiares ou simplesmente por serem escassas. Por

¹³ No original: “The most obvious and important “barter” inconvenience is the absence of a generalized or common standard of value, the price system available with the currency. [...] Admittedly the appearance of few items with preference in barter as a step towards more widespread common measures of value managed to extend the life of the barter system, but by the nature of accounting problems use large-scale barter if became impossible once a moderate standard of living was won” (DAVIES, 2002, p. 15).

exemplo, o sal que por ser escasso era aceito na Roma Antiga como moeda. Em diversas épocas e locais diferentes outros bens assumiram idêntica função. Portanto, a moeda-mercadoria constitui a forma mais primitiva de moeda na economia (VASCONCELLOS, 2008, p. 171).

Neste aspecto, a importância desta evolução que originou a primeira espécie de moeda, se percebe não somente em questões jurídicas, econômicas ou comerciais, mas até mesmo no vocabulário utilizado à época. É comum a existência de palavras que são utilizadas até os dias atuais, mas que se originaram a partir de uma moeda-mercadoria, em decorrência da importância desta para aquele momento histórico. De acordo com o Banco Central do Brasil, temos o seguinte posicionamento:

[...] Ambas deixaram marca de sua função como instrumento de troca em nosso vocabulário, pois, até hoje, empregamos palavras como pecúnia (dinheiro) e pecúlio (dinheiro acumulado) derivadas da palavra latina *pecus* (gado). A palavra capital (patrimônio) vem do latim *capita* (cabeça). Da mesma forma, a palavra salário (remuneração, normalmente em dinheiro, devida pelo empregador em face do serviço do empregado) tem como origem a utilização do sal, em Roma, para o pagamento de serviços prestados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Neste diapasão, essa fase evolutiva da moeda deu origem ao que atualmente temos por *commodities*¹⁴ ou *commodity*¹⁵. O uso da moeda-mercadoria foi um dos primeiros, quiçá o primeiro passo na evolução da moeda, especialmente no tocante ao estabelecimento de um padrão comum de valor. Percebera-se desde o escambo primitivo que, a falta de uma padronização no estabelecimento de um valor comum para as trocas, era algo prejudicial ao comércio e, conseqüentemente, a própria evolução humana em termos sociais.

Nesta fase evolutiva, um determinado bem ou produto passava a ter um valor específico em detrimento de outros bens e produtos. A pura e simples necessidade já não regulava totalmente as trocas, apesar de ainda existir a lei da oferta e demanda como imperativo comercial. As mercadorias passaram a ter seu valor próprio no comércio existente.

Por conseguinte, um bem mais escasso ou um produto considerado mais valioso, com um maior valor agregado, não era comercializado por outros produtos, ditos inferiores, em pé de igualdade por pura necessidade. Os bens e produtos outrora utilizados no escambo

¹⁴ São bens ou produtos de origem primária que por sua relevância mercadológica e, em decorrência da demanda passaram a possuir um valor agregado em si mesmo. São comercializados em mercados específicos e bolsas de mercadorias e valores em todo o mundo. Desta forma, o valor destes bens ou produtos não é mais determinado pelo seu custo de produção, mas pela cotação no mercado.

¹⁵ Idem. Singular de *commodities*.

passaram a dispor de um valor intrínseco e, desta forma, constituiu-se o comércio mediante a moeda-mercadoria, tendo por base o estabelecimento de um padrão comum de valor para cada item negociado.

Como em toda cadeia evolutiva, surgiram também para a moeda-mercadoria alguns problemas com a sua utilização, dentre os quais os mais relevantes foram: a sua condição perecível, fato natural e que, naquela época, nada se podia fazer para mudar ou, ao menos, prolongar sua durabilidade; a impossibilidade de acúmulo de riquezas e; o desperdício de tempo na realização das transações. De acordo com Vasconcellos:

Para que alguém quisesse adquirir qualquer mercadoria, deveria encontrar alguém que possuísse aquilo que estava querendo adquirir, e simultaneamente quisesse comprar aquilo que estava sendo oferecido. Ou seja, precisava haver dupla concordância de desejos. O desenvolvimento econômico seria facilmente obstruído pelo excesso de tempo que as pessoas gastariam na realização das transações. Os indivíduos perderiam mais tempo trocando do que produzindo, limitando o tamanho do produto da sociedade (VASCONCELLOS, 2008, p. 171).

No mesmo sentido leciona Davies (2002, p. 17) “A condenação tradicional de desperdício de tempo era inevitavelmente associada ao escambo africano e asiático. [...] O que os europeus viam como um desperdício os africanos viam como um simples costume social”. De fato, a perda de tempo em encontrar a oferta do produto desejado e que, de forma concomitante, ocorresse a demanda daquilo que se ofertara, era um grande problema não só para o escambo, mas principalmente para a moeda-mercadoria e para o comércio em maior escala que a sociedade da época já praticara.

Em sua grande maioria as moedas-mercadorias ou *commodities* são perecíveis e perdem, em razão disso, a função intrínseca de uma moeda: acumular riqueza por longos períodos. Isso se dá por razões naturais, afinal não se pode comprar um boi, um porco, sacas de milho ou de algodão com a finalidade de guardá-los por longos períodos no intuito de aguardar sua valorização.

Este tipo de investimento levaria à ruína qualquer fortuna, tendo em vista serem, tais espécies de moeda, perecíveis. Um relato um tanto jocoso, mas que demonstra a decadência do escambo e da moeda-mercadoria é relato por Jevons.

Mademoiselle Zélie, uma cantora do Teatro *Lyrique* de Paris, fez uma turnê mundial e participou de um concerto nas *Society Islands*, na Polinésia francesa. Em troca de uma exibição [...] ela deveria receber um terço das entradas como forma de pagamento. Quando contado, sua parte correspondia a três porcos, vinte e três

peruas, quarenta galinhas, cinco mil cocos, além de considerável quantia de bananas, limões e laranjas¹⁶ (JEVONS, 1985, p. 2, tradução nossa).

Resta claro a ineficiência neste tipo de transação econômica. Assim sendo, a moeda-mercadoria não mais atendia aos anseios da sociedade e das transações da época. A moeda evolui juntamente com a sociedade tendo por base e fundamento às necessidades desta. Em decorrência dos novos anseios sociais, a utilização desta espécie primitiva de moeda foi deixada de lado. O costume, como sendo o direito legítimo da época, sustentou a moeda-mercadoria, mas assim como a moeda, o direito é a expressão de dado momento histórico, mutável por natureza no intuito de adequar-se aos anseios mais contemporâneos.

Portanto, é compreensível que o declínio da moeda-mercadoria se deu, dentre outros fatores, principalmente em decorrência de serem produtos perecíveis. Em virtude disso, estragam-se com facilidade e, por conseguinte, acarretam a impossibilidade do acúmulo de riqueza. Ademais, a demasiada perda de tempo ocasionada com as trocas, além de outro problema ainda relativo ao escambo e com grandes implicações jurídicas e econômicas: a indivisibilidade.

Como em toda cadeia evolutiva, a fase imediatamente posterior tende a abolir ou refutar os problemas anteriores, superando-os. Surgiu justamente assim, suprimindo necessidades atuais, o sucessor da moeda-mercadoria: o metal e seus produtos.

2.3 Metal, a primeira moeda divisível.

Com o advento da descoberta dos metais e a primitiva tecnologia de seu manuseio, passou-se a utilizar o próprio metal como objeto de troca e, logo em seguida, os objetos em metal. Tal passo evolutivo pôs fim aos grandes dilemas antes encontrados na cadeia evolutiva da moeda. A partir da utilização do metal, não existia mais o problema do perecimento, o que, por si só, já permitiu o acúmulo de riquezas. Ademais, a nova moeda podia ser fracionada mediante as técnicas já existentes, embora primitivas. Nestes termos, Galbraith já se posicionou.

¹⁶ No original: “Mademoiselle Zélie, a singer at the Lyrique Theater in Paris, toured the world and participated in a concert in the Society Islands in French Polynesia. In return for an exhibition [...] she should receive a third of the entries as a form of payment. When counted, his share corresponded to three pigs, twenty-three turkeys, forty chickens, five thousand coconuts, plus a considerable amount of bananas, lemons and oranges” (JEVONS, 1985, p. 2).

Há cerca de quatro mil anos atrás ocorreu um acordo sobre o uso de um ou de mais de três metais para a realização de trocas, sendo estes a prata, o cobre e o ouro, com a prata e o ouro sendo também usados uma vez na combinação natural chamada *electrum*¹⁷ (GALBRAITH, 1975, p. 7, tradução nossa).

Ab initio, havia um escalonamento valorativo entre esses metais, de forma que o mais valioso destes era o ouro, seguido pela prata e conseqüentemente pelo cobre, restando à liga metálica denominada *electrum* um valor intermediário entre ouro e prata.

Nesta fase histórico-evolutiva o próprio metal, em seu estado bruto, era utilizado como moeda e, posteriormente, passaram a ser utilizados os objetos feitos em metal, como chaves, utensílios e até mesmo joias. Neste momento histórico já havia um padrão comum de valor bem estabelecido, tendo como base o peso e o metal em questão. Neste diapasão, o Banco Central do Brasil já se posicionou.

Por apresentar vantagens como a possibilidade de entesouramento, divisibilidade, raridade, facilidade de transporte e beleza, o metal se elegeu como principal padrão de valor. Era trocado sob as formas mais diversas. A princípio, em seu estado natural, depois sob a forma de barras e, ainda, sob a forma de objetos, como anéis, braceletes etc (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Todavia, tais itens metálicos eram produzidos somente por aqueles que detinham o domínio das técnicas de mineração e fundição, algo bastante complexo para a época. Deste modo, os objetos metálicos passaram a ser - por suas características de divisibilidade, além de serem imperecíveis – a evolução natural da moeda. “É o caso das moedas faca e chave que eram encontradas no Oriente e do Talento, moeda de cobre ou bronze, com formato de pele de animal, que circulou na Grécia e no Chipre” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

No entanto, apesar de ser uma evolução, a utilização de metais como moeda não deixou de ter seus problemas como, por exemplo, a falta de padronização nos tamanhos e formatos e as incertezas quanto ao grau de pureza da liga metálica. Cada artesão cunhava os objetos metálicos como bem desejava, de modo que não havia uma padronização no que se refere às formas, tamanhos e pesos, bem como de pureza do metal.

O sistema jurídico vigente à época continuava a ser baseado no direito consuetudinário e, desta forma, a utilização de metais como moeda foi bem aceita pela sociedade em geral, fato este que conferia legalidade à utilização destes como moeda.

¹⁷ No original: “For about four thousand years ago an agreement was reached on the use of one or more of three metals for the accomplishment of exchanges, being these the silver, the copper and the gold, with the silver and the gold being also used once in the natural combination called *electrum*” (GALBRAITH, 1975, p. 7).

Todavia, a falta de uma regulação centralizada, de uma padronização estatal foi o ponto de grande declínio desta fase evolutiva da moeda. A falta de padronização na pureza metálica e no peso das moedas pôs fim a esta fase evolutiva, culminando com o advento das primeiras moedas cunhadas por uma autoridade soberana.

2.4 Moedas antigas, a instituição da cunhagem oficial.

No século VII a.C. surgem as primeiras versões de moedas tal qual conhecemos hoje. Com formato circular e imperfeições nas bordas – muito por conta do processo de fabricação bastante arcaico –, foram as primeiras moedas com cunhagem oficial, havendo, portanto, o controle do poder soberano sobre seu valor, peso e pureza do metal empregado.

Nessa época teve início o monopólio estatal sobre a emissão da moeda e, por conseguinte, havia uma garantia por parte de quem a emitia – imperador, rei ou czar – em relação ao seu valor. Entretanto, apesar de serem cunhadas de forma oficial, essas moedas não continham detalhes acerca de um governo, império ou reinado, mas tão somente figuras de seus representantes governamentais que as cunhavam e lhes conferia valor.

Desse modo, a garantia conferida, era tão importante à época que muitos emissores cunhavam sua própria face nas moedas. Afinal, esta evolução da moeda surgiu, justamente, para conferir garantia às moedas, no tocante ao peso e à pureza do metal utilizado. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil nos elucidou:

As moedas refletem a mentalidade de um povo e de sua época. Nelas podem ser observados aspectos políticos, econômicos, tecnológicos e culturais. É pelas impressões encontradas nas moedas que conhecemos, hoje, a efígie de personalidades que viveram há muitos séculos. Provavelmente, a primeira figura histórica a ter sua efígie registrada numa moeda foi Alexandre, o Grande, da Macedônia, por volta do ano 330 a.C. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Esta versão foi um grande marco para o processo evolutivo da moeda, tanto que se assemelha bastante àquelas produzidas atualmente em todos os países do mundo. Mas apesar de, já na Antiguidade, adquirirem características semelhantes às versões atuais, seu valor não se encontrava cunhado no metal, sua valoração era padronizada mediante o peso do metal no qual era cunhada a moeda. Dessa forma, não havia um valor de face, como o temos atualmente, mas tão somente o valor intrínseco referente ao metal empregado em sua fabricação e a garantia do emissor que comumente figurava em, ao menos, uma das faces da moeda.

Outrossim, esta foi a primeira versão de uma moeda soberana, garantida por um governante soberano. Juridicamente não estava atrelada ao direito consuetudinário, como fora outrora. A partir deste momento histórico, as próximas evoluções da moeda permaneceram – e permanecem até os dias atuais – atreladas ao direito positivado, emitidas por órgãos estatais que lhes conferem garantia.

2.5 Moedas de ouro, prata e cobre, e a estatização dos metais preciosos.

A utilização do ouro e da prata para a produção de moedas remonta também o século VII a.C. visto que foi por meio destes metais, desde então valiosos, que se cunharam as primeiras moedas nos moldes que temos atualmente. Embora naquele primeiro momento, apesar da confecção nestes metais, não havia padronização do peso e pureza, características que surgiram com a cunhagem oficial. No curso desta fase evolutiva, a moeda continuou atrelada ao direito positivo que, conseqüentemente, confundia-se com o próprio Estado em todas as suas acepções.

O uso destes metais também se deu por questões místicas – além da raridade, beleza e valor propriamente ditos –, uma vez que sacerdotes e astrônomos da Babilônia já faziam correlação entre o ouro e o sol, entre a prata e a lua. Mas ainda assim, seu valor era intrínseco ao peso do respectivo metal utilizado em sua cunhagem. Nestes termos, o Banco Central do Brasil já dispôs:

A cunhagem de moedas em ouro e prata se manteve durante muitos séculos, sendo as peças garantidas por seu valor intrínseco, isto é, pelo valor comercial do metal utilizado na sua confecção. Assim, uma moeda na qual haviam sido utilizados vinte gramas de ouro, era trocada por mercadorias deste mesmo valor (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Somente no fim da Idade Média é que as moedas passaram a ter, em suas faces, representações estatais propriamente ditas. Desde então, símbolos e menções a determinado Estado soberano passaram a figurar nas faces das moedas, dividindo espaço com as representações de seus governantes legais.

Temos, como exemplo, a moeda emitida pela coroa portuguesa no Brasil, no início do século XVIII que – ainda produzida em ouro, prata e cobre – em uma de suas faces havia a representação do rei Dom João VI, já na face oposta, havia a representação da coroa portuguesa, inexistindo qualquer menção a valor de face. De acordo com NASCIMENTO (2010) “Tal moeda, por ser a primeira cunhada oficialmente pelo tesouro nacional após a

chegada da família real ao Brasil, ganhou destaque e, até os dias atuais, é lembrada na expressão cara ou coroa”.

Esta forma de cunhagem se manteve por séculos, passando pela Antiguidade, Idade Média, chegando até o fim do século XIX. Destarte, durante todo esse lapso temporal, as moedas de ouro e prata foram, sem dúvida, as mais valiosas. Vale ressaltar que, de acordo com a oferta destes metais, o valor da moeda sofria inflação ou deflação, porém, seu valor continuava o mesmo, a exata quantidade do metal respectivo utilizado em seu processo de cunhagem.

No fim desta fase evolutiva, o Estado enquanto detentor do monopólio jurisdicional – por meio do direito positivo – garantia o valor das moedas. Neste momento histórico, tal garantia não se sustentava mais na confiança desmedida no governante e na moeda emitida por ele, mas na capacidade do tesouro governamental de sustentar sua própria moeda.

2.6 Ligas metálicas e o advento das moedas com valor extrínseco.

No final do século XIX, com o advento de novas tecnologias – decorrentes de processos de industrialização ocorridos em diversas partes do mundo – foram desenvolvidas novas ligas metálicas para fins de cunhagem de moedas. Dentre as quais se destacam o aço¹⁸, o bronze¹⁹, o cuproníquel²⁰ e mais recentemente o aço inoxidável²¹ que passaram a ser utilizadas na cunhagem de moedas em todos os países do mundo. Desde então, o valor das moedas passou a ser extrínseco, isto é, o valor de face que é gravado na própria moeda.

As moedas em metais preciosos, a exemplo do ouro e da prata, deixaram de ser produzidas. Isso ocorreu em virtude da escassez destes metais e do consequente desenvolvimento tecnológico, que fomentou a criação de outras ligas metálicas sem valor agregado ao metal em si. Surgindo assim o sistema de cunhagem atual, com o valor da moeda sendo definido pela gravação de uma de suas faces.

Com essa nova técnica de cunhagem, iniciada na segunda metade do século XIX, as moedas perderam uma característica que existia desde seus primórdios: a universalidade. Enquanto eram cunhadas em ouro e prata eram aceitas em qualquer localidade, mesmo que

¹⁸ Liga de ferro e carbono.

¹⁹ Liga de cobre e estanho.

²⁰ Liga de cobre e níquel.

²¹ Liga de ferro e cromo.

cunhada por um rei, imperador ou governante de outro país, pois como já citado em epígrafe, seu valor era intrínseco ao peso e pureza do metal em si.

Com o advento das novas técnicas de cunhagem de moedas a partir de ligas metálicas, cada país passou a cunhar sua moeda própria, desta forma, cada moeda circula – com algumas exceções – dentro dos limites territoriais do país que a emitiu. As moedas agora possuem uma nacionalidade, seu valor é extrínseco e são utilizadas, em regra, no próprio país que as emite.

Neste momento histórico, moeda e direito caminham conjuntamente, pois a produção de moeda deve atender parâmetros legais e econômicos, no intuito de não haver uma desvalorização em massa da moeda, em virtude de sua produção ilimitada. O direito positivo, especialmente o direito financeiro, passa a regular a emissão da moeda, garantindo-lhe o valor extrínseco, representado em sua face.

2.7 A transição da moeda-papel para o papel-moeda: a consumação do monopólio estatal sobre a emissão da moeda.

No curso desta linha evolutiva da moeda, mais precisamente na Idade Média, surgiu uma figura de vital importância para o modelo atual do que chamamos de dinheiro: a moeda-papel. Naquela época, com a predominância de moedas em ouro e prata, aqueles que acumulavam suas riquezas possuíam duas opções: guarda-las em suas próprias residências ou enterrá-las por receio de saqueadores.

Ademais, havia o costume de guardar moedas com os ourives da época – antecessores dos atuais banqueiros – e, como prova do depósito dessas moedas e sua respectiva guarda, os depositários emitiam uma espécie de recibo. Documento este que confirmava juridicamente a posse daquela quantia confiada em depósito. Este título, que passou a ser denominado moeda-papel, possuía lastro no ouro ou prata que se encontrava sob a posse do emissor desta dita moeda. Em suma, tratava-se de uma moeda privada – legitimada pelo direito vigente à época – lastreada nos depósitos realizados perante os ourives.

Tais títulos de depósito passaram a ser usados como forma de pagamento e, ao circularem entre as pessoas, deram origem à moeda-papel, que viria a evoluir para as cédulas como temos atualmente. A grande inovação desta evolução da moeda foi a representação de grandes quantidades, algo que era difícil com a moeda em sua forma metálica.

Vale ressaltar que tal evolução da moeda não se confunde com o cheque – que teve origem com os mercadores –, uma vez que a moeda-papel representava o próprio valor

em moedas depositadas nos ourives. O cheque, por sua vez, trata-se de uma ordem pagamento, um título mercantil.

Ademais, passou-se a utilizar a moeda-papel como a representação dos valores maiores, restando às moedas metálicas a representação de valores menores e o papel do troco nas transações comerciais. Isso ocorreu em virtude da pouca efetividade no acúmulo de riqueza e da dificuldade no transporte de valores vultosos em moeda propriamente dita. A moeda-papel simplificou essa prática.

Posteriormente, mas ainda na Idade Média, o Estado já detentor do monopólio sobre a emissão de moeda, passou a emitir sua própria moeda não metálica. Trata-se de uma cédula similar a moeda-papel, todavia, nesta não há lastro para sua emissão. Neste momento histórico surge o papel-moeda ou a moeda fiduciária, como a conhecemos atualmente.

Assim como as moedas metálicas, o papel-moeda teve sua evolução, notadamente no que diz respeito à técnica de produção e aos meios e materiais empregados, principalmente no tocante à prevenção de possíveis falsificações. Desde a sua criação, ao papel-moeda, ficou reservada a função da representação de quantias maiores, em virtude da segurança e da facilidade no seu transporte. Restando, portanto, às moedas metálicas, o papel de representar valores menores.

Neste diapasão, a partir do papel-moeda, grandes quantias podem ser transportadas facilmente, fomentando o progresso do comércio. Atualmente, é incogitável a ideia de realizar diversas transações cotidianas sem a existência do papel-moeda. Afinal seria inviável comprar produtos de maior valor agregado carregando quilos de moeda metálica para efetuar o pagamento. Neste sentido, o Banco Central do Brasil já dispôs:

Com o tempo, da mesma forma ocorrida com as moedas, os governos passaram a conduzir a emissão de cédulas, controlando as falsificações e garantindo o poder de pagamento. Atualmente quase todos os países possuem seus bancos centrais, encarregados das emissões de cédulas e moedas (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Neste processo de evolução, o Estado tomou para si – assim como ocorreu com as moedas metálicas – o monopólio da emissão e a garantia de veracidade do papel-moeda. Desde então, essa prática foi sendo incorporada por todos os países, de modo que, atualmente, quase todas as nações possuem um banco central, que é o órgão responsável pela emissão da moeda *latu sensu* e o controle monetário em cada país.

Diversamente do que ocorrera no início do processo evolutivo da moeda – época em que não havia uma autoridade responsável pela sua emissão e que, conseqüentemente,

conferisse valor extrínseco as mesmas, de forma que, as moedas valiam tão somente o seu peso, ou seja, seu valor intrínseco, conforme visto em tópico anterior –, nessa fase existia a figura do ente estatal, responsável pela emissão e pela garantia do papel-moeda.

Com o advento da intervenção do Estado na emissão das moedas, estas passaram a ser uma forma de expressão da soberania estatal no campo econômico. Por conseguinte, cada país, ao emitir a sua moeda, utiliza a forma e as características que entende pertinente. Geralmente são utilizadas referências a traços culturais e históricos do país emissor. Vale ressaltar que, o mesmo raciocínio se aplica tanto para as moedas metálicas, quanto para as cédulas de papel-moeda. Neste sentido, o Banco Central do Brasil já se posicionou:

As moedas já se apresentaram em tamanhos ínfimos, como o *stater*, que circulou em Aradus, Fenícia, atingindo também grandes dimensões como as do *dáler*, peça de cobre da Suécia, no século XVII. Embora, hoje, a forma circular seja adotada em quase todo o mundo, já existiram moedas ovais, quadradas, poligonais etc. Foram também cunhadas em materiais não metálicos diversos, como madeira, couro e até porcelana. Moedas de porcelana circularam na Alemanha, quando, por causa da guerra, este país enfrentava grave crise econômica. As cédulas, geralmente, se apresentam no formato retangular e no sentido horizontal, observando-se, no entanto, grande variedade de tamanhos. Existem, ainda, cédulas quadradas e até as que têm suas inscrições no sentido vertical. As cédulas retratam a cultura do país emissor e nelas podem-se observar motivos característicos muito interessantes como paisagens, tipos humanos, fauna e flora, monumentos de arquitetura antiga e contemporânea, líderes políticos, cenas históricas etc (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Portanto, os países soberanos ao emitirem suas moedas, passaram a utilizar, no processo de cunhagem e impressão, de aspectos culturais e históricos como elementos característicos, tanto nas moedas metálicas quanto no papel-moeda. Tal prática persiste até os dias atuais, como uma forma de demonstração das riquezas não econômicas de cada país, figuradas na própria moeda.

2.8 Moeda bancária, mas pode chamar de cheque ou moeda mercantilista.

Em mais um passo na cadeia evolutiva da moeda, chegamos às ditas moedas bancárias, também denominadas cheques. É salutar recordar que, *a priori*, o cheque não é uma moeda propriamente dita. Sua natureza jurídica é bastante discutida pela doutrina que diverge entre duas possíveis classificações, quais sejam: uma ordem de pagamento à vista ou um título de crédito.

Segundo Coelho (2016) “cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado, proveniente essa de

contrato de depósito bancário ou abertura de crédito”. *Data vênia* aos entendimentos diversos, esta nos parece ser a melhor definição para esta vertente no curso histórico da moeda.

Em suma, o cheque é uma ordem de pagamento à vista em moeda corrente no país. Logo, percebe-se que o cheque não é, por definição, uma moeda. Não obstante, sua criação e utilização possui grande destaque na evolução da moeda. Esta ordem de pagamento surgiu para evitar o transporte de grandes quantias de moeda, de modo que estas eram depositadas em bancos e, a partir da emissão de cheques, a riqueza circulava com segurança para todas as partes envolvidas. Dessa forma, os cheques movimentam altas quantias sem que uma moeda sequer seja transportada.

No tocante as origens do cheque, existem algumas incertezas, especialmente em relação ao momento de sua criação. O que há de concreto são datas esparsas no tempo, que fazem referência a momentos em que foi utilizado instrumento semelhante ao cheque, embora nem sempre fosse assim denominado. De acordo com o Banco Central do Brasil:

Alguns dizem que os romanos inventaram o cheque por volta de 352 a.C. Outros admitem ter sido criado na Holanda, no século XVI. Em Amsterdam, por volta do ano 1500, o povo costumava depositar seu dinheiro com *cashiers*, o que representava menor risco do que guardá-lo em casa. Os *cashiers* concordavam em arrecadar e cancelar débitos por meio de ordens escritas dos depositantes (cheques) (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Nesse mesmo sentido temos que, a utilização do que hoje chamamos por cheque se deu com os mercantilistas – ao menos em larga escala –, que passaram a utilizar os depósitos bancários como uma alternativa segura contra saqueadores, de forma que, com o acúmulo de capital centralizado nos grandes centros comerciais, foi possível à utilização desta ferramenta monetária que sintetizou a moeda. Nos ensinamentos de Huberman, temos que:

[...] O antigo mercado fora superado pelo intercâmbio em bases modernas. E como Antuérpia era de tão grande importância comercial, tornou-se também o centro financeiro principal. Aí as grandes casas bancárias alemãs e italianas tinham seus depósitos principais, e as transações com dinheiro passaram a ser mais importantes do que o verdadeiro comércio. Foi por essa época, em Antuérpia, que o moderno instrumental de finanças entrou em uso diário. Os banqueiros inventavam formas e meios de efetuar pagamentos para que o intercâmbio de mercadorias se fizesse fácil e rápido. Quando o mercador de um país, a Inglaterra, por exemplo, compra mercadorias de um mercador de um país distante, digamos a Itália, como pagá-las? Enviar o inglês ouro ou prata ao italiano? É perigoso e caro. Algum sistema de crédito devia ser concedido para tornar desnecessários tais embarques de ouro. [...] Com uma câmara de compensação central os dois débitos seriam cancelados sem que qualquer quantia tivesse sido enviada a longas distâncias, quer da Inglaterra para a Itália, ou da Itália para a Inglaterra. [...] E esse milagre de fazer negócios sem ser preciso a transferência de dinheiro também é explicado por Cantillon: “Se a Inglaterra deve à França 100 mil onças de prata, para o balanço do comércio, se a França deve 100 mil onças à Holanda, e esta 100 mil à Inglaterra, essas três quantias

poderão ser encaminhadas através de letras de câmbio entre os respectivos banqueiros desses três Estados, sem qualquer necessidade de se enviar dinheiro a qualquer deles” (HUBERMAN, 1986, p. 91).

Isto posto, a utilização do cheque era, até então, restrita aos mercadores. Porém no final do século XVII, na Inglaterra, populares que conseguiam fazer economias passaram a realizar depósitos com os *Goldsmiths*²². Segundo o Banco Central do Brasil:

Os *Goldsmiths* davam ou emitiam *goldsmith notes* a favor do seu cliente. Essas simples notas escritas à mão continham uma promessa de pagamento ao cliente ou à sua ordem. O cliente podia também escrever ao *goldsmith*, pedindo-lhe que pagasse a outra pessoa (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

O desenvolvimento desta prática – utilização de cheques por pessoas que não eram mercantilistas – se deu inicialmente na Inglaterra, apesar de certa resistência dos banqueiros da época. Conquanto, ao perceberem a utilidade e a praticidade daquele instrumento, aderiram-no, tornando tal prática mais profissional com a impressão de cheques, que eram preenchidos com os dados do emissor, além do valor correspondente à ordem de pagamento em questão. Desta forma, a emissão de cheques que se iniciara na Antuérpia, com o preenchimento daqueles de forma manuscrita e em papel comum, fora deixada de lado com a ideia de padronização inaugurada por Lawrence Childs²³. Conforme o Banco Central do Brasil, temos que:

Acredita-se que datem de 1762 os primeiros cheques impressos por *Lawrence Childs* na Inglaterra. Ele foi o primeiro banqueiro no sentido moderno. Mas antes disso, no mesmo país, o uso do cheque já tinha começado a desenvolver-se. Alguns cheques recebidos de diferentes pessoas pelos banqueiros, contra diferentes bancos, traziam o inconveniente de obrigá-los a ir aos estabelecimentos sacadores para obter pagamento. O banqueiro depositava os cheques no seu próprio banco, depois realizava a coleta. Apresentava depois esses cheques nos outros bancos empregando mensageiros. Isso significava que os mensageiros dos variados bancos faziam inúmeras viagens por dia. Para diminuir o número de viagens, eles resolveram se encontrar numa taverna, onde permutavam seus maços de cheques. Os banqueiros, a princípio, resistiram a esse sistema, mas, percebendo sua utilidade, adotaram-no, criando as Caixas de Compensação a que são levados todos os cheques entregues a um banco contra outros (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

No que se refere ao disciplinamento jurídico acerca do cheque, o primeiro registro histórico que existe ocorreu na França, com a lei 14 de junho de 1865. Posteriormente, em 18

²² Cidadãos que cuidavam do comércio de ouro. Não eram ourives, pois não trabalhavam com o ouro, mas apenas tratavam da compra e venda de ouro.

²³ Famoso banqueiro britânico do século XVIII que deu origem aos cheques padronizados de forma impressa.

de agosto de 1882, a Inglaterra baixou legislação específica sobre o cheque. No Brasil, os primeiros atos normativos que citavam e posteriormente regulavam o cheque datam do período imperial. Atualmente, o tema é regulado pela Lei 7.357/1985. Consoante o Banco Central do Brasil, temos:

No Brasil, a primeira referência ao cheque apareceu em 1845, quando se fundou o Banco Comercial da Bahia; mas, mesmo assim, sob a denominação de cautela. Só em 1893, pela Lei 149-B, surgiu a primeira citação referente ao cheque, no seu art. 16, letra "a", vindo o instituto a ser regulamentado pelo decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

A utilização do cheque se mostra tão importante na história evolutiva da moeda que, sua utilização, continua vigente até os dias atuais. Entre os benefícios que conferem aos cheques vida útil tão longa no curso da história, encontram-se a possibilidade de efetuar grandes transferências e pagamentos vultosos mediante um único instrumento, evitando-se, portanto, o transporte de grandes quantias. Ademais, há toda uma estrutura bancária e legal que confere ao cheque liquidez, segurança e ampla aceitação no mercado, além de desempenhar as funções da moeda, já citadas em epígrafe.

2.9 Moeda eletrônica, a tecnologia como suporte para a moeda.

Em meados do século XX, ocorreu outra grande evolução da moeda, com o surgimento do cartão de crédito, também conhecido por moeda eletrônica. Essa vertente da moeda permite a efetivação de transações, mediante a posse de um cartão eletrônico aliado ao uso de senha ou assinatura pessoal do seu titular.

Assim sendo, é possível afirmar que essa evolução da moeda – de forma similar ao cheque – não é uma moeda em si mesmo, mas tão somente um suporte, um meio de representação da moeda, que fica, a partir do uso do suporte tecnológico, cada vez mais abstrata. Este suporte apenas representa um determinado valor, em forma de crédito, na moeda corrente. Portanto, trata-se de uma forma de crédito imediato para pagamento. Sua utilização hoje é bastante corriqueira, até mesmo substituindo a utilização de cédulas e moedas, por questões de praticidade e segurança.

A moeda eletrônica é emitida por instituição financeira a qual se encontra vinculada, e que funciona como intermediadora entre as partes envolvidas nas transações. Seu surgimento proporcionou uma maior segurança às transações, superior àquela encontrada no

cheque, que já não era tão eficaz como quando de seu surgimento. É bem verdade que muito disso se deu em decorrência de fraudes em sua utilização.

Sua criação data de meados década de 20 de século XX, conquanto somente na década de 50 do mesmo século, essa evolução da moeda passou a ser fabricada em material plástico. A partir de então, diversas instituições financeiras passaram a utilizá-la e, com o advento da tecnologia que proporciona uma segurança cada vez maior as transações, sua emissão por bancos é atualmente unânime. Assim, o Banco Central do Brasil esclarece:

O Cartão de Crédito surgiu nos Estados Unidos na década de 20. Postos de gasolina, hotéis e firmas começaram a oferecê-los para seus clientes mais fiéis. Eles podiam abastecer o carro ou hospedarem-se num hotel sem usar dinheiro ou cheque. Em 1950, o *Diners Club* criou o primeiro cartão de crédito moderno. Era aceito inicialmente em 27 bons restaurantes daquele país e usado por importantes homens de negócios, como uma maneira prática de pagar suas despesas de viagens a trabalho e de lazer. Confeccionado em papel cartão, trazia o nome do associado de um lado e dos estabelecimentos filiados em outro. Somente em 1955 o *Diners* passou a usar o plástico em sua fabricação. Em 1958, foi a vez de o *American Express* lançar seu cartão. Na época, os bancos perceberam que estavam perdendo o controle do mercado para essas instituições, e no mesmo ano o *Bank of America* introduziu o seu *BankAmericard*. Em 1977, o *BankAmericard* passa a denominar-se Visa. Na década de 90, o Visa torna-se o maior cartão com circulação mundial, sendo aceito em 12 milhões de estabelecimentos (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017, n. p.).

Por conseguinte, em continuação a essa evolução, grandes lojas passaram a emitir cartões próprios, no intuito de facilitar e aumentar suas vendas. Desta forma, passaram a emitir crédito imediato a seus próprios consumidores, fomentando-os a utilizar esses cartões em seus próprios estabelecimentos comerciais. De acordo com o Banco Central do Brasil (2017) “O comércio vem criando seus próprios cartões. Destinados a atender a uma clientela mais fiel, eles facilitam a compra e eliminam a burocracia na abertura de crédito”.

Posteriormente, surgiram os cartões de débito, estes não são emitidos por instituições financeiras, mas por instituições bancárias, nas quais o titular do cartão possui valores depositados. Este instrumento não possui natureza jurídica de crédito, mas tão somente de débito, mediante uma transferência da moeda corrente entre contas bancárias. Ao efetuar a transação, mediante a utilização do cartão em questão, o valor debitado é, automaticamente, sacado do crédito que o portador do mesmo possui junto à instituição bancária.

É salutar reiterar que esta última modalidade – cartão de débito – é emitida tão somente por bancos e, não se confunde com a versão do cartão de crédito, muito embora possam estar presentes em um único instrumento. Aquele não se trata de uma emissão de

crédito que pode ser realizada, em tese, por qualquer lojista ou comerciante, trata-se, porém, de um débito junto à instituição bancária na qual o titular do cartão possui provisão financeira.

No tocante ao disciplinamento jurídico, esta fase evolutiva conta com um vasto regramento que vai muito além do direito financeiro abarcando, inclusive, o direito consumerista que regula as relações existentes entre os bancos e as financeiras e seus clientes. Nesta fase evolutiva da moeda, já havia o prenúncio do que estaria por vir: a tecnologia passando de suporte para à moeda, para transformar-se na própria moeda.

2.10 Criptomoedas, a moeda da era digital.

Em 31 de outubro de 2008, a evolução da moeda deu mais um importante passo em sua cadeia evolutiva, com o surgimento da primeira criptomoeda, o bitcoin²⁴. Trata-se da primeira moeda não vinculada a um Estado soberano – desde que o ente estatal tomou para si o monopólio sobre a emissão da moeda –, totalmente independente e não possui lastro físico, mas tão somente digital. Seu valor – ou cotação – surge a partir do binômio oferta-demanda, não havendo uma cotação oficial, mas cada *exchange* possui uma cotação específica a cada transação, contudo, por questões mercadológicas, estas cotações estão sempre bastante próximas entre as diversas *exchanges* existentes.

Desde então, as transações com criptomoedas só cresceram – tanto em volume de negociações, quanto em quantidade de ativos – de forma que, atualmente, existem mais de mil criptomoedas. A maioria delas vale apenas centavos de dólar, contudo algumas delas, como o bitcoin *cash*, o *litecoin*, e o *ethereum*, valem centenas e até milhares de dólares na cotação atual, “sendo o bitcoin a mais ‘valiosa’ e conhecida” (SOUZA, 2014, n. p. grifo nosso).

Há uma grande controvérsia acerca da natureza jurídica das criptomoedas, e este problema com implicações jurídicas, é parte importante para uma possível regulação destas. Alguns entendem que as criptomoedas são ativos *latu sensu*, outros afirmam ser ativos financeiros. Porém, há quem afirme que se trata da primeira *commodity* digital. Existe inclusive, quem acredite ser uma fraude.

Entretanto, tomando por base as definições apresentadas no início deste capítulo, podemos entender que, de fato, as criptomoedas são uma espécie de moeda decorrente da evolução deste gênero. É possível inferir isso, a partir dos atributos da moeda, uma vez que as

²⁴ Primeira moeda digital criptografada.

criptomoedas são escassas, duráveis, maleáveis e usadas para pagamentos – embora sua maior utilização, seja ainda, relacionada ao câmbio – representando créditos e débitos.

Outrossim, as criptomoedas cumprem as funções básicas de uma moeda como, por exemplo, meio de troca, medida de valor comum, reserva de valor e meio de pagamento, conforme já citado em epígrafe. Ademais, etimologicamente, é um termo construído com simplicidade e eficácia de definição, pois se trata de uma moeda criptografada que utiliza o suporte digital para sua existência.

Isto posto, não há como se prever a próxima evolução da moeda, no entanto, com o aparato tecnológico que temos atualmente, as criptomoedas estarão presentes no futuro. Seja como moeda consolidada, ou servindo de base para os próximos passos da cadeia evolutiva deste item que se originou no escambo, chegando aos dias atuais com o mesmo propósito de atender as necessidades humanas. Agora, porém, tendo como suporte a tecnologia digital criptografada.

3. ANÁLISE DA REGULAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM OUTROS PAÍSES

No intuito de bem executar o presente estudo, acerca da regulação e tributação das criptomoedas no cenário internacional, objetivando uma possível replicação destas experiências no Brasil, faz-se necessário à realização de um estudo comparado, aliado ao método – dedutivo – aplicado a presente pesquisa.

Planejando encontrar dados sólidos e concretos, é salutar optar por economias fortes e estabilizadas, tendentes a refletir bem as experiências efetivas que estão em curso. Em contrapartida, é importante analisar economias próximas da realidade brasileira e, na medida do possível, com legislações tributárias similares.

Todavia, nem todos os países são elegíveis ao presente estudo. De forma que, somente são selecionáveis, países que já se propõem a pesquisar os efeitos das criptomoedas em suas economias, bem como as possíveis formas jurídicas de enquadramento desta tecnologia, com efeitos econômicos e financeiros de larga escala.

Isto posto, passamos a análise propriamente dita da regulação e tributação das criptomoedas na Alemanha, nos Estados Unidos, na União Europeia e na Argentina. Estes países – e o bloco econômico – foram escolhidos especificamente, por possuírem economias sólidas, tendo, desta forma, condições de introduzir, com segurança, as criptomoedas em suas economias, e em seus ordenamentos jurídicos. Desse modo, qualificam-se como bons laboratórios, no que diz respeito à regulação e tributação das criptomoedas.

É imprescindível evocar que, existem outros países que se enquadrariam perfeitamente nos parâmetros da pesquisa como, por exemplo, o Japão e a Rússia. Entretanto, a limitação linguística deste pesquisador, perante os idiomas de tais países, tornou-se um óbice à análise das experiências relacionadas às criptomoedas pelos países citados.

A partir da obtenção de dados concretos, em relação às experiências regulatórias, tributárias e acerca da definição jurídica das criptomoedas nestes países, passaremos, em capítulo específico, a analisar as nuances de uma possível regulação e tributação das criptomoedas no Brasil.

No momento presente, de acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), as criptomoedas são consideradas, para efeitos de definição jurídica, como ativos financeiros. Todavia, não há regulação sobre tais ativos. No que diz respeito à tributação, a mesma é efetuada de forma vaga e pouco precisa como será detalhado posteriormente.

Por se tratar de uma realidade econômica com implicações financeiras a nível mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) não se absteve de analisar suas implicações. Segundo publicou o FMI (2016) em relatório recomendando que “as intervenções jurídicas realizadas tenham o cuidado de não resultar no sufocamento da inovação”. Trata-se de um alerta para os países que estavam em processo de estudo acerca da regulação, bem como para os países que pretendem adentrar esse universo de pesquisas, no intuito de regular as criptomoedas.

É positivo notar o interesse de uma instituição com objetivos, primordialmente econômicos, em fomentar – ou ao menos não reprimir – a inovação tecnológica na seara econômica. O FMI demonstra com isso, estar atento as tecnologias que podem influenciar de alguma forma, a economia a nível global, além de evitar que tais projetos sejam sufocados por anseio demasiado de seus possíveis riscos, ou por mero receio à inovação.

Ademais, as criptomoedas já são uma realidade na economia mundial, tanto em questões de inovação, quanto em volume financeiro movimentado. Por ser algo cronologicamente novo em relação aos outros tipos de moeda, essa evolução traz consigo naturalmente o receio – de modo similar a todas as outras fases evolutivas –, porém como curso necessário à inovação, devem-se estudar todos os seus aspectos, bem como aprimorar aquilo que for benéfico à economia a nível mundial.

Assim sendo, é de vital importância uma análise pormenorizada de como alguns países específicos, já citados em epígrafe, tratam as criptomoedas em relação a sua natureza jurídica, além de estudos acerca de como as criptomoedas são reguladas e tributadas internamente.

3.1 A principal economia europeia dá o primeiro passo rumo à regulação das criptomoedas no âmbito da zona do Euro.

De acordo com o FMI (2018), a Alemanha ocupa atualmente o posto de quarta maior economia do mundo, com uma previsão do produto interno bruto (PIB) de US\$ 4,2 trilhões de dólares para o ano de 2018, sendo, desta forma, a maior economia do bloco europeu. Nesse sentido, o relatório mensal do *Deutsche Bundesbank*²⁵ (2018), afirma que no mês de julho do ano de 2018, o acumulado anual a título de PIB já atingia a cifra de € 865,14 bilhões de euros.

²⁵ Banco Central Alemão.

É bem verdade que após a criação da União Europeia, os Bancos Centrais dos países integrantes da zona do Euro, passaram a submeterem-se ao Banco Central Europeu, no que diz respeito a normas e procedimentos de aspectos gerais. Portanto, resta àqueles o disciplinamento de questões internas para as quais são competentes. No tocante as criptomoedas, o Banco Central Europeu não obistou sua regulação, mas tão somente fomenta uma regulação subsidiada em informações que o próprio órgão fornece como veremos em tópico específico.

A Alemanha é um dos países que mais atua em relação à regulação das criptomoedas. Em 22 de dezembro 2011, o *Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht*²⁶ (BaFin), emitiu comunicado acerca do bitcoin, reconhecendo-o, inicialmente, como mercadoria. Dessa forma, portanto, sujeito a tributação específica, quando da compra e venda não só do bitcoin, mas de todas as criptomoedas. Porém, em 29 de novembro de 2017, o BaFin publicou novo relatório, alterando aquele publicado no final de 2011. Desde então, as criptomoedas – denominadas no texto como dinheiro eletrônico – passaram a ser consideradas como um valor monetário. Nestes termos, o *Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht* já se posicionou:

O dinheiro eletrônico é antes de tudo um valor monetário. Um valor monetário é representado por qualquer meio de pagamento. O conceito de valor monetário abrange, além dos meios legais de pagamento, qualquer meio de troca amplamente aceito como pagamento de certos bens ou serviços ou apenas aceito em um contexto sociocultural específico ou mesmo apenas pelas partes de um acordo-quadro multilateral também como pagamento por determinados bens ou serviços²⁷ (BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGS AUFSICHT, 2017, n.p. tradução nossa).

Neste diapasão, a simples definição das criptomoedas como sendo um valor monetário, não é suficiente para uma regulação a nível amplo. O próprio BaFin elenca alguns outros requisitos necessários:

O conceito de valor monetário vai fenomenologicamente para além do termo dinheiro eletrônico na lei alemã de supervisão de serviços de pagamento (ZAG). Este conceito é a condição mínima para a existência de uma moeda eletrônica na acepção do ZAG, que é mais legalmente qualificado para os efeitos desta lei pelas condições mínimas do ZAG, devendo o valor monetário representar uma reclamação

²⁶ Autoridade Federal de Supervisão Financeira do Governo Alemão.

²⁷ No original: “Elektronisches Geld ist zuvorderst ein monetärer Wert. Ein monetärer Wert ist jede Art von Zahlungsmittel. Der Begriff des monetären Werts erfasst neben gesetzlichen Zahlungsmitteln jede Art von Tauschmittel, das allgemein oder auch nur in einem bestimmten soziokulturellen Umfeld oder auch nur von den Parteien einer multilateralen Rahmenvereinbarung als Bezahlung für bestimmte Waren oder Dienstleistungen akzeptiert wird” (BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGS AUFSICHT, 2017, n.p.).

ao emitente, criada (emitida) contra o pagamento de uma quantia em dinheiro e representada por um depósito eletrônico; as operações de pagamento [...] e isso deve, em última análise, ser aceito por outras pessoas físicas ou jurídicas que o emissor para esses fins²⁸ (BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGS-AUFSICHT, 2017, n. p. tradução nossa).

Por fim o BaFin (2017) estabeleceu que: “Dinheiro eletrônico [...] é, portanto, sempre guiado por meios legais de pagamento ou outro dinheiro eletrônico [...], que deriva, direta ou indiretamente, dos meios legais de pagamento”. Ao tratar especificamente do bitcoin o relatório do BaFin (2017) foi enfático. “[...] bitcoins e qualquer outra moeda eletrônica criada, mesmo que circule apenas em um pequeno nicho, equipara-se aos meios legais de pagamento, é como unidade de conta [...] e um instrumento financeiro”.

Em 2013 o *Bundesministerium der Finanzen*²⁹ reclassificou as criptomoedas, passando a considerá-las como instrumentos financeiros enquanto moedas privadas. Em 2014, a Autoridade Federal do Governo Alemão para assuntos de Supervisão Financeira passou a considerar a venda de bitcoins como um serviço, logo, sujeito a tributação específica.

Entretanto, só em 2017, como já citado em epígrafe, o BaFin alterou seu entendimento, passando a considerar as criptomoedas como moedas privadas. Classificação esta já existente, desde meados de 2013, quando o Ministério das Finanças do Governo Alemão assim definiu as criptomoedas. De acordo com o jornal *Frankfurter Allgemeine Zeitung*, temos que:

[...] São um tipo de dinheiro privado que pode ser usado em círculos de assentamentos multilaterais. A produção de bitcoins é, portanto, uma criação privada de dinheiro, como o Ministério Federal das Finanças anunciou. Assim, a moeda digital é legal e sujeita a impostos. As autoridades fiscais, portanto, as tratam de maneira diferente das ações, certificados ou fundos. Estes estão sujeitos a um imposto retido na fonte de 25%. O Ministério das Finanças declarou que a venda de bitcoins após um ano, é uma venda privada na acepção da Lei do Imposto sobre o Rendimento³⁰ (FRANKFURTER ALLGEMEINE ZEITUNG, 2013, n. p. tradução nossa).

²⁸ No original: “Der Begriff des monetären Werts geht phänomenologisch weit über den E-Geld-Begriff im ZAG hinaus. Er ist indes nur die. Tatbestandsvoraussetzung eines E-Geldes im Sinne des ZAG, die durch die weiteren Tatbestandsvoraussetzungen, die [...] ZAG aufstellt, für die Zwecke des ZAG rechtlich weiter qualifiziert wird. Der monetäre Wert muss eine Forderung an den Emittenten darstellen; gegen Zahlung eines Geldbetrags geschaffen (ausgestellt) und durch eine elektronische Speicherung repräsentiert werden; er muss dazu bestimmt sein, Zahlungsvorgänge durchzuführen [...] und der muss schlussendlich für diese Zwecke auch von anderen natürlichen oder juristischen Personen als dem Emittenten angenommen wird” (BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGS-AUFSICHT, 2017, n.p.).

²⁹ Ministério das Finanças do Governo Alemão.

³⁰ No original: “Seien sie eine Art privates Geld, welches in „multilateralen Verrechnungskreisen eingesetzt werden kann. Das Herstellen von Bitcoins ist somit private Geldschöpfung, wie das Bundesfinanzministerium mitteilte. Damit ist die Digitalwährung rechtlich und steuerlich gebilligt. Der Fiskus behandelt sie also anders als Aktien, Zertifikate oder Fonds. Diese unterliegen einer Abgeltungssteuer von 25 Prozent. Das Finanzministerium

Neste aspecto, as criptomoedas passaram a ser consideradas na Alemanha como uma moeda privada. Desta forma, são ativos legais e passíveis de tributação. Porém, há um tratamento diferenciado para estes ativos. Diversamente de ativos tradicionais, como ações, fundos ou certificados que, naquele país, incide tributação com alíquota de 25% sobre o lucro auferido no período a título de imposto de renda.

Por sua vez, as criptomoedas são tributadas de dois modos distintos. A primeira forma ocorre quando da sua venda em menos de um ano da aquisição. Nesse caso, incide a tributação ordinária de 25% sobre o lucro da transação. Portanto, nesta primeira situação, há uma equiparação entre as criptomoedas e os demais ativos, incidindo o imposto de renda com a mesma alíquota que outros investimentos.

A segunda hipótese de incidência tributária possui como fato gerador, a venda após um ano da aquisição dos ativos criptografados. Aqui não há incidência de tributação na fonte, mas tão somente o pagamento do imposto de renda alemão quando da venda dos ativos, que se procederá mediante declaração específica de contribuinte pessoa física. Neste caso, a alíquota incidente é de 6%, pois se trata de uma venda privada, assemelhando-se a uma venda de bens em geral.

Vale salientar que tal regime de tributação diz respeito, tão somente, ao trato das criptomoedas no âmbito das *exchanges*, enquanto transações cambiais. Até este momento não havia disposição alguma acerca das criptomoedas como meio de pagamento. Em suma, neste momento ocorreu a declaração de legalidade das transações com criptomoedas, na qualidade de moedas privadas. Desta forma, as *exchanges* passaram a negociar sem impedimentos legais, mas sua atuação restringia-se ao câmbio, não podendo, até então serem utilizadas como meio de pagamento oficial.

Em março de 2018 o *Bundesministerium der Finanzen* oficialmente legalizou³¹ as criptomoedas, reconhecendo-as como um meio de pagamento. Entretanto, tal regulação não produziu efeitos no tocante a uma possível equiparação entre criptomoedas, como uma moeda paralela, e a moeda fiduciária em circulação no território alemão: o Euro.

Por conseguinte, as criptomoedas são consideradas como moedas legais para fins de pagamentos, algo similar ao cartão de crédito, porém sem lastro físico, ou até mesmo

erklärte dazu, dass die Veräußerung von Bitcoins nach einem Jahr ein privates Veräußerungsgeschäft im Sinne des Einkommenssteuergesetz sei” (FRANKFURTER ALLGEMEINE ZEITUNG, 2013, n. p.).

³¹ A tradução literal do texto remete ao termo legalizar. Porém o que de fato ocorreu foi uma regulação. O ato legal que equiparou as criptomoedas à moeda fiduciária (Euro) para fins de utilização como meio de pagamento foi um decreto do Ministério das Finanças. Sem adentrar no mérito do direito administrativo germânico, tal ato executivo possui força legal no ordenamento jurídico Alemão. Para melhor exemplificar seria uma espécie de decreto autônomo.

utilizando o próprio cartão de crédito como suporte, convertendo as transações efetuadas do Euro para a criptomoeda desejada. Essas transações são realizadas pelas *exchanges* juntamente com a operadora do cartão, mediante a cotação da criptomoeda desejada naquele momento.

Desta forma, toda uma gama de produtos e serviços, pode ser adquirida por meio de pagamento mediante criptomoedas em solo germânico. Trata-se do principal passo voltado à regulação das criptomoedas em território europeu, partindo da maior economia do bloco.

Deste modo, a regulação ocorrida há poucos meses é muito mais simbólica do que prática, visto que as criptomoedas circulam livremente pela internet, de modo que, para os usuários dos ativos criptografados que se utilizam destes para fins ilícitos, não é interessante tal regulação. Diversamente dos usuários que utilizam destes ativos para fins lícitos que, há tempos, esperavam por uma regulação específica. Isto posto, a regulação alemã simboliza para toda a Europa, bem como para todo o mundo, que a Alemanha está atenta as criptomoedas e, principalmente, aos seus benefícios para a economia em larga escala.

Em suma, tal decisão do *Bundesministerium der Finanzen*, tem por base um acórdão do Tribunal de Justiça Europeu³² a despeito das diretivas sobre o imposto de valor agregado³³ (IVA). A decisão colegiada garante, aos membros da zona do Euro, a discricionariedade em definir as criptomoedas como moeda ou como *commodity*.

Fazendo uso de tal garantia, inclusive remetendo o acórdão no próprio decreto, o Ministério das Finanças do Governo Alemão, optou por considerar as criptomoedas como uma moeda para fins de pagamentos. Vale salientar que, não há de se confundir as criptomoedas, no âmbito jurídico alemão, com as moedas paralelas, concorrentes à moeda fiduciária. Desta forma, as criptomoedas são moedas complementares ao Euro para fins de pagamento e câmbio.

Ademais, tal decreto é taxativo ao afirmar que, as transações efetuadas a partir do pagamento mediante criptomoedas, não serão tributadas quando utilizadas para a compra e venda de bens ou serviços. Em se tratando de criptomoedas, as atividades que serão tributadas são as ações das corretoras ou *exchanges*, no que diz respeito às receitas auferidas por elas com as transações envolvendo criptomoedas.

³² Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015. Skatteverket contra David Hedqvist. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo. Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 135.º, n.º 1, alíneas d) a f) — Serviços prestados a título oneroso — Operações de câmbio da divisa virtual ‘bitcoin’ por divisas tradicionais — Isenção .Processo C-264/14.

³³ Tributo unificado aplicado sobre o consumo. Visa padronizar a tributação, evitando-se bitributação e a tributação em efeito cascata.

Desta feita, as ações de compra e venda de bens ou serviços mediante a utilização de criptomoedas, não serão tributadas no âmbito de jurisdição alemã. As pessoas físicas que pratiquem operações de câmbio envolvendo criptomoedas – sejam em negociações com outras criptomoedas ou até mesmo em negociações com moedas fiduciárias da comunidade europeia ou moedas de outros países – gozarão de isenção tributária, desde que atuem em nome próprio enquanto pessoas físicas. Neste caso, porém, deverão informar na declaração de imposto de renda, acerca da existência ou não de lucro e, caso existente, tributá-lo.

Em contrapartida, as exchanges que praticarem operações de câmbio e remessa de criptomoedas, não terão o mesmo tratamento fiscal. Incidindo sobre suas operações, tributação específica a ser exigível a partir de janeiro de 2019.

Desta forma, é notório que a experiência alemã – apesar de ser bastante recente para a percepção de efeitos concretos – tende a seguir uma linha na qual, em tese, outros países seguirão. É importante evocar que tal decisão do Governo Alemão, está em consonância com o que recomenda o FMI, no sentido de não sufocar as novas tendências a ponto de obstar o desenvolvimento de novas tecnologias.

Em síntese, a experiência alemã regulou as criptomoedas, mas optou por não tributá-las para as operações de consumo de bens e serviço pagos por tal meio. A mesma isenção se aplica às operações de câmbio desenvolvidas por pessoas físicas, neste caso devendo apenas constar de declaração específica de imposto de renda, tributando-se o lucro auferido. Todavia, as exchanges passaram a ser tratadas como instituições financeiras e, deste modo, serão tributadas regularmente, ainda que percebam suas receitas por meio de criptomoedas que deverão, neste caso, ser convertidas, para fins fiscais, na moeda fiduciária na data do fato gerador.

3.2 A maior economia do mundo diante da controvérsia acerca da natureza jurídica das criptomoedas.

É indiscutível que para todo e qualquer estudo relacionado à seara econômica, é de vital importância se debruçar acerca do posicionamento da maior economia do mundo que, de acordo com o FMI (2018), produzirá a título de produto interno bruto, a cifra de US\$ 20,41 trilhões de dólares neste ano. O presente estudo não poderia ser diferente, de modo que, a posição dos Estados Unidos da América (EUA) acerca das criptomoedas é muito importante, principalmente para economias emergentes, que aguardam o posicionamento americano para dar similar classificação jurídica às criptomoedas.

A priori, é importante ressaltar que tal tema é deveras complexo em virtude da forma federativa existente nos Estados Unidos. Aquele país ao se formar mediante uma federação por agregação – inicialmente das treze colônias e atualmente composto por cinquenta estados e sete territórios –, proporciona aos estados-membros, competência legislativa e regulatória para diversos temas, além de fazê-lo de forma muito abrangente. Logo, resta aos poderes Executivo e Legislativo no âmbito federal, apenas parcela de competência respectiva para temas centrais ou nacionais, bem como competência para solucionar possíveis conflitos de competência entre os Estados membros.

Alguns Estados como Nova Iorque, Pensilvânia e Carolina do Norte, já firmaram posições seja no sentido de ampliar o conceito jurídico do termo “moeda” ou regular, a nível estadual, as *exchanges*. Nestes termos, a Assembleia Geral da Carolina do Norte já se posicionou em projeto de lei que definia, em seu âmbito de competência, as criptomoedas.

Moeda virtual - Uma representação digital de valor que pode ser comercializado digitalmente e funciona como meio de troca [...] mas não tem *status* de curso legal reconhecido pelo governo dos Estados Unidos³⁴ (GENERAL ASSEMBLY OF NORTH CAROLINA, PROPOSTA DE LEI S.B. 680, p. 3, 2015, tradução nossa).

Nesse sentido, é compreensível que a partir da competência legislativa que possuem e, dentro dos limites desta, os Estados Americanos promovam a definição legal para as criptomoedas. No caso específico da Carolina do Norte, ocorreu apenas a definição legal, não havendo regulação alguma após a conversão do projeto de lei citado em epígrafe em ato normativo daquele Estado.

Todavia, para fins do presente estudo, é necessário abordar o tema de forma macro, atendo-se aos posicionamentos dos órgãos federais, especialmente do *United States Department of the Treasury*³⁵ e da *Securities and Exchange Commission*³⁶ (SEC).

Logo após a primeira grande valorização do bitcoin, mais precisamente em março de 2013, a *Financial Crimes and Enforcement Network*³⁷ (FinCEN) emitiu documento

³⁴ No original: “Virtual currency – A digital representation of value that can be digitally traded and functions as a médium of exchange [...] but does not have legal tender status as recognized by the United States Government” (GENERAL ASSEMBLY OF NORTH CAROLINA, PROPOSTA DE LEI S.B. 680, p. 3, 2015).

³⁵ Departamento do Tesouro dos Estados Unidos. Órgão com competências similares ao Ministério da Fazenda brasileiro.

³⁶ Comissão de Valores Mobiliários e Câmbio dos Estados Unidos. Agência Federal com poderes regulatórios e investigativos, sobre investimentos do mercado de títulos mobiliários e de câmbio.

³⁷ Rede de combate aos crimes financeiros. Unidade de inteligência financeira do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos.

denominado *Application of FinCEN's Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies*, em que equiparou o bitcoin a uma moeda de curso forçado³⁸.

De acordo com a FinCEN (2013): “Na medida em que a moeda virtual conversível é geralmente entendida como um substituto para as moedas reais, a transmissão da moeda virtual conversível na direção e em benefício do usuário constitui uma transmissão monetária por parte do permutador”. Desta feita, a FinCEN foi o primeiro órgão federal dos EUA a conferir às criptomoedas o status de “moeda” *latu sensu* naquele país.

O documento em questão teve como intuito, tão somente, a regulação em relação às *exchanges*, uma vez que, até então não havia qualquer espécie de regulação sobre tais instituições. Portanto, a partir da definição apresentada naquele texto, as criptomoedas foram equiparadas a moedas de curso forçado.

Destarte, o Departamento do Tesouro Americano, por meio da FinCEN, passou regular e, principalmente, fiscalizar as *exchanges*, uma vez que a partir de então, essas instituições passaram a prestar serviços de transmissão monetária. Em outros termos, as *exchanges* tornaram-se agentes de câmbio. Nesse sentido explica FinCEN (2013):

Os regulamentos da FinCEN definem o termo "transmissor de dinheiro" como uma pessoa que presta serviços de transmissão de dinheiro, ou qualquer outra pessoa envolvida na transferência de fundos. [...] Aceitar e transmitir qualquer coisa de valor que substitua a moeda faz da pessoa uma transmissora de dinheiro sob os regulamentos que implementam a lei norte-americana relativa ao sigilo bancário (BSA, na sigla em inglês)³⁹ (FINANCIAL CRIMES AND ENFORCEMENT NETWORK – APPLICATION OF FINCEN'S REGULATIONS TO PERSONS ADMINISTERING, EXCHANGING, OR USING VIRTUAL CURRENCIES, 2013, n. p. tradução nossa).

Nesse diapasão, avocando a competência fiscalizatória sobre as transações com tais ativos, a FinCEN não fez distinção entre as *exchanges* e as empresas que recebiam criptomoedas como forma de pagamento. Deste modo as empresas que aceitavam criptomoedas como forma de pagamento e as enviavam para *exchanges*, com a intenção de convertê-las em moeda fiduciária, também passaram a ser consideradas como agentes de câmbio e, portanto, sujeitas ao crivo fiscalizatório da FinCEN.

³⁸ Moeda que não possui valor por si próprio. Seu valor é definido por lei, bem como sua aceitação. Diverge da moeda fiduciária, uma vez que esta é aceita a partir da confiança existente no órgão emissor desta.

³⁹ No original: “The FinCEN regulations define the term "money transmitter" as a person providing money transmission services, or any other person involved in the transfer of funds. [...] Accepting and transmitting anything of value that replaces the currency makes a person a transmitter of money under the regulations implementing the BSA (Bank Secrecy Act)” (FINANCIAL CRIMES AND ENFORCEMENT NETWORK – APPLICATION OF FINCEN'S REGULATIONS TO PERSONS ADMINISTERING, EXCHANGING, OR USING VIRTUAL CURRENCIES, 2013, n. p.)

Por outro lado, as pessoas físicas que utilizam criptomoedas para a aquisição de bens ou serviços, não são tidas como agentes de câmbio e, desta forma, estão à margem da fiscalização da FinCEN e do Departamento do Tesouro Americano nesta espécie de regulação primeira que ocorreu sobre as criptomoedas nos Estados Unidos.

No tocante a esse ponto em particular, vale frisar que efetivamente não houve regulação, o objetivo era tão somente a fiscalização. Todavia, para que esta ocorresse, a FinCEN necessitava regular formalmente e só então avocar tal competência fiscalizatória. Nas palavras de Fobe (2016) “Basicamente, a manobra ampliou o escopo de atuação do órgão como forma de abarcar também a regulação ligada às moedas virtuais”.

Alguns meses após a publicação do documento pela Unidade de Inteligência Financeira dos EUA, mais precisamente em maio de 2013, a então diretora da FinCEN, Jennifer Shasky Calvery, reclassificou as criptomoedas, passando a tratá-las como uma espécie de serviço financeiro. Nas palavras de Calvery ao jornal *American Banker* (2013) “moedas digitais são apenas um serviço financeiro e aqueles que lidam com eles são uma instituição financeira”. Com tal decisão, tanto as *exchanges* quanto as empresas que aceitavam criptomoedas como umas das formas de pagamento, passaram a ser consideradas como instituições financeiras para fins de fiscalização pela FinCEN.

Em decorrência disso, tanto as *exchanges* quanto essas empresas, atraíram para si toda a gama fiscalizatória do Departamento do Tesouro Americano, bem como dos demais órgãos de regulação financeira dos Estados Unidos. Portanto, a partir dos documentos citados, a FinCEN avocou a atribuição de regular as *exchanges*, visto que passou a considerá-las como prestadoras de serviços financeiros e, desta forma, inclusas no rol de competência regulatória daquele ente estatal vinculado ao Departamento do Tesouro Americano.

Apesar de tal ato, um tanto quanto repressivo, no tocante ao desenvolvimento dos ativos em questão, as transações com criptomoedas não estagnaram, mas pelo contrário, ganharam força em volume de negociações. Uma vez que as *exchanges* começaram a utilizar sites com servidores em outros países ficando, desta maneira, à margem da regulação executada pelo Departamento do Tesouro Americano.

Não obstante, a *Commodity Futures Trade Commission*⁴⁰ (CFTC) tenha competência legal para fiscalizar negociações que envolvam americanos, independentemente de onde tais negócios ocorram, isso não foi realizado até então no que diz respeito as criptomoedas. Nesse sentido temos a matéria de Marx (2015), publicada na *Coindesk*:

⁴⁰ Comissão de Negociação de Contratos Futuros e Commodities. Autarquia Federal dos Estados Unidos responsável pela regulação do mercado de opções e do mercado futuro.

[...] Empresas não americanas que vendem derivativos para cidadãos americanos estão sujeitas ao mesmo risco de execução - embora a CFTC (Comissão de Negociação de Contratos Futuros de *Commodities*) possa conduzir ações de execução extraterritorial nessa área, mas isso não é tão evidente⁴¹ (MARX, 2015, n. p. tradução nossa).

Isto posto, apesar de legalmente a CFTC possuir competência para executar empresas com outras nacionalidades, incluindo sites como é o caso das *exchanges*, isso não é provável que ocorra, como até então não ocorreu. Essa abstenção se dá, entre outros motivos, em decorrência da recomendação do FMI no intuito de não obstar as novas tecnologias na seara financeira.

Entre 2013 e o início de 2018 alguns órgãos federais passaram a avocar a competência para, assim como o Departamento do Tesouro Americano, regular, à sua maneira, as criptomoedas. Nesse intuito, classificaram-nas dentre um dos seus objetos de competência. O exemplo mais famoso é caso da CFTC, que classificou o bitcoin como uma mercadoria para poder avocar a competência regulatória sobre as criptomoedas.

De acordo com Marx (2015) “A CFTC afirmou pela primeira vez que o bitcoin é uma *commodity*”. Acerca desta regulação em específico, é importante ter ciência que a mesma não produz efeitos práticos contundentes. Nestes termos, Marx já se posicionou:

[...] Antes de chegar ao cerne da questão, lembre-se de que, no mundo confuso e desajustado da regulamentação americana, essa determinação não significa quase nada para como outros reguladores tratam o bitcoin. As licenças para negociar bitcoins, por exemplo, não serão afetadas da mesma maneira que outros reguladores estatais e a FinCEN (Rede de Combate a Crimes Financeiros)⁴² (MARX, 2015, n. p. tradução nossa).

Portanto, resta claro que a falta de definição jurídica – precisa e uniforme – em relação à natureza jurídica das criptomoedas, consubstancia-se, até então, no grande problema enfrentado pelos órgãos reguladores dos EUA no tocante as criptomoedas. Deste modo, na casuística vivenciada, cada órgão com competência regulatória passou a definir as criptomoedas de uma forma que tais ativos estivessem abarcados no escopo desta competência.

⁴¹ No original: “[...] Non-US companies that sell derivatives to US people are subject to the same execution risk - although the CFTC may go so far as to conduct extraterritorial enforcement actions in this area, but this is not obvious” (MARX, 2015, n. p.).

⁴² No original: “[...] Before getting to the heart of the matter, remember that in the crazy confused world of overlapping American regulation, this determination means almost nothing to how other regulators treat bitcoin. Licenses to trade Bitcoins, for example, will not be affected, as will other state regulators and FinCEN” (MARX, 2015, n. p.).

Com tantos órgãos regulando – ou ao menos tentando fazê-lo –, as ações voltadas a esse fim tornaram-se inócuas, visto que, por falta de definição jurídica, os usuários das criptomoedas passaram a usar as lacunas existentes no intuito de burlar tais órgãos reguladores. Em suma, existiam nesse momento alguns órgãos reguladores com intenção de proceder com a regulação, porém não havia regulação eficaz e uniforme em todo o país.

É bem verdade que até então no breve curso histórico das criptomoedas, as regulações praticadas se deram sempre no âmbito administrativo. Geralmente com a intenção de reprimir as criptomoedas, em virtude dos possíveis riscos aos investidores americanos. Isso se explica em decorrência da falta de fiscalização dos órgãos responsáveis em um passado recente. Fato esse que culminou com a crise no setor imobiliário norte-americano que teve seu ápice em meados de 2008 e que se estendeu inicialmente para outros setores da maior economia do mundo, notadamente o setor bancário e o mercado de títulos e capitais e, posteriormente para toda a economia mundial.

Todavia, ainda não havia discussão sobre as criptomoedas no âmbito Legislativo e Judiciário nos Estados Unidos. Desse modo, as tentativas de regulação até então praticadas foram vagas e restritas aqueles segmentos sobre os quais o Departamento do Tesouro ou a Agência ou Autarquia interessada possuísse competência para regulação e controle.

No tocante ao debate legislativo, em janeiro de 2014, o Congresso Americano publicou um relatório de um estudo acerca do bitcoin, especialmente da forma como este ativo era tratado ou regulado em quarenta jurisdições além da União Europeia. Com o título *Regulation of bitcoin in selected Jurisdictions*,⁴³ o citado estudo analisou o que existia, até então, sobre o bitcoin em termos de regulação e a disposição ou tratamento jurídico, em algumas nações específicas para os interesses americanos. Neste sentido, o Congresso Americano concluiu que:

Este relatório analisa quarenta jurisdições estrangeiras e a União Europeia, informando sobre como alguns regulamentos ou declarações de bancos centrais ou escritórios do governo tratam os bitcoins, e também analisa o uso significativo de bitcoins em transações comerciais. Os tópicos abordados incluem a possibilidade dos bitcoins serem reconhecidos como legais, impactos negativos na moeda nacional, preocupações com fraudes e como as transações que usam o sistema bitcoin são vistas pelas autoridades fiscais. Entre os países pesquisados, apenas alguns poucos, notavelmente a China e o Brasil, possuem regulamentações específicas aplicáveis ao uso do bitcoin. Existe uma preocupação generalizada sobre o possível impacto do sistema bitcoin nas moedas nacionais, seu potencial para uso criminoso e as implicações de seu uso para a tributação. No geral, as conclusões deste relatório revelam que o debate sobre como lidar com essa nova moeda virtual

⁴³ Regulação do bitcoin em Jurisdições selecionadas. (Tradução nossa).

ainda está em maturação⁴⁴ (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 2, tradução nossa).

Desta forma, o Congresso Americano iniciou os debates acerca das criptomoedas a nível nacional. Porém, o estudo não se aprofundou e se ateve a termos vagos. Qualquer referência ao bitcoin era considerada para fins do estudo citado em epígrafe. De modo que qualquer menção ao termo em qualquer documento ou relatório oficial era suficiente para constar do relatório, independentemente do sentido de sua utilização e das consequências deste na seara econômica, regulatória ou tributária. Entretanto, em todos os casos constantes do relatório, nota-se que os estudos acerca de uma possível regulação das criptomoedas estavam em sua fase embrionária.

Um exemplo a respeito da falta de precisão do estudo em questão encontra-se no caso específico do Brasil. Segundo o relatório há, em nosso país, regulação específica em relação à criptomoeda mais famosa e valiosa até então. De acordo com o Congresso Americano:

[...] Dos países pesquisados, apenas alguns poucos, notavelmente a China e o Brasil, têm regulamentações específicas aplicáveis ao uso de bitcoin. Existe uma preocupação generalizada sobre o possível impacto do sistema bitcoin nas moedas nacionais, seu potencial para uso criminoso e as implicações de seu uso para a tributação. No geral, as conclusões deste relatório revelam que o debate sobre como lidar com essa nova moeda virtual ainda está em maturação⁴⁵ (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 2, tradução nossa).

É de conhecimento comum que o Brasil, até o presente momento, não regulou as criptomoedas. Porém, segundo o relatório em questão, fomos pioneiros na regulação do bitcoin. Existem alguns outros equívocos no relatório, que sempre partem do mesmo

⁴⁴ No original: “This report surveys forty foreign jurisdictions and the European Union, reporting on any regulations or statements from central banks or government offices on the handling of bitcoins as well as any significant use of bitcoins in business transactions. Topics covered include whether bitcoins are recognized as legal, the possibility of negative impacts on the national currency, concerns about fraud, and how transactions using the Bitcoin system are viewed by tax authorities. Of those countries surveyed, only a very few, notably China and Brazil, have specific regulations applicable to bitcoin use. There is widespread concern about the Bitcoin system’s possible impact on national currencies, its potential for criminal misuse, and the implications of its use for taxation. Overall, the findings of this report reveal that the debate over how to deal with this new virtual currency is still in its infancy” (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 2).

⁴⁵ No original: “[...] Of those countries surveyed, only a very few, notably China and Brazil, have specific regulations applicable to bitcoin use. There is widespread concern about the Bitcoin system’s possible impact on national currencies, its potential for criminal misuse, and the implications of its use for taxation. Overall, the findings of this report reveal that the debate over how to deal with this new virtual currency is still in its infancy.” (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 2)

problema com implicações jurídicas: a falta de definição sobre o que, de fato, são as criptomoedas para os EUA.

Há um tópico específico do relatório dedicado as possíveis experiências regulatórias ocorridas no Brasil. Nesse ponto do relatório, resta claro que o equívoco se dá por uma mera confusão terminológica. Vejamos o trecho em que o Congresso Americano trata da situação do Brasil:

Em 9 de outubro de 2013, o Brasil promulgou a Lei nº 12.865, que criou a possibilidade de padronização dos sistemas de pagamento móvel e a criação de moedas eletrônicas, incluindo bitcoins. A lei prevê, entre outras coisas, as formas de pagamento e as instituições de pagamento que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)⁴⁶ (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 4, tradução nossa).

É salutar analisar, conjuntamente, o dispositivo legal a que o texto faz referência. Nesse sentido, a Lei 12.865/2013, em seu artigo 6º, VI, estabelece que:

Art. 6º – Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento (BRASIL, ARTIGO 6º, VI, LEI 12.865, 2013).

Dessa maneira, percebe-se que a lei em comento, a qual disciplina o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao definir o termo moeda eletrônica, tratou claramente de dispositivos similares aos cartões de crédito e débito, bem como aos suportes disponíveis atualmente para pagamentos, tais como pulseiras codificadas e até mesmo telefones celulares. Portanto, é notório que em nenhuma hipótese, o texto legal fez referência, ainda que implícita, as criptomoedas.

Por conseguinte, nota-se a superficialidade e fragilidade do relatório emitido pelo Congresso Americano. Muito embora seja um estudo carente de conteúdo fidedigno, é bastante eloquente no que diz respeito ao interesse daquele poder legislativo, em buscar conhecer melhor as criptomoedas e a tecnologia que as envolve.

Até que exista uma definição comum sobre a classificação jurídica das criptomoedas, esse tipo de conflito e imprecisão terminológica estará sempre presente. O

⁴⁶ No original: “On October 9, 2013, Brazil enacted Law No. 12,865 which created the possibility for the standardization of mobile payment systems and the creation of electronic currencies, including bitcoin. The law provides, among other things, the payment methods and payment institutions that make up the Brazilian Payment System (SPB)” (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 4).

cerne da questão repousa justamente sobre a definição do que vem a ser, juridicamente, uma criptomoeda.

A controvérsia persiste até o momento presente, causando insegurança jurídica. Enquanto para a FinCEN, as criptomoedas são serviços financeiros, para a CFTC são mercadorias. Neste diapasão, por exemplo, nenhum destes órgãos consegue efetivamente regular as criptomoedas na Califórnia visto que, naquele Estado, tais ativos são classificados como moeda. No exemplo em epígrafe, resta óbvio que a falta de regulação uniforme é prejudicial a todos os interessados.

No aludido exemplo, tanto o Departamento do Tesouro por meio da FinCEN, quanto a CFTC não possuem competência para regular, mesmo que administrativamente, as criptomoedas no âmbito da Califórnia. Isso ocorre em virtude de, naquela unidade federativa dos Estados Unidos, as criptomoedas são definidas internamente como moedas paralelas e, portanto, fugindo à competência do próprio Departamento do Tesouro, bem como dos demais órgãos reguladores já citados neste estudo.

O mesmo fenômeno vem ocorrendo em grande parte dos estados americanos que, no âmbito de suas competências, estão classificando as criptomoedas como uma moeda paralela. Desta forma, somente a SEC poderá regular as criptomoedas a nível nacional. Uma vez que, classificando as criptomoedas como moeda paralela ou como um ativo financeiro, a jurisdição da *Securities and Exchange Commission* poderá ser exercida plenamente sobre tais ativos, regulando-os de forma uniforme em todo o país, além de definir sua natureza jurídica.

A discursão em relação às criptomoedas atinge, também, o Poder Judiciário Americano. Enquanto a SEC não se pronuncia de modo definitivo sobre a natureza jurídica das criptomoedas, quer seja definindo-as como ativos financeiros, valores mobiliários ou moeda propriamente dita e procede com a sua regulação, as negociações envolvendo tais ativos só tendem a se potencializar. Por diversas vezes, a própria SEC entende que tais negócios, principalmente *Initial Coin Offering*⁴⁷ (ICOs) são ilegais por atentar contra investidores, especialmente mediante fraudes e crimes financeiros. Apesar disso, existe a possibilidade de regulação, pela própria SEC, das ICOs enquanto perdurar a indefinição jurídica acerca das criptomoedas. Conquanto, a SEC mantém-se inerte.

⁴⁷ Oferta Inicial de Moeda (Tradução nossa). Forma de angariar fundos para o desenvolvimento de projetos atrelados a alguma criptomoeda. Desta forma, o investidor aporta recursos em moeda fiduciária e recebe, em contrapartida, a criptomoeda em desenvolvimento. Caso o projeto obtenha êxito, há valorização da criptomoeda e a alavancagem do valor aportado inicialmente. Porém, caso o projeto se torne obsoleto ou, até mesmo, venha a ser uma fraude, todo o valor introduzido será reduzido a nada.

Diante da inércia dos órgãos reguladores frente à indefinição sobre a natureza jurídica das criptomoedas, o Poder Judiciário Americano parece caminhar para um posicionamento concreto sobre tal tema. Nesse sentido, publicou o jornal O Globo sobre o ativismo judicial nessa questão:

Os EUA estão tentando regular as ofertas de cibermoedas. Ainda não está claro se têm autoridade para tanto. Dois juízes federais do Brooklyn, em Nova York, estão prestes a se pronunciar sobre o assunto. Com isso, poderiam determinar se o bitcoin e outras moedas sem Estado são títulos que podem ser regulados, como ações e obrigações. É provável que tribunais de todo o país consultem essas decisões ao analisar outros casos relacionados às cybermoedas (O GLOBO, 2018, n. p.).

Tendo por base o sistema de precedentes existente no âmbito jurídico norte-americano, tais julgamentos serão históricos e possivelmente definirão tal controvérsia, até que a SEC se pronuncie em definitivo. É bem verdade que, com tais ações judiciais, o processo de regulação no âmbito da SEC seja antecipado.

Na publicação *Federal Register* do dia 24 de julho de 2018, a SEC adiou para o dia 21 de setembro do mesmo ano, a decisão acerca da aprovação ou rejeição de cinco fundos de investimentos negociados em bolsa de valores baseados no bitcoin. Tal proposta foi submetida ao crivo do órgão regulador em janeiro de 2018 pela *Direxion* Investimentos. Sendo que, das cinco propostas uma delas é atrelada ao preço do bitcoin e as demais são baseadas na variação de preço da criptomoeda, algo similar ao mercado de opções.

Essa decisão é aguardada por diversos investidores e, principalmente, pelos poderes Legislativo e Judiciário do EUA, uma vez que, com tal aprovação, as criptomoedas serão oficialmente reguladas em todo o território daquele país de forma uniforme, como um ativo financeiro *latu sensu*. Podendo desta forma, ser negociado diretamente em bolsas de valores mediante câmbio, ou indiretamente, servindo como base para fundos de investimentos dos mais diversos.

Em contrapartida, há casos como o da criptomoeda *ethereum*⁴⁸ que, por não ser exclusivamente um ativo – mas uma plataforma de tecnologia financeira que conta, inclusive com uma criptomoeda de mesmo nome – torna-se demasiadamente difícil classificá-la e, desta forma, a SEC entende que não é um ativo financeiro, mas um valor mobiliário, o que traz diversas implicações regulamentares, legais e tributárias. Portanto, torna-se inequívoco o

⁴⁸ Segunda maior criptomoeda em valor de mercado. Diferentemente do bitcoin não é apenas um ativo que lhe é atribuído um valor a partir da oferta e demanda. Trata-se de uma complexa plataforma de desenvolvimento de softwares que conta com um ativo financeiro ou criptomoeda que leva o mesmo nome da plataforma, contudo existem outras criptomoedas baseadas na plataforma Ethereum, como p. ex. a Ripple, a Monero e tantas outras.

grande problema inerente as criptomoeda em solo americano: a falta de definição sobre sua natureza jurídica.

Para efeitos do presente trabalho acadêmico e, permanecendo à margem de proposições futurísticas, no momento presente as criptomoedas possuem, nos Estados Unidos, uma dupla classificação. Alguns Estados consideram-nas como sendo moedas paralelas, já para outros Estados de uma minoria tradicionalista, diga-se de passagem, são consideradas mercadorias. Vale salientar que em ambos os casos há tributação. Caso sua aceitação seja como moeda, o fato gerador será o lucro nas transações de câmbio. Porém, no caso de considerar-se uma mercadoria, o fato gerador ocorrerá no momento da sua aquisição.

Ademais, todas as condutas criminalizadas em lei se aplicam, também, às criptomoedas, principalmente no que se refere aos delitos financeiros. A partir dessa premissa, os entusiastas das criptomoedas nos Estados Unidos entendem que – apesar da indefinição do cenário atual – a definição de sua natureza jurídica como moeda é a mais acertada, sendo este um caminho inevitável à SEC.

3.3 O principal bloco econômico mundial elabora diretrizes e conhecimento sobre as criptomoedas de forma a subsidiar as decisões internas de cada país integrante do bloco.

Apesar de não se tratar de uma nação soberana, a União Europeia encontra-se no último estágio de um bloco econômico, consubstanciado com o uso da moeda comum entre seus membros: o Euro. E desta forma, é de inquestionável importância o posicionamento deste bloco para todos os países que analisam as criptomoedas no intuito de regulá-las.

Quaisquer ações tomadas por tal bloco econômico – que abarca economias como Alemanha, França e tantas outras economias consolidadas –, são tidas como um prognóstico para as demais economias. Nessa perspectiva, as análises sobre as criptomoedas realizadas no âmbito da União Europeia são de vital importância para uma possível regulação e tributação em diversos países, inclusive para o Brasil.

De modo similar ao ocorrido em alguns países, o primeiro ato relacionado às criptomoedas, no âmbito da União Europeia, foi um relatório emitido pelo *European Central Bank*⁴⁹ (BCE) em outubro de 2012. Nesse caso específico, o comunicado foi intitulado *Virtual Currency Schemes*. O documento abordou, de forma embrionária, questões técnicas acerca

⁴⁹ Banco Central Europeu.

das criptomoedas, bem como possíveis desdobramentos legais e, até mesmo, aspectos de cunho regulatório a serem analisados futuramente nas chamadas moedas virtuais.

De forma similar aos relatórios emitidos pelos Bancos Centrais dos países, este também exerceu função explicativa e cautelosa para os investidores, que passaram a se interessar por esta nova evolução da moeda, mas que dispunham de pouca ou nenhuma informação a seu respeito. Nesse sentido, o Banco Central Europeu foi enfático:

Este relatório é uma primeira tentativa de fornecer a base para uma discussão sobre esquemas de moeda virtual. Embora esses esquemas possam ter um aspecto positivo em termos de inovação financeira e fornecimento de alternativas adicionais de pagamento aos consumidores, é claro que eles também envolvem riscos. Devido ao tamanho pequeno dos sistemas de moeda virtual, esses riscos não afetam ninguém além dos usuários desses sistemas. Essa avaliação pode mudar se o uso aumentar significativamente, por exemplo, se impulsionado por inovações que estão sendo desenvolvidas ou oferecidas atualmente. Consequentemente, recomenda-se que os desenvolvimentos sejam regularmente exumados, a fim de reavaliar os riscos⁵⁰ (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p. 6-7, tradução nossa).

O relatório emitido pelo BCE considerou os ativos criptografados como um microsistema que, *a priori*, não afetaria a economia do bloco em larga escala. Porém, o relatório do Congresso Americano (2014) já citado em tópico anterior, faz referência a estudo do final do ano de 2013, em que a *European Banking Authority*⁵¹ (EBA) publicou um parecer advertindo sobre os possíveis riscos associados a todos os tipos de transações envolvendo criptomoedas. De acordo com relatório do Congresso Americano, temos que:

A EBA (Autoridade Bancária Europeia) apontou que, como o bitcoin não é regulamentado, os consumidores não estão protegidos e correm o risco de perder seu dinheiro, e os consumidores ainda podem estar sujeitos a impostos ao usar moedas virtuais⁵² (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 10, tradução nossa).

Nesse sentido, a EBA foi enfática ao atrelar os riscos dessas transações à falta de regulação das criptomoedas. Visto que, sem regulação sobre as criptomoedas, os

⁵⁰ No original: "This report is a first attempt to provide the basis for a discussion on virtual currency schemes. While these schemes may have a positive aspect in terms of financial innovation and the provision of additional payment alternatives to consumers, it is clear that they also involve risks. Because of the small size of virtual currency schemes, these risks do not affect anyone other than the users of the schemes. This assessment may change if usage increases significantly, for example if driven by innovations that are currently being developed or offered. As a consequence, it is recommended that developments be regularly exhumed in order to reassess the risks" (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p. 6-7).

⁵¹ Autoridade Bancária Europeia.

⁵² No original: "The EBA pointed out that since the bitcoin is not regulated, consumers are not protected and are at risk of losing their money and that consumers may still be liable for taxes when using virtual currencies" (THE LAW LIBRARY OF CONGRESS, UNITED STATES OF THE AMERICA, 2014, p. 10)

consumidores e investidores ficam à margem de toda a proteção legal existente. Desse modo, de acordo com a EBA, a falta de regulação expõe os envolvidos a riscos demasiados.

O Banco Central Europeu em tom mais otimista quanto à nova tecnologia, abarcou para si a responsabilidade por acompanhar o desenvolvimento das criptomoedas, supervisionando tais ativos. Posicionamento este em consonância com a recomendação do FMI de não obstar, em demasia, as inovações tecnológicas por mero receio, mas fazê-lo de forma congruente com os interesses dos investidores e da economia de cada país. Nestes termos, o BCE já se posicionou:

Os esquemas de moeda virtual são relevantes em várias áreas do sistema financeiro e, portanto, de interesse para os bancos centrais. Isto, entre outras coisas, explica o interesse do BCE (Banco Central Europeu) em realizar uma análise, especialmente tendo em conta o seu papel como catalisador dos sistemas de pagamento e o seu papel de supervisão. Dependendo da sua interação com o dinheiro "real" tradicional e a economia real, eles podem mudar no futuro, o que poderia afetar a atual definição⁵³ (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p. 5, tradução nossa).

No ano de 2014, a EBA (2014, p. 21-37) indicou que incluiria as ditas moedas virtuais no rol das espécies de financiamento tipificadas como ilegais perante a União Europeia. Esta iniciativa se deu meses antes da primeira grande valorização do bitcoin, ocorrendo especialmente com o intuito de coibir práticas delitivas como, por exemplo, lavagem de dinheiro e financiamento de atividades terroristas que passaram a usar o bitcoin para tal finalidade.

Em meados de 2015, o *European Securities and Markets Authority*⁵⁴ (ESMA), uma espécie de órgão supervisor do mercado de capitais europeu, realizou uma chamada pública denominada *Call for Evidence* em busca de informações acerca do perfil dos usuários que se predispunham a realizar investimentos em criptomoedas. Segundo Fobe (2016, p. 119) “A tendência é que mais alguns estudos exploratórios sejam propostos antes que uma regulação definitiva seja discutida e aprovada”. É natural que antes de uma regulação desse porte, se proceda com a realização de estudos sobre o perfil dos propensos investidores e outras informações que auxiliem na busca pela forma mais adequada de se concretizar o processo regulatório.

⁵³ No original: “Virtual currency schemes are relevant in various areas of the financial system and therefore of interest to central banks. This, among other things, explains the ECB's interest in conducting an analysis, especially in view of its role as a catalyst for payment systems and its supervisory role. Depending on their interaction with traditional "real" money and the real economy, they may change in the future, which could affect the current definition” (EUROPEAN CENTRAL BANK, 2012, p. 5).

⁵⁴ Autoridade Europeia de Mercados e de Valores Mobiliários.

No que diz respeito ao âmbito judicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em decisão proferida em outubro de 2015, decidiu que o bitcoin não está sujeito ao *Value Added Tax*⁵⁵ (VAT) e, desta forma, indica de modo implícito a natureza jurídica desta criptomoeda. É possível, a partir do acórdão, inferir a intenção da Corte em classificar as criptomoedas como um ativo financeiro *latu sensu*. Isso é plausível, visto que o Conselho da União Europeia já havia definido que o VAT incide apenas sobre bens e serviços. Desta forma, as criptomoedas não serão classificadas como tais. Nesse sentido, temos parte do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que aborda o posicionamento do Conselho da União Europeia, especialmente a diretiva 2006/112/CE:

O artigo 2 (1) (c) , da Diretiva 2006/112 /CE do Conselho de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum de valor acrescentado para a interpretação das disposições da presente disposição, tais como as que estão em causa no processo principal, que consistem na troca de moeda tradicional por unidades da moeda virtual «bitcoin» e vice-versa, são efetuadas por pagamento de serviços num montante correspondente à margem que consiste na diferença entre, de um lado, o preço a que o comerciante em causa compra as moedas e, por outro lado, o preço a que ele as vende aos seus clientes. O artigo 135 (1) (e), da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que serviços como os que estão em causa no processo principal, consistem na troca de moeda tradicional por unidades da moeda virtual bitcoin e vice-versa, pagando um montante correspondente à margem que consiste na diferença entre, de um lado, o preço a que o profissional em causa compra as moedas e, por outro lado, o preço a que ele as vende para as suas operações de constituição isentas de VAT (Imposto sobre o valor acrescentado) na acepção dessa disposição. O Artigo 135 (1) (d) e (f) da Diretiva 2006/113 "deve ser interpretado no sentido de que esses serviços não se enquadram no âmbito dessas disposições"⁵⁶ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, PROCESSO C- 264/14. OPERAÇÕES DE CÂMBIO DA DIVISA VIRTUAL 'BITCOIN' EM DIVISAS TRADICIONAIS – ISENÇÃO, 2015, n. p. tradução nossa, grifo nosso).

Ademais, o mesmo Conselho defende que não é cabível a incidência do VAT sobre transações referentes a ativos financeiros de utilização legal como moedas, cédulas bancárias e demais títulos financeiros. No acórdão da decisão resta claro que, para a União

⁵⁵ Imposto Sobre o Valor Acrescido. Também conhecido pela sigla IVA. É um tributo existente no âmbito da União Europeia, incide sobre a aquisição de bens e serviços.

⁵⁶ No original: “Must Article 2 (1) (c) of Council Directive 2006/112 / EC of 28 November 2006 on the common system of value added tax be interpreted as meaning that for the purposes of that provision, transactions such as those at issue in the main proceedings, consisting of the exchange of traditional currency by units of the virtual currency 'bitcoin', and vice versa, are effected by payment of services an amount corresponding to the margin consisting of the difference between, on the one hand, the price at which the trader concerned buys the currencies and, on the other hand, the price at which he sells them to his customers. Article 135 (1) (e) of Directive 2006/112 must be interpreted as meaning that services such as those at issue in the main proceedings, consisting of the exchange of traditional currency by units of the virtual currency Bitcoin and vice versa by paying an amount corresponding to the margin consisting of the difference between, on the one hand, the price at which the trader concerned buys the currencies and, on the other hand, the price at which he sells them to his constitute transactions exempt from VAT within the meaning of that provision. Article 135 (1) (d) and (f) of Directive 2006/112 "must be interpreted as meaning that those services do not fall within the scope of those provisions" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, PROCESSO C- 264/14. OPERAÇÕES DE CÂMBIO DA DIVISA VIRTUAL 'BITCOIN' EM DIVISAS TRADICIONAIS – ISENÇÃO, 2015, n. p.).

Europeia, o bitcoin se enquadra na definição de dinheiro, notas bancárias e moedas utilizadas como moeda corrente.

De acordo com Fobe (2016, p. 120), esse entendimento se coaduna com a crescente utilização não só do bitcoin, mas de toda uma gama de criptomoedas. Despertando cada vez mais o interesse da população em geral, sejam investidores habituais ou não.

Destarte, atualmente as criptomoeda não são classificadas como dinheiro. Portanto, como era de se esperar, há tributação sobre elas, apesar de não ser uma tributação direta, visto que é voltada ao ganho patrimonial aferido a título de imposto de renda. Na seara penal não há crimes típicos e próprios relacionados às criptomoedas, mas somente os delitos praticados por meio delas são penalizados, especialmente delitos financeiros, além de financiamento de ações terroristas.

3.4 A espera de uma regulação a nível mundial.

Apesar de não ser uma potência econômica, a Argentina possui algumas características peculiaridades que serão vitais para estabelecermos um parâmetro acerca de uma possível regulação das criptomoedas no Brasil. Características como uma legislação tributária semelhante à vigente no Brasil, realidade econômica – guardadas as devidas proporções – similar à brasileira, além de ser o país da América do Sul que mais transaciona criptomoedas.

A utilização das criptomoedas na Argentina se deu de modo similar ao que ocorre atualmente na Venezuela. Ou seja, como uma forma de imunizar a renda familiar da inflação, no caso venezuelano da hiperinflação. Todavia, na Argentina, houve uma intervenção mínima, diversamente do tratamento dispensado as criptomoedas pelo governo venezuelano que, no intuito de estabilizar a economia de forma, digamos, imprudente e, por que não dizer desesperada, criou à primeira criptomoeda estatal que se tem notícia, o Petro⁵⁷.

Uma vez controlada a situação da inflação que atingia a renda familiar, os argentinos passaram a prospectar a alavancagem do capital investido e, independentemente da discussão acerca da legalidade ou não de tais ativos, as criptomoedas são, até o presente momento, o melhor investimento do século em termos de alavancagem.

⁵⁷ Criptomoeda oficial da Venezuela. Foi criada em meados de fevereiro de 2018, com o intuito de amenizar as sanções aplicadas pela comunidade internacional, em especial pelos Estados Unidos. Contudo até o presente momento não há indícios de que o projeto se concretizará, especialmente com a reforma ocorrida em meados de agosto de 2018 na economia daquele país.

De modo similar ao que ocorreu no Brasil, somente em 2014 o Banco Central da Argentina emitiu nota de cunho elucidativo acerca dos riscos inerentes aos investimentos em criptomoedas e, no mesmo documento foi enfático no sentido de que as criptomoedas não são moedas em sentido legal por não possuírem poder liberatório⁵⁸.

No mesmo ano foi publicada a resolução 300/2014, reconhecendo que as criptomoedas exercem funções de meio de pagamento, unidade de conta e reserva de valor, mesmo sem exercer a função de liberar débitos. Nesses termos, se posicionou o Ministério da Justiça e Direitos Humanos daquele país:

Para os fins desta resolução, "moeda virtual" significa a representação digital de valor que pode ter o comércio digital e cujas funções são fornecer um meio de troca e / ou uma unidade de conta e / ou uma reserva de valor, mas que não têm curso legal, não é emitido, nem é garantido por qualquer país ou jurisdição. Nesse sentido, as moedas virtuais diferem do dinheiro eletrônico, que é um mecanismo de transferência digital de moedas, ou seja, por via eletrônica, através do qual as moedas têm curso legal em qualquer país ou jurisdição para o qual são transferidas⁵⁹ (MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, RESOLUÇÃO 300, ART 2º, 2014, n. p. tradução nossa).

A partir do final de 2014, diversas instituições financeiras que atuam na jurisdição argentina, foram obrigadas a disponibilizarem relatórios mensais de todas as transações que envolvem criptomoedas. Tal previsão encontra-se disposta no artigo 4º da resolução 300/2014, *in verbis*: “Operações realizadas com moedas virtuais e suas modificações devem ser informadas, através do site ‘www.uif.gob.ar’ desta Unidade de Informações Financeiras. Tal exigência é válida para todas as operações realizadas com moedas virtuais”.

O grande problema enfrentado pelas criptomoedas na Argentina é justamente a falta de regulação, pois em virtude de não haver regramento legal acerca de tais ativos, as *exchanges*, naquele momento, não atuavam como instituições financeiras. Portanto, não estavam obrigadas a informar as transações, de modo que se torna inócua tal exigência, visto que, as instituições financeiras que têm o dever legal de prestar informações sobre as transações, efetivamente não transacionam operações envolvendo criptomoedas.

⁵⁸ É a capacidade que uma moeda, cédula ou ordem de pagamento possui de efetuar pagamentos, de liberar débitos.

⁵⁹ No original: “A efectos de la presente resolución, se entiende por "monedas virtuales" la representación digital de valor que puede ser el comercio digital y cuyas funciones son proporcionar un medio de intercambio, y / o una unidad de cuenta, y / o una reserva de valor, pero que no tiene curso legal, no es emitida, ni está garantizada por cualquier país o jurisdicción. En este sentido, las monedas virtuales difieren de dinero electrónico, que es un mecanismo para transferir digitalmente monedas, es decir, por vía electrónica, a través del cual las monedas tienen curso legal en cualquier país o jurisdicción para el que sean transferidas” (MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, RESOLUÇÃO 300, ART 2º, 2014, n. p.)

Esse cenário perdura até o momento presente, com uma total liberdade para atuação das *exchanges*, sendo esta uma das principais causas para a existência de grande número de “instituições” desse tipo na Argentina. Consequentemente, surgem pessoas propensas a investir em criptomoedas seja inicialmente por razões de proteção econômica ou, em segundo plano, como investimento no intuito de construir patrimônio de forma rápida – fato que nem sempre ocorre – e sem regulação.

Em meados de março do presente ano, a Argentina sediou a mais recente reunião do G20.⁶⁰ Um dos principais temas tratados, inclusive constando do relatório final do evento, foi em relação a uma solução regulatória que elucidasse acerca dos riscos e da inovação que as criptomoedas proporcionam para a economia mundial. Em tom diplomático, os principais líderes do evento anunciaram que buscam uma “resposta comum” sobre as regulamentações destes ativos criptografados.

No relatório final do evento, ficou decidido que seriam instaladas discussões e estudos para serem apresentadas e analisadas de forma mais concreta na próxima reunião do G20, marcada para julho. Portanto, de acordo com o relatório final da reunião do G20, realizada em Buenos Aires em março de 2018, temos:

A tecnologia, incluindo a digitalização, está fundamentalmente remodelando a economia global, dada sua natureza intangível e sem fronteiras, e sua crescente capacidade de automatizar tarefas cognitivas. Estamos desenvolvendo um entendimento comum sobre a natureza das mudanças e suas possíveis implicações. Espera-se que as tecnologias transformadoras tragam imensas oportunidades econômicas, como novas formas de fazer negócios, novas indústrias, novos e melhores empregos e maior crescimento do PIB e padrões de vida. Ao mesmo tempo, a transição cria desafios para indivíduos, empresas e governos. Estes incluem mudanças nos mercados de trabalho, a crescente importância de habilidades e adaptabilidade, e o risco de aumento da desigualdade entre os países. Respostas políticas, incluindo cooperação internacional, são necessárias para aproveitar as oportunidades e garantir que os benefícios sejam compartilhados por todos. Portanto, concordamos em desenvolver um menu de opções de políticas para consideração em nossa reunião em julho⁶¹ (G20, 2018, p.1, tradução nossa).

⁶⁰ Grupo constituído pelas 19 maiores economias do mundo além da União Europeia.

⁶¹ No original: “Technology, including digitalisation, is fundamentally reshaping the global economy given its borderless and intangible nature, and its increasing ability to automate cognitive tasks. We are developing a common understanding of the nature of the changes and their potential implications. Transformative technologies are expected to bring immense economic opportunities, such as new ways of doing business, new industries, new and better jobs, and higher GDP growth and living standards. At the same time, the transition creates challenges for individuals, businesses, and governments. These include changes to labour markets, the growing importance of skills and adaptability, and the risk of increased inequality within and between countries. Policy responses, including international cooperation, are needed to harness the opportunities and ensure the benefits are shared by all. We therefore agree to develop a menu of policy options for consideration at our meeting in July” (G20, 2018, p.1).

O principal legado desta reunião foi o entendimento comum, de que as criptomoedas precisam passar por uma regulação uniforme a nível mundial, com vistas a proteger os usuários ou investidores. Tanto as pessoas que compram e vendem quanto as que utilizam de alguma outra forma as criptomoedas, estão sujeitas a fraudes praticadas tanto pelo próprio mercado de criptoativos quanto por pessoas mal intencionadas. Destarte, devem ser promovidas formas de evitar que as criptomoedas sejam utilizadas para o cometimento de delitos como lavagem de dinheiro, evasão de fiscal, financiamento de atos terroristas dentre outros ilícitos.

Ficou claro que as criptomoedas serão, de fato, regulamentadas no intuito de permitir que elas circulem de forma legal. Inclusive foi salientado que as criptomoedas podem ser utilizadas pelos próprios Estados com o objetivo de promover inclusão econômica e desenvolvimento dos países.

De acordo com as autoridades participantes do encontro sediado em Buenos Aires, é necessário que as criptomoedas sejam reguladas para possibilitar que o mercado se desenvolva de forma legal e sustentável, evitando a prática delituosa a partir das criptomoedas. Entendimento este, corroborado pelo FMI, de promover uma regulação que promova a utilização das criptomoedas de forma que não sufoque o desenvolvimento de tecnologias na área financeira.

Apesar de alguns Ministros e Presidentes de Bancos Centrais participantes do G20, possuírem posicionamento mais conservador, no geral ficou claro que não há intenção de proibir as criptomoeda, mas regulá-las. Logo, permitindo sua circulação de forma legal e sustentável.

Desta forma nas próximas reuniões dos Ministros da Fazenda e Presidentes de Bancos Centrais do G20, será definido de forma concreta ao menos o esboço inicial de como se dará essa regulação a nível global, mediante a apresentação de propostas concretas para a regulamentação do mercado de criptomoedas a nível mundial. Porém, em virtude da atual conjectura econômica global – embargos dos EUA sobre outras economias, hiperinflação na Venezuela e na Turquia – uma decisão em definitivo certamente não ocorrerá ainda este ano. Nada obsta, porém, que as nações regulem as criptomoedas internamente.

Com o fim dos eventos do G20 em março do presente ano, o então Presidente Macri viajou aos Estados Unidos para iniciar negociações com Washington, com o intuito de apresentar algo concreto nos próximos encontros, bem como para que, tais implementações estejam em consonância com a maior economia do mundo, muito embora internamente os

EUA ainda não tenham obtido êxito sequer na definição da natureza jurídica das criptomoedas.

A reunião ocorrida em Buenos Aires entre os dias 21 e 23 de Julho, apesar de ter sido realizada normalmente, perdeu o foco no tocante as criptomoedas. Isso se deu em virtude da sobretaxa que o Governo Americano passou a exercer sobre alguns produtos, entre eles o aço que afetou diretamente o Brasil. No que diz respeito às criptomoedas, o relatório do encontro foi sucinto ao abordar tal tema e, em suma, diz que as criptomoedas não representam um risco para o sistema econômico global e desta forma, *a priori*, não serão tomadas medidas específicas.

Porém na reunião prevista para outubro deste ano, o tema será abordado novamente e os grupos de estudo sobre os riscos e impactos das criptomoedas serão mantidos. Entretanto, a expectativa é de que ainda não seja definido nada concreto, mas uma ampliação dos estudos já iniciados pelos grupos formados no âmbito do próprio G20, bem como nos estudos internos que alguns países estão realizando.

Apesar de não haver nenhuma intervenção regulatória inicial, resta claro que deverá haver sim regulação. Especialmente no que diz respeito a impedir práticas delituosas por meio das criptomoedas como, por exemplo, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento de atos terroristas.

Estas primeiras regras certamente surgirão nas próximas reuniões do próprio G20, mas as regras de cunho regulatório-tributário possivelmente não serão aplicadas inicialmente. Todavia, nada obsta que os países, internamente, regulem tais ativos conforme suas legislações internas, tendo em vista que uma regulação a nível global seria geral, restando os pontos específicos para as regulações internas. Mas é notório no âmbito internacional que, muitos países, dentre eles o próprio Brasil e a Argentina, esperam um posicionamento geral e global sobre as criptomoedas para, de forma mais enfática, regularem tais ativos internamente.

Assim, não há, na Argentina, proibição alguma às criptomoedas, porém não há definição jurídica – nem ao menos tentativa de definição por parte de órgãos estatais –, diferentemente da grande maioria dos demais países analisados. Existe apenas a nota o Banco Central Argentino, que exerce um papel elucidativo e não intervencionista. Não há sequer tributação sobre tais ativos e, portanto, tornam-se as *exchanges* argentinas uma espécie de paraíso fiscal para quem deseja negociar nestas plataformas. Desta forma, só aumenta o número de “investidores” nesse tipo de plataforma naquele país. Enquanto o Governo Argentino mantém seu posicionamento que é de intervenção mínima sobre as criptomoedas.

Por outro lado, o Governo argentino reconhece nas criptomoedas as três funções de uma moeda, a saber: unidade de medida, meio de pagamento e reserva de valor. Nesse sentido o Governo Macri já deixou claro que a partir de uma regulação a nível global, a Argentina se enquadrará nesse modelo e passará a taxar as negociações com base no lucro auferido a partir das mesmas. Em suma, a Argentina reconhece as funções da moeda nas criptomoedas, mas espera um posicionamento global acerca de uma possível regulação para então regular internamente as criptomoedas.

A realidade vivenciada por diversos países, diante da introdução das criptomoedas em suas respectivas economias traz à tona um problema já existente, especialmente em países emergentes: a evasão fiscal. Conforme os ensinamentos de Narciso Amorós Rica (apud Coêlho, 1998, p. 175) “A elisão para nós é não entrar na relação fiscal. A evasão é sair dela. Exige-se, portanto, estar dentro, haver estado ou podido estar em algum momento.” Logo, percebe-se que não se trata de um mero planejamento tributário, a exemplo da elisão fiscal, sendo, porém, uma prática delitativa, consubstanciada na omissão ou redução de renda tributável, alcançada por meio ilícitos.

Com o advento das criptomoedas, a prática da evasão fiscal ganhou um novo suporte para materializar-se. É bem verdade que isso ocorre especialmente em virtude da falta de regulação destes ativos, uma vez que sem regramento específico, os contribuintes se utilizam das criptomoedas para furtarem-se do fisco.

No caso em particular da América Latina, não há até o presente momento regulação no que diz respeito as criptomoedas em nenhum país. O único ponto fora da curva é a Colômbia que, apesar de não haver regulado, tributa os ativos em questão de forma similar a uma moeda paralela, muito embora não exista êxito no intuito daquele país.

De acordo com relatório da *Comisión Económica para América Latina y el Caribe*⁶² (CEPAL), intitulado *Fiscal Panorama of Latin America and the Caribbean*, a América Latina enfrenta um grave problema acerca da evasão fiscal, especialmente sobre o IVA e no imposto de renda. De acordo com a CEPAL (2018) “[...] Em 2015, a evasão do IVA foi equivalente a 2,4% do PIB regional, já a evasão de imposto de renda totalizou 4,3%, com as perdas combinadas para os dois impostos, a região totalizou, em evasão, cerca de US\$ 340 bilhões naquele ano.” Trata-se, portanto, de uma vultosa cifra que a América Latina e o Caribe deixam de arrecadar.

⁶² Órgão vinculado a Organização das Nações Unidas, voltado ao desenvolvimento sustentável para a América Latina e o Caribe.

A partir do grande volume de transações envolvendo criptomoedas em toda a região latino-americana, as perdas fiscais decorrentes de práticas evasivas são, certamente, ainda maiores. Todavia, não há estudo específico a esse respeito no âmbito da CEPAL.

Nesse sentido, mostra-se ainda mais urgente uma regulação das criptomoedas, visto que em decorrência da atual omissão regulatória já existem perdas concretas em termos fiscais, como é de se inferir a partir do relatório citado em epígrafe e que apesar de ser alarmante não inclui dados da evasão praticados por meio das criptomoedas. Nesse sentido, a CEPAL já se posicionou:

Por mais de uma década, e em resposta direta ao problema, os países da região vêm reformando suas leis tributárias para incluir mecanismos destinados a impedir ou reduzir substancialmente esse grave fenômeno. Depois que estratégias individuais se mostraram inadequadas, um número crescente de países se envolveu e se comprometeu em participar ativamente em vários fóruns regionais e internacionais destinados a estabelecer as bases para a cooperação e atividades conjuntas e programas de combate a tais manobras por atores privados. Particularmente notável entre esses esforços é o trabalho da OCDE através de seu projeto de Erosão de Base e Transferência de Lucros, tanto para a elaboração de regulamentos padrão como para a facilitação de reuniões e discussões em busca de maior transparência financeira internacional. Nesse contexto, grandes avanços foram feitos nas trocas automáticas de informações fiscais entre os países, nos níveis bilateral e multilateral, com cerca de cem países implementando o Padrão Comum de Relatórios e o Acordo multilateral de autoridade competente (MCAA)⁶³ (COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 2018).

Destarte, é notório o envolvimento da comunidade latino-americana no enfrentamento do problema em questão. Porém, antes mesmo de alcançarem resultados satisfatórios no que diz respeito à evasão fiscal convencional, por assim dizer, surgiu a nova faceta deste delito: sua prática mediante as criptomoedas.

Diante da falta de estudos específicos sobre o fenômeno em análise, é de vital importância a regulação das criptomoedas. Nesse sentido, há um anseio generalizado da comunidade latino-americana no que diz respeito a uma regulação a nível global, conforme já se desenvolve no âmbito do G20. Todavia, nada obsta que internamente os Estados soberanos

⁶³ No original: “For more than a decade, and in direct response to the problem, the region’s countries have been reforming their tax laws to include mechanisms designed to prevent or substantially curtail this serious phenomenon. After individual strategies proved inadequate, a rising number of countries have engaged with and committed their active participation in various regional and international forums intended to set the foundations for cooperation and joint activities and programmes for combating such manoeuvres by private actors. Particularly noteworthy among these efforts is the work of the OECD through its Base Erosion and Profit Shifting Project, both for its drafting of standard regulations and for its facilitation of meetings and discussions in pursuit of greater international financial transparency. In that context, great strides have been made in automatic exchanges of tax information among countries, at both the bilateral and multilateral levels, with around one hundred countries now implementing the Common Reporting Standard and the Multilateral Competent Authority Agreement (MCAA)” (COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE, 2018).

regulem os ativos criptografados, no intuito de evitar não só a evasão fiscal, mas também outras práticas delitivas, bem como impor regramento ao que podemos chamar de mercado de criptoativos.

4. PERSPECTIVA REGULATÓRIA E TRIBUTÁRIA DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: uma análise sob a ótica dos órgãos estatais.

O intuito inicial de uma possível regulação das criptomoedas no Brasil não seria, *a priori*, o controle exacerbado dos ativos criptografados em questão, afinal a função primeira das criptomoedas é a descentralização dos recursos financeiros, bem como um maior controle desses recursos por seus possuidores diretos, em detrimento do controle exercido pelo Estado.

Conquanto, é de conhecimento comum – até mesmo pode defensores do capitalismo puro – que um mercado sem regulação alguma poderia ensejar danos imensuráveis. A título de exemplo, citamos mais uma vez o exemplo holandês do século XVII, o famoso caso das tulipas holandesas, que ensejou a ruína financeira de muitos e impactou diretamente na economia daquele país.

Diante disso surge o seguinte questionamento: a quem compete regular as criptomoedas no Brasil? Para elucidar a presente indagação é necessário entender como funciona o que chamamos de mercado *latu sensu*. Machado explica de forma bastante didática:

O sistema financeiro de mercado se divide em mercado monetário, o mercado de moedas físicas; o mercado de crédito, o crédito livre que se consegue em bancos comerciais ou em instituições equiparadas às instituições financeiras; o mercado de capitais e; o mercado de câmbio, voltado ao comércio de moedas estrangeiras (MACHADO, 2018).

Cientes dessa divisão do mercado financeiro, podemos afirmar que os mercados ditos monetário, de crédito e de câmbio são regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), de modo que o mercado de capitais permanece sob o crivo regulatório e fiscalizatório da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Apesar de estarmos de posse de uma divisão clara e objetiva, é necessário entender que as criptomoedas podem assemelhar-se a espécies de quase todos estes mercados, à exceção do mercado de crédito. Isto quer dizer que estes ativos criptografados podem ser moeda, podem ser valores mobiliários e podem ser negociados na forma de câmbio, a depender da configuração que lhes for destinada.

Todavia, apesar dessa multiplicidade de facetas que as criptomoedas podem incorporar, é mais plausível que sejam classificadas e definidas juridicamente como valores mobiliários. O motivo é bastante simples, em regra, há exclusividade estatal na emissão da moeda. Além disso, o câmbio convencional se configura entre moedas fiduciárias. Portanto,

diante do arcabouço financeiro existente atualmente, a melhor classificação jurídica para as criptomoedas é, em tese, como valores mobiliários.

Isto posto, passemos a uma análise esmiuçada dos órgãos que podem, em tese, exercer alguma regulação sobre as criptomoedas, quais sejam: BACEN e CVM, bem como o COAF no que tange à sua competência enquanto unidade de inteligência financeira. Por fim, passaremos a análise sobre a ótica da Receita Federal do Brasil (RFB) no que tange a competência tributária a ser exercida sobre as criptomoedas – algo até então inexistente –, muito embora este órgão tente fazê-lo, mas por não haver fundamento jurídico de exigibilidade é, até então, um esforço inócuo.

A partir dessa divisão de competências sobre a regulação e fiscalização das criptomoedas, bem como sobre a tributação que deve existir sobre os fatos geradores que envolvem estes ativos, passemos aos detalhamentos pertinentes.

4.1 A Unidade de Inteligência Financeira e as criptomoedas: necessidade de informações a partir das exchanges.

Em se tratando do tema criptomoedas que, aliás, é um dos temas mais atuais no segmento financeiro, quiçá o mais atual nessa temática em todo o mundo, se faz necessário iniciar as discursões regulatórias, com os posicionamentos dos órgãos reguladores diretamente envolvidos com este tema no Brasil. Vale frisar que, de modo geral, há mais perguntas que respostas sobre a questão das criptomoedas.

Destarte, é salutar iniciar esta abordagem primordialmente regulatória pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *A priori* vale destacar que por competência precípua, o COAF não é um órgão regulador. Nas palavras de Cunha Neto (2018) “O COAF não regula nenhum setor, ele simplesmente é uma unidade de inteligência financeira”. Apesar de ser um “Conselho”, o COAF não é um órgão deliberativo, há execução de trabalho extremamente operacional sendo, portanto, um órgão eminentemente executivo. No que se refere à competência, o COAF possui, segundo Cunha Neto (2018) “Papel de receber informações dos setores obrigados e analisá-las, procurar aquelas situações em que se apresente alguma possibilidade de lavagem de dinheiro ou outros crimes”.

Em suma, a competência típica do COAF é o recebimento de comunicações dos setores obrigados⁶⁴ e processá-las, encaminhando as autoridades competentes, aquelas comunicações que contenham efetivamente sinais de lavagem de dinheiro ou crime relacionado a questões financeiras. É uma forma de a própria sociedade, por meio dos ditos setores obrigados, também contribuir com o poder público na detecção de casos e situações que possam apresentar sinais de lavagem de dinheiro.

O COAF foi instituído pelo artigo 14 da lei 9.613/1998 – alterada pela lei 12.683/2012 – também conhecida como a lei da lavagem de dinheiro. O citado órgão está organizacionalmente vinculado ao Ministério da Fazenda, todavia possui vinculação apenas do ponto de vista orçamentário. Desta forma, o COAF não possui rubrica própria nas leis orçamentárias, advindo seus recursos do orçamento destinado àquela pasta ministerial. Sendo, portanto, o COAF, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil. Para melhor elucidar, Cunha Neto destaca:

O COAF é um órgão administrativo, nós não temos a competência legal para investigar, somos um órgão administrativo ligado ao Ministério da Fazenda. Vinculados do ponto de vista estrutural, do ponto de vista de execução de orçamento. Por outro lado, a unidade de inteligência financeira tem total independência na condução dos seus trabalhos. Isso quer dizer que as comunicações que o COAF recebe desses setores obrigados, por vezes protegidos por sigilo, como é o caso do sigilo bancário, não tem trânsito pelo Ministério da Fazenda, elas são direcionadas diretamente ao COAF, sem intermediação. Do mesmo modo, as análises realizadas pelo órgão a partir dessas comunicações que, ao final são gerados os chamados relatórios de inteligência financeira são de sigilo absoluto. Não há qualquer trânsito, não há qualquer conhecimento fora do COAF no que diz respeito à estrutura do Ministério da Fazenda. Temos total autonomia funcional e apenas vinculação orçamentária, vinculação administrativa ao Ministério da Fazenda (CUNHA NETO, 2018).

Neste mesmo sentido, há de se distinguir a UIF dos demais órgãos de inteligência existentes no país. Cada país possui uma UIF como sendo o órgão central de inteligência financeira de cada Estado. Desta forma, no Brasil, o COAF possui jurisdição sobre todo o território, apesar de estar fisicamente centralizado – localiza-se em Brasília –, mas atua recebendo comunicações de todo o país. No que diz respeito especificamente à sua distinção frente a outros órgãos de inteligência, Cunha Neto nos explica:

O COAF ele lida, é bom ressaltar, com questões financeiras, não é um órgão ou entidade que tenta criar uma competição do ponto de vista de inteligência em si que é levado a cabo pelos órgãos públicos de investigação, seja a polícia, seja os órgãos

⁶⁴ São as pessoas físicas ou jurídicas que por lei são obrigadas a comunicar determinadas ocorrências envolvendo suas atividades. As atividades que ensejam as comunicações compulsórias estão previstas no artigo 9º da lei 9.613/1998.

públicos que tenham seus setores de inteligência, ou seja, a própria Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). O COAF não abre flanco de concorrência com as investigações, com as questões de inteligência tradicionais. Nós tratamos exclusivamente do tema financeiro. Tentamos enxergar as situações suspeitas de crimes pelo crivo exclusivamente financeiro. Todo o nosso trabalho, todas as nossas bases são voltadas para um trabalho de caráter financeiro (CUNHA NETO, 2018).

Isto posto, é de conhecimento amplo que o COAF não é um órgão regulador. Todavia, isso não o torna menos importante no que diz respeito às criptomoedas. Inclusive, sua atuação é de vital importância para uma sólida possível regulação das criptomoedas. É possível afirmar isso tendo por base que, já é de conhecimento das autoridades competentes em todo o mundo, que as criptomoedas são utilizadas para o cometimento de ilícitos, dentre os quais a lavagem de dinheiro.

Percebe-se, portanto, que o COAF possui vasto campo de trabalho neste tópico em específico, sendo a atribuição precípua da UIF brasileira, a captação de informações e produção de conhecimento técnico sobre este tipo de delito, informando-o as autoridades competentes para fins de investigação criminal e judicial. Neste sentido, Cunha Neto nos traz:

É fundamental que vocês tenham uma noção de onde surgiram essas percepções de que as criptomoedas, de uma forma geral, estão também sendo utilizadas para fins de lavagem de dinheiro ou para o cometimento de outros crimes. Isso não quer dizer que tenhamos aqui colocado o posicionamento da UIF brasileira, do COAF, que seja contrário as criptomoedas. Não é isso. Nós estamos tentando demonstrar que ao mesmo tempo em que temos uma tecnologia, uma revolução batendo à nossa porta, temos também sinais de que devemos tomar bastante cuidado com essas questões até que tenhamos de certa forma, um entendimento global e regulatório sobre esse tema (CUNHA NETO, 2018).

Deste modo, resta óbvio a real importância que o COAF terá no que diz respeito às criptomoedas, bem como no processo de uma possível regulação destas no Brasil. O exercício deste controle sobre os ativos criptografados é uma nítida exigência para um dos grandes problemas que estes ativos trazem consigo, qual seja: a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal.

A priori pode parecer que essa atividade é por si só, muito complexa e, por que não dizer, muito além da competência de um órgão que não possui competência regulatória. Conquanto, é possível afirmar que o COAF possui uma competência, ainda que residual, sobre setores que carecem de órgão regulador próprio. Todavia, essa competência abrange somente o que diz respeito à lavagem de dinheiro. Cunha Neto, bem explica:

O COAF, além do papel de unidade de inteligência financeira que é receber comunicações dos setores obrigados, analisar e disseminar relatórios às autoridades

competentes, ele tem uma competência residual que é de regular setores que não tenham órgão regulador próprio, mas exclusivamente para fins de prevenção à lavagem de dinheiro. Não estamos falando aqui de regular atividades. O COAF não regula factoring, por exemplo [...] O COAF não regula a compra e venda de bens de alto valor, porém as concessionárias de automóveis são obrigadas a prestar informações. Assim o COAF regula ações voltadas à prevenção de lavagem de dinheiro (CUNHA NETO, 2018).

Assim sendo, o COAF possuiria, em tese, competência regulatória residual sobre as criptomoedas, visto que o setor em questão não possui, ainda, órgão regulador próprio. Ademais, as atividades de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros são práticas comuns mediante a utilização dos ativos em questão. Desta feita, o COAF pode desde já, atuar neste segmento, conquanto, se faz necessária uma alteração legislativa, mais precisamente no artigo 9º da lei 9.613/1998, incluindo naquele rol taxativo as ditas *exchanges* como sendo integrantes dos setores obrigados a prestar informações.

Destarte, mesmo com uma possível regulação por órgão regulador específico – no caso brasileiro, o órgão que melhor se adequa a esse tipo de regulação seria a CVM – a atuação do COAF não estaria prejudicada, visto que a UIF brasileira não é órgão regulador, atua desse modo apenas em situações específicas, como já citado em epígrafe.

Ademais, uma vez regulado o setor, o COAF atua tão somente como unidade de inteligência financeira. Logo, não há que se falar em conflito de competências entre o COAF e o órgão regulador específico.

Um fator de suma importância para o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da UIF brasileira é a praticidade das informações disponibilizadas por meio dos setores obrigados. Os agentes do COAF não necessitam requerer as informações, ou até mesmo busca-las em campo, visto que todas as informações com algum nível de suspeita de lavagem de dinheiro ou outro crime financeiro, são remetidas obrigatoriamente ao órgão. Além disso, existem as informações que, independentemente de suspeitas, são obrigatoriamente repassadas à UIF, conforme previsto em lei.

Desta feita, é de certa forma fácil lidar com estes setores, ditos obrigados, especialmente com o setor financeiro. Nas palavras de Cunha Neto:

É muito tranquilo, muito fácil lidar com instituições financeiras. Nós temos uma regulação histórica, forte sobre essas instituições que respondem muito rapidamente a essas novidades, a essas obrigações. Todos os bancos já tem a área de *compliance*⁶⁵, tem o processo definido, tem o sistema de monitoramento das

⁶⁵ Conceito que abrange todas as políticas, regras, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar. Adequando-se ao compliance, suas atividades estarão em plena conformidade com as regras e legislações aplicadas aos seus processos, bem como aos padrões éticos exigidos por toda a estrutura social.

operações dos seus clientes de forma a possibilitar as comunicações ao COAF. Então é muito simples, muito tranquilo trabalhar, lidar com instituições financeiras que tem todo o histórico no cumprimento de obrigações e mais efetivamente no que diz respeito ao *compliance* (CUNHA NETO, 2018).

Em contrapartida, há setores que não respondem bem à questão da obrigatoriedade no envio de informações. A título de exemplo, podemos citar o setor de revenda automotiva, de venda de joias e de comercialização de obras de arte. Esses são setores de vital importância para a atuação do COAF, pois são atividades comumente utilizadas para a prática de delitos financeiros, especialmente a lavagem de dinheiro. Cunha Neto continua:

Diferentemente são esses setores que não tem uma experiência regulatória objetiva. Temos aí autorregulações que efetivamente tratam de algumas questões mais ligadas a atividade e não à suas obrigações enquanto detentores de informações de interesse do Estado. Então, lidar com esses segmentos é bastante diferente, bastante desafiador em relação aos segmentos já, de certa forma, estruturados (CUNHA NETO, 2018).

No que tange a sua competência em relação às criptomoedas, a UIF brasileira está atenta ao desenrolar dos acontecimentos nesse segmento. Tamanha atenção se faz, efetivamente necessária, visto que é sabido que, os ativos criptografados já são utilizados, inclusive no Brasil, para a prática de delitos, dentre os quais podemos citar a própria lavagem de dinheiro, além de outros crimes como tráfico de drogas, tráfico de órgãos, dentre outros.

A priori, a iniciativa que geraria, em tese, mais efeitos nesse tópico em específico, seria a inclusão das *exchanges* no rol dos setores obrigados a prestar informações ao COAF. É de conhecimento amplo que, as operações envolvendo criptomoedas podem ser efetivadas por meio do sistema P2P. Contudo, transações de forma direta, sem intermediação de uma *exchange* são raras, em virtude de que quase que a totalidade dos possuidores de criptomoedas, ao transacionarem seus recursos, o fazem por meio de *exchanges*. Isso ocorre por ser este o meio mais fácil e prático, uma vez que transacionar pelo sistema P2P é mais complexo em sua operacionalidade.

Assim sendo, com a inclusão das empresas que funcionam como *exchanges* no rol dos setores obrigados, estas empresas passariam a fornecer informações acerca das transações, bem como a identificação de seus clientes. Porém, para isso, faz-se necessário uma regulação das criptomoedas no Brasil. De outra forma, poderia ocorrer fato similar ao vivenciado na Califórnia, conforme já exposto neste trabalho acadêmico. Naquele Estado Americano, as

empresas que funcionam como *exchanges* se negaram a prestar informações ao fisco local e nacional, em virtude de não haver, até então, regulação para os ativos criptografados.

O COAF já procede com a produção de relatórios de inteligência financeira acerca de possíveis situações de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas por meio de criptomoedas. Porém, a logística das informações é repassada pelos bancos. Cunha Neto explica:

Cada pessoa que vai aplicar ou que vai transacionar com as chamadas moedas virtuais [...] vai fazê-lo, quase que sempre, por meio de uma empresa, as chamadas *exchanges*. Essas *exchanges* são os contatos entre o mundo real nosso do dia a dia do cidadão e a aquisição dessas moedas virtuais. Essas empresas obviamente têm conta em banco e os bancos ao analisar determinado tipo de movimentação dessas contas acabam comunicando ao COAF aquelas chamadas situações suspeitas (CUNHA NETO, 2018).

Contudo, apesar de já dispor de dados das movimentações bancárias das *exchanges*, o COAF esbarra em um problema crucial, a identificação dessas movimentações. Apesar de ter ciência das movimentações bancárias, especialmente as entradas e saídas de recursos, as *exchanges* não identificam seus clientes que, via de regra, quando utilizam das criptomoedas para a práticas de crimes, fazem-no por meio de interpostas pessoas.

Em contrapartida, as contas nas *exchanges* são de propriedade dos praticantes de ilícitos, que se sentem à vontade para manter tais contas ativas, em decorrência da certeza de difícil rastreamento por parte dos órgãos de controle estatais.

A experiência da UIF brasileira demonstra que, não só as comunicações oriundas dos setores obrigados conferem êxito ao trabalho do órgão, mas principalmente a riqueza de detalhes inclusos em tais comunicações. Vejamos o que nos diz Cunha Neto:

Essas comunicações dos setores obrigados, elas possuem algo que somente eles são capazes de transmitir. [...] Essas comunicações são guiadas pelo princípio do “conheça seu cliente”. Vale lembrar que todas essas instituições são obrigadas a identificar o seu cliente, registrar operações e, finalmente, comunica-las ao COAF. Portanto, a relação que essas instituições têm com seus clientes é algo ímpar, único, que só elas têm, só elas conhecem detalhes e características desses clientes e das suas movimentações que quebra de sigilo nenhuma traria à mesa dessa autoridade de investigação. Elas estão no dia a dia com seus clientes, elas que percebem se há incompatibilidade ou não entre aquela movimentação e o perfil do cliente. Deste modo, as comunicações dos setores obrigados são riquíssimas do ponto de vista da investigação, do ponto de vista da elaboração desses relatórios de inteligência financeira. [...] Essa percepção é transmitida na própria comunicação, além dos dados objetivos: de onde vem e para onde vai o recurso. Trata-se de um velho conceito no âmbito da UIF brasileira, usado principalmente na prevenção da lavagem de dinheiro: “siga o dinheiro”. Normalmente essas comunicações trazem informações da origem, de onde é que se alimenta aquela conta e para onde é que aqueles recursos são direcionados (CUNHA NETO, 2018).

Diante deste cenário, há de se propor a título de prevenção para os delitos financeiros, especialmente a lavagem de dinheiro, tendo como modo de operação à utilização das criptomoedas, que se incluam no rol dos setores obrigados as *exchanges*. De modo que, uma vez obrigadas a transmitir informações ao COAF, estas empresas de tecnologia passem a fornecer os dados cadastrais de seus clientes, movimentações e, especialmente, as transações, ditas suspeitas, de lavagem de dinheiro ou outros delitos financeiros.

Já há casos no Brasil de lavagem de dinheiro a partir de criptomoedas. A organização criminosa funcionava da seguinte forma: os depósitos, geralmente em pequenas quantidades eram realizados em conta corrente. O montante desses depósitos se torna algo vultoso e era transferido para a conta corrente de uma *exchange*, desta forma, o organização tinha tais valores para negociar em criptomoedas. Ao adquirir criptomoedas nesta *exchange*, os controladores da conta enviavam estes ativos criptografados para outra carteira em outra *exchange*. Uma vez feito isso, vendiam tais ativos e realizavam um saque em moeda fiduciária para conta corrente diferente daquela que iniciou o esquema. Desta forma, este último banco ao enviar as informações ao COAF, informava que tais recursos tiveram origem de uma empresa de tecnologia – a *exchange* – e que, possivelmente os recursos eram oriundos de transações com criptomoedas. Porém, na verdade, havia ai um caso de lavagem de dinheiro com origem no tráfico de drogas. (CUNHA NETO, 2018).

Neste ponto, resta claro a necessidade de inclusão das *exchanges* no rol dos setores obrigados. Pois, em tese, elas não estão fazendo nada à margem da lei. De acordo com Cunha Neto (2018) “A *exchange* estava apenas comprando bitcoin para alguém, ela faz isso diuturnamente, esse é o trabalho dela”. Logo, não há crime nas ações das ditas corretoras de criptomoedas, mas elas estão sendo usadas para crimes diversos, principalmente a lavagem de dinheiro.

Por fim, vale destacar, como já exposto em epígrafe que, no âmbito de competência do COAF, seria de vital importância não só a regulação das criptomoedas no Brasil, mas principalmente, a ampliação do rol de setores obrigados, incluindo-se as *exchanges*. De forma que, uma vez de posse de informações enviadas por estas empresas de tecnologia que transacionam criptomoedas, muitos delitos de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros e tributários poderiam vir à tona.

Ademais, até que se proceda com uma possível regulação pela CVM, o COAF pode regular esse setor relacionado às criptomoedas, enquanto não houver órgão regulador próprio.

Destarte, não há interesse da UIF brasileira em regular – ou não – as criptomoedas, o interesse deste órgão de inteligência financeira é tão somente prevenir e reduzir os crimes financeiros, bem como quando encontrar ações delitivas nas comunicações, informar as autoridades competentes para investigar criminalmente e julgar este tipo de crime.

Porém, a partir do momento em que determinado setor passa a ser usado para a prática de crimes financeiros, esse setor, passa necessariamente a interessar ao COAF, no intuito do cumprimento de seus objetivos institucionais.

4.2 A utilização do Sistema Financeiro Nacional e as inovações tecnológicas e financeiras. Criptomoedas: eis o dilema do Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autarquia federal criada pela lei 4.595/1964. Atua principalmente na regulação do controle de emissão de moeda na economia no intuito de estabilização financeira e controle da inflação. Dentre as suas principais funções podemos citar: a emissão de papel-moeda e moeda metálica; a autorização para o funcionamento e fiscalização das instituições financeiras; exercer o controle da emissão de crédito, dentre outros.

No que diz respeito à situação das criptomoedas, o Banco Central do Brasil segue o padrão de outros Bancos Centrais, mediante a emissão de comunicado sobre os possíveis riscos. O Banco Central do Brasil (2014) no comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014, orienta a população acerca de possíveis riscos inerentes as criptomoedas. Trata-se de um documento demasiadamente sucinto e, desprovido de estudos aprofundados sobre a temática. Porém, o comunicado em questão não deixa de ser importante, visto que mostra que o órgão regulador da emissão de moeda fiduciária no Brasil, encontra-se atento ao movimento que começava a despontar.

É comum, e plenamente compreensível que os Bancos Centrais vejam nas criptomoedas, à primeira vista, uma ameaça à soberania estatal, consubstanciada na emissão da moeda fiduciária. Todavia, com um olhar mais aprofundado, percebe-se que não é objetivo dos ativos criptografados substituir moedas fiduciárias estatais, mas complementá-las.

O escopo inicial das criptomoedas, notadamente o bitcoin, é criar alternativas que fomentam o controle do capital pelos próprios possuidores. Além disso, podem levar capital mediante investimentos e renda acessível a locais em que, pela simples falta de um sistema financeiro que atinja a toda a sociedade, a população vive em condições de extrema pobreza.

O exemplo mais factível é de comunidades isoladas no continente africano. Estas comunidades não desenvolvem seu comércio por falta de um sistema bancário local. Com a utilização das criptomoedas, isso pode mudar, gerando renda a partir do comércio mediante os ativos criptografados. Porém, não há intuito algum de substituição das moedas fiduciárias, reguladas e emitidas pelos Bancos Centrais.

É notório que as criptomoedas foram desvirtuadas, de forma que, atualmente são mais uma forma de investimento do que instituto de fomento ao desenvolvimento de um sistema financeiro alternativo, voltado às localidades que não possuem nada similar.

No que se refere ao caso específico do Banco Central do Brasil (BACEN), Queiroz (2018) afirma: “a ideia não é colocar água no shop [...] nas inovações, pelo contrário, o Banco Central é um grande incentivador das inovações. O próprio BACEN tem feito provas de conceitos internamente no seu departamento de tecnologia sobre o uso dessa tecnologia de *blockchain*”.

Logo, o posicionamento do BACEN enquanto entidade é, inicialmente, alertar à sociedade sobre as criptomoedas mediante comunicados. Tais enunciados explicativos focam especialmente nos riscos e na distinção entre as criptomoedas e a moeda eletrônica que é regulada, como já fora abordado em capítulo específico desta monografia.

O BACEN – que também possui como função, a regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) – observa mediante estudos internos, como as criptomoedas podem interferir no SFN como um todo. Nas palavras de Queiroz, temos que:

Outra coisa que o BC vem fazendo é monitorar a exposição ou o uso do sistema financeiro, isto é, como estão as nossas instituições. O BACEN vem monitorando isso, até para ter noção de o quanto o SFN está exposto, ou não, a isso. O próprio uso do SFN por essas *exchanges*. No que tange à lavagem de dinheiro, o COAF exerce seu papel com limitação, visto não ter acesso aos dados das *exchanges*, mas tão somente dos bancos em que estas possuem contas. O que importa ao BC é a utilização, digamos indevida do SFN por essas *exchanges*, isso tem que carece de estudos aprofundados (QUEIROZ, 2018).

Passado esse primeiro momento em que o BACEN informa à sociedade sobre as criptomoedas e analisa quais seus efeitos no âmbito do SFN, passamos a outro ponto importante para a presente pesquisa, mais precisamente a quem compete a criação da moeda. Segundo Queiroz:

No campo filosófico, a moeda é uma convenção. Temos vários exemplos de tokens⁶⁶ que foram usados como moeda em alguma sociedade, em alguma comunidade em determinado período. [...] Porém, deve haver uma convenção social e essa convenção ela tem uma história que vem nos mostrando o estágio que nos encontramos. A história construiu o estágio que nos encontramos hoje. [...] Nós todos participamos dessa convenção para dizer o que ela (a moeda) é. O principal ponto filosófico dessa convenção social é dizer que isto ou aquilo é uma moeda. A única resposta possível para isso é a confiança. A confiança tem de ser adquirida e sustentada. A confiança é difícil de adquirir e fácil de perder. Esse (a confiança) é um dos pontos chave para a criação de uma moeda, o outro ponto é que ela tem que ser apoiada por alguma forma de arranjo institucional que dê suporte a essa convenção (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Destarte, a questão da confiança pode vir da certeza do cumprimento de uma lei ou, até mesmo, da convicção em um sistema, conforme ocorrera outrora com o escambo, com a moeda mercadoria e demais evoluções da moeda em que a confiança se dava pela força do direito consuetudinário.

No que se refere ao arranjo institucional, este processo ocorre de forma similar. Todavia, a segurança jurídica por meio da lei confere maior credibilidade a algo deste tipo, visto que o costume tende a ser burlado pelo homem em busca da satisfação própria. Ademais, é algo complexo, construído com base em experiências já vividas tanto no campo econômico quanto político. Acerca do arranjo institucional em vigor no Brasil, Queiroz nos elucidada:

O arranjo institucional que nós temos hoje é, normalmente, de um Banco Central que centraliza a questão da moeda e sua emissão. Isso não se construiu da noite para o dia, isso foi feito a partir de um diálogo histórico, contínuo entre as esferas econômicas e políticas de uma sociedade em que em algum momento se definiu como sendo o arranjo institucional então aceito e sólido. Porém, isso não quer dizer que não teremos crises, continuamos tendo crises. A questão é que no final do dia a sociedade tem a certeza de que haverá um guardião, uma entidade centralizada para atender aquela convenção social (QUEIROZ, 2018).

Isto posto, é importante ressaltar a importância de haver confiança não só na moeda fiduciária, mas também e, principalmente, em uma estrutura ou arranjo institucional que se sustente ao longo do tempo. Um Banco Central forte, é sinal de uma estrutura monetária forte e que se sustenta, conferindo confiabilidade à própria moeda por ele emitida.

⁶⁶ Token, no singular. Trata-se de um comprometimento entre as partes, são contratos que representam direitos e obrigações – não necessariamente financeiros – entre as partes, sejam eles particulares ou sociais. Em suma, o token faz ou representa coisas, podendo ter forma física ou, mais comumente digital. A título de exemplos de tokens podemos citar: um ingresso de show, uma ficha de pôquer, uma ação de uma empresa, uma carteira nacional de habilitação, uma cédula de cinquenta reais ou até mesmo um saldo em conta corrente. No âmbito das *exchanges* é utilizado como sinônimo de criptomoeda, embora haja divergência terminológica entre as expressões.

Desse modo, o questionamento que surge necessariamente é se seria possível, a emissão de moeda privada, conforme outrora nos primórdios da evolução da moeda. A resposta a essa indagação é positiva, tanto que existem moedas paralelas usadas em localidades diversas de forma complementar à moeda fiduciária.

Outra questão – esta com resposta negativa – seria a substituição da moeda fiduciária por uma ou um conjunto de criptomoeda. No mesmo sentido, Queiroz (2018) nos mostra: “a criptomoeda emitida privativamente pode substituir a moeda? Hoje, nossa resposta é não”. Esse posicionamento é coerente com a realidade fática, uma vez que falta às criptomoedas um arranjo institucional que as sustente. Conquanto, nada obsta que isso mude. Pois, como já citado, o arranjo institucional é consubstanciado em uma evolução de experiências políticas e econômicas, podendo ser alterado por convenção social, materializada em alteração legislativa. De acordo com Queiroz, temos que:

A nossa conclusão é que o tema criptomoeda emitido privativamente como moeda (em substituição à moeda fiduciária) não faz sentido, a não ser que a sociedade assim escolha. A sociedade escolher é ir ao Congresso Nacional por meio de seus representantes e mudar o nosso arranjo legal-institucional para a sustentação de uma criptomoeda como tal. Isso é uma decisão que a sociedade tem que fazer (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Assim, é de fácil compreensão que, além de não ser o objetivo das criptomoedas, substituir as moedas soberanas, seria demasiadamente complexo. Conquanto, a existência das criptomoedas enquanto moeda complementar – ou paralela – é algo real, factível e que só tende a crescer exponencialmente nos próximos anos, com a criação de arranjos de pagamento a partir desses ativos criptografados.

De acordo com Queiroz (2018) “Para circular a moeda soberana, nós temos uma estrutura composta por instituições financeiras e instituições de pagamento que fazem a circulação, a autorização, identificação e liquidação das transações”. No que diz respeito às criptomoedas, existem apenas as *exchanges* e as transações mediante tecnologia P2P, ou seja, não há fomento da tecnologia de pagamento. O foco é, até então, somente na parte cambial. “Historicamente, como já foi exposto, a moeda é uma convenção social, indispensável seja em qual forma se apresente, mas necessita ser lastreada por uma instituição responsável, inerente ao Estado que goza (em tese) da confiança de todos” (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Ademais, há outro problema a ser resolvido pela comunidade cripto referente ao custo das transações envolvendo criptomoedas. Em se tratando de transações vultosas é proporcionalmente de baixo custo, o envio de ativos criptografados, porém quando a

transferência é de menor valor, seu custo fica, muitas vezes, superior ao próprio valor transacionado. Isso impede, na prática, que o comércio passe a utilizar plenamente as criptomoedas como forma de pagamento.

A questão que nos deparamos é que a tecnologia ainda não está madura o suficiente para a questão do varejo, talvez para o atacado, para grandes pagamentos, contudo, ainda assim, há de se pensar em dois fatores, quais sejam: em primeiro lugar, como ficaria a estrutura do sistema financeiro, uma vez que o BACEN aporta os recolhimentos compulsórios dos bancos em geral, nesse caso haveria depósitos em criptomoedas ou sua conversão? Neste último caso, qual seria a cotação oficial? Em segundo lugar, caso isso ocorresse, como ficaria o redesenho do sistema financeiro? A tecnologia já permite isso, embora precise amadurecer no intuito de solucionar problemas deste tipo. (QUEIROZ, 2018).

Questões deste tipo devem ser pensadas. Temos um escopo bem definido acerca dos papéis das instituições tradicionais. Mas pouco se sabe de concreto em como seria uma reestruturação do SFN, com a inclusão das *exchanges* em seu âmbito. Como estes novos agentes passarão a compor esse arranjo institucional-financeiro é um dos grandes problemas, quiçá o maior deles, diante de uma possível regulação das criptomoedas, sob a ótica da competência do BACEN.

O posicionamento institucional do BACEN, sobre as criptomoedas, é de não reconhecê-las enquanto moeda – ainda que complementar ou paralela –, todavia, não há, por parte do órgão, um posicionamento hermético de que isso não venha a ocorrer em um futuro. Ademais, trabalha-se, inclusive, com a possibilidade de uma criptomoeda estatal, como por exemplo, uma criptomoeda denominada “Real” emitida pelo próprio BACEN. Nesse sentido, Queiroz nos elucida que:

Ativos criptográficos ou tokens digitais são todos registrados em uma rede de blockchain que pode ter uma utilização variada. No limite, você pode, um dia, ao invés de estarmos falando em token digital, poderemos estar falando em título federal tokenizado em uma blockchain do Tesouro Nacional, estaremos falando em Real tokenizado na blockchain do Banco Central, poderemos estar falando em ações tokenizadas na blockchain da CVM ou até mesmo de um contrato tokenizado (QUEIROZ, 2018).

Essa possibilidade de emissão de criptomoedas estatais, emitidas a partir dos Bancos Centrais, é objeto de estudo não só aqui no Brasil. Segundo Queiroz:

Seria o caso então de o BACEN emitir a sua própria criptomoeda utilizando essa tecnologia, isto é, embarcar em uma blockchain, num token chamado “Real”. Um token digital emitido pelo BACEN. Sim, isso é possível. Isso o BACEN estuda, não

só o BACEN, mas o Banco Central da Inglaterra, o Banco Central do Canadá, o Banco Central de Singapura, o próprio Banco Central da Rússia, todos eles vêm estudando o uso dessa tecnologia (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Uma experiência deste tipo não seria a primeira, visto que, como já citado nesta pesquisa acadêmica, a Venezuela já tem em curso, uma criptomoeda estatal: o Petro. Todavia, em decorrência da situação econômica vivenciada naquele país, o projeto não caminha bem por questão de gestão governamental. Em contrapartida, economias robustas como as citadas estudam a efetividade desta medida, algo que há alguns poucos anos atrás era impensável, já começa a despontar em economias de primeiro escalão.

No que tange as *Initial Coin Offering* (ICO), o BACEN apresenta posicionamento bastante simples e, por que não dizer, inusitado. Enquanto diversos países discutem a natureza jurídica das criptomoedas, o BACEN entende que são simplesmente valores mobiliários e desta forma, acredita que deve seguir as regras regulamentares da CVM. Segundo Queiroz, temos que:

Temos hoje, um subconjunto de tokens que é emitido através de ICO's que são ofertas iniciais em que, algumas destas, são operações para fins de captação das empresas que desenvolvem este tipo de tecnologia. [...] Nós já temos regulação para isso, se é uma emissão de valor mobiliário, está regulado, a tecnologia não é o problema. Deve atender ao parâmetro legal-regulatório, simples assim. Acredito que os reguladores (CVM) estão atentos aos ajustes regulatórios se for necessário para que essa nova tecnologia seja utilizada (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Data vênia, ao entendimento do ilustre palestrante, é de fácil compreensão não pode haver tratamento diferenciado entre as criptomoedas e as ICO's, visto que apesar de serem institutos distintos, são inerentes, as criptomoedas surgem de ICO's. Não seria razoável distanciar tecnologias diretamente interligadas, por questões de similaridade com outros institutos. Tratar as ICO's como sendo *Initial Public Offering* (IPO) e, conseqüentemente, submetê-las as mesmas regras, ensejaria tratar as criptomoedas como ações decorrentes destas. E como sabemos tal analogia não é salutar, visto que as criptomoedas se assemelham, funcionalmente, às moedas e não às ações.

A tecnologia que embasa as criptomoedas, a *blockchain*, é sem dúvidas, de utilização prática no cotidiano não só de instituições financeiras, mas de órgãos públicos e privados, como por exemplo: cartórios, hospitais, protocolos digitais, acervo público de dados, dentre outros casos. Consoante o exposto por Queiroz:

Essa tecnologia tem futuro sim, nós já temos exemplos de aplicações dessa tecnologia para melhorar o nosso trato de identificação das transações o que faz com que o risco entre as partes seja menor. Já temos exemplos de *smart contracts*⁶⁷ para derivativos de balcão. Isso é algo que tem uma aplicação imediata. Falta apenas maturidade para a tecnologia, algo que vem naturalmente com o tempo e as contínuas pesquisas, além de criar uma regulação adequada (QUEIROZ, 2018).

Destarte, apesar de recente, a tecnologia já tem aplicabilidade imediata em diversos campos. Um excelente exemplo de aplicação prática na iniciativa pública foi o caso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), conforme nos relata Queiroz:

Recentemente, o BNDES anunciou a emissão de “moeda eletrônica” usando um *token* digital. [...] Ele não está emitindo criptomoeda, ele está sendo emissor de moeda eletrônica, assim como o *paypal*⁶⁸, o mercado pago e tantos outros. Ele está emitindo-a para seus clientes, no caso, empresas que recebem créditos do BNDES em virtude de algum programa, de algum fundo e esse crédito ao invés de ser creditado em uma conta corrente, será creditado em token digital em uma blockchain própria, de forma que cada empresa terá sua chave de acesso para sua *e-wallet*⁶⁹. Esses tokens são lastreados 100% em Real que serão creditados pelo BNDES. Isso para nós é moeda eletrônica que segue a lei 12. 865/2013, regulada pelo Banco Central (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

O exemplo aqui citado foi uma experiência realizada pelo BNDES acerca da tecnologia blockchain. Não foram divulgados dados oficiais sobre os resultados obtidos, mas é consonância entre a comunidade cripto que, por definição, foi o primeiro caso de uma criptomoeda estatal no Brasil, lastreada na moeda fiduciária. Todavia, como nota-se, o BACEN entende de forma diversa, muito em razão de sua competência regulatória.

Outra vertente dessa tecnologia é a transparência que lhe é inerente. Todas as transações em blockchain, sejam criptomoedas ou não, são registradas de forma definitiva, não podendo ser alterada ou excluída em hipótese alguma, o que confere, por si só, garantia de confiabilidade para as transações e/ou registros ali realizados. “A questão da transparência nessas transações, que essa tecnologia permite, facilita aos supervisores a verificação à

⁶⁷ Contrato inteligente em tradução livre. Os contratos inteligentes são contratos de autoexecução, com os termos do acordo entre comprador e vendedor sendo escritos diretamente em linhas de código. O código e os acordos nele contidos existem em uma rede *blockchain* distribuída e descentralizada. Contratos inteligentes permitem que transações e acordos confiáveis sejam realizados entre partes distintas e anônimas sem a necessidade de uma autoridade central, sistema legal ou mecanismo de execução externa. Eles processam transações rastreáveis, transparentes e irreversíveis.

⁶⁸ Empresa norte-americana de pagamentos e transferências de recursos por meio de transações digitais. Com o advento do comércio digital, tornou-se expoente em pagamentos rápidos e seguros por meio da internet.

⁶⁹ Carteira digital. Dispositivo físico ou simplesmente virtual, podendo inclusive estar armazenado em nuvem. Nela podem ser armazenadas criptomoedas, tokens diversos, contratos e demais arquivos que requeiram segurança elevada.

aderência dos regulados em relação às normas de compliance, por exemplo. Essa tecnologia tem esse potencial” (QUEIROZ, 2018).

No que se refere à competência do BACEN, o único questionamento acerca das criptomoedas é quanto a sua regulação. Nos moldes atuais, sem regulação alguma, há margem para diversos usos, muitos deles escusos e que não agregam valor algum ao país como um todo, mas tão somente aos interesses privados, em detrimento de toda a estrutura financeira existente no país. Isso se dá de modo especial quando observamos a questão tributária, visto que, ativos financeiros tradicionais são tributados segundo regras bem definidas, por outro lado, as criptomoedas são, até então, imunes ao fisco. Isso viola até mesmo a questão da justiça fiscal. Queiroz aborda da seguinte forma:

A preocupação do uso dessa tecnologia está aderente ao seu arcabouço regulatório. Isso faz parte do papel do BACEN, de sua competência, no que se refere às instituições reguladas e dos modelos de negócios que o BACEN tem competência para atuar regulando e mantendo a confiabilidade no sistema financeiro. Isso significa manter o seu papel de “mordomo” da confiança pública em relação à moeda e ao sistema financeiro. Essa é a preocupação do BC (QUEIROZ, 2018, grifo nosso).

Deste modo, a indagação do BACEN é pertinente, enquanto órgão competente por manter a confiabilidade do sistema financeiro. Até o presente momento, não há estudos específicos que subsidiem, com dados, a influência das criptomoedas no sistema financeiro mundial, quiçá no sistema financeiro brasileiro. Porém, como órgão competente por toda a estrutura do SFN, o BC tende a estar atento sobre isso, aguardando uma regulação no momento correto para inclusão das *exchanges* no âmbito do SFN.

Por fim, vale enfatizar que, o posicionamento do BACEN sobre as criptomoedas não é de vedação das mesmas, muito menos considerá-las ilegais. Por outro lado, não entende como pertinente a utilização do SFN pelas *exchanges* e usuários P2P para a concretização das transações envolvendo criptomoedas. Nas palavras de Queiroz, temos que:

O BACEN já afirmou diversas vezes que apoia à inovação. A sua preocupação está na questão da proteção ao consumidor do Sistema Financeiro Nacional, especialmente no que tange a estabilidade do próprio SFN. É isso que baliza as ações do BACEN. Até então o BACEN não tomou nenhuma ação de coibir ou de dizer que é ilegal o uso das criptomoedas. Ele apenas tem, no momento, alertado sobre os possíveis riscos. Por outro lado, o BACEN não vê com bons olhos o uso indevido do SFN para usa das transações dessa criptomoedas. Não só por causa das criptomoedas, mas para qualquer coisa que faça uso indevido do SFN. Essa é a preocupação do BC (QUEIROZ, 2018).

Em suma, o posicionamento do BACEN, no que se refere às criptomoedas, é de que deve haver uma regulação. Vale reforçar que, este entendimento é convergente com o posicionamento do COAF. Ademais, o BACEN não é receptível com a ideia de utilização, segundo a autarquia, “indevida” do SFN, tanto pelas *exchanges* quanto pelos usuários individualmente. Problema esse que seria solucionado com a possível regulação, visto que, as *exchanges*, passariam, em tese, a compor o SFN.

4.3 Criptomoedas enquanto valores mobiliários. Regulação por analogia no âmbito do órgão regulador do mercado de capitais.

No Brasil, o órgão regulador do mercado de capitais é a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Apesar de ser comumente chamado de órgão, trata-se de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada pela lei 6.385/1976, sendo alterada por diversos atos normativos de igual hierarquia ao longo dos anos.

O mercado de capitais se faz presente em operações de médio e longo prazo, em que os poupadores emprestam seu capital aos tomadores ou empreendedores em troca de títulos que são os chamados valores mobiliários que podem ser ações, debêntures entre outros. Em suma é um empréstimo direto entre as partes que se materializa com a emissão de um título. Nestas operações pode haver a participação de bancos comerciais, todavia estes atuam como prestadores de serviços, servindo até mesmo como meio de custódia desses títulos. Esse mercado é regulado e fiscalizado pela CVM. Diversamente dos empréstimos ditos comuns, efetuados por meio de bancos comerciais, não como prestadores de serviços, mas como parte investidora a terceiros, mercado este regulado e fiscalizado pelo BACEN.

No que se refere às criptomoedas, em tese, a competência para regulação destes ativos é atribuição da CVM, tendo por base o escopo regulatório existente atualmente. De modo que, por analogia, as criptomoedas podem ser enquadradas como valores mobiliários ou algo bastante similar, visto que uma possível classificação destes ativos como moeda, seria passível de regulação pelo BACEN. É bem verdade que tudo o que envolve criptomoeda ainda é muito pouco estudado pelos órgãos reguladores brasileiros. “Para fins das criptomoedas, a ideia é descobrir quais são essas criptomoedas, ativos criptografados ou simplesmente *coins* e quais são as suas características específicas. É aqui que a CVM entra, faz os seus alertas” (MACHADO, 2018).

De certa forma há um movimento de aguardo de decisões internacionais sobre a temática para então haver uma atuação interna de modo semelhante, porém há, até então, pouca efetividade nesse processo, concretizando uma clara omissão em termos práticos.

Todavia, um fator resta bastante claro: a regulação a ser exercida pela CVM está voltada não para a utilização das criptomoedas como moeda propriamente dita, mas como um valor mobiliário. Logo, a forma que mais chama a atenção daquele órgão é o que chamamos de ICO's, ou seja, a captação de recursos por meio de uma oferta pública de criptomoedas como forma de subsidiar, de financiar determinado projeto atrelado a uma criptomoeda, a uma *utility token*⁷⁰ ou a uma *security token*⁷¹. Nestes termos Machado explica:

A CVM atua quando, no mercado de capitais, surgem empreendedores ou tomadores de investimentos passam a buscar recursos da poupança popular, recursos de investidores, da população em geral para alimentar seus negócios e empreendimentos futuros. Quando isso é feito por meio de criptomoedas é realizado por meio da tecnologia *blockchain*. [...] O objetivo é emitir um ativo virtual que é essa criptomoeda e, por mais que haja um rigor em chamar de *coin*, *token*, *criptocoin*, *criptocommodity*, o fato é que, no mundo real são chamadas de diversas maneiras. [...] São ativos que não tem o nome de “moeda”, mas que possui as características de uma moeda, na prática é tudo muito impreciso no que se refere a definição (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Em suma, não há uma definição clara por parte da CVM quanto a classificação das criptomoedas. Assim, o órgão regulador do mercado de capitais se atém a focar naquilo que possui de mais concreto sobre sua competência destes ativos: as ICO's.

A explicação para isso é bastante simplória. As ICO's nada mais são do que ofertas públicas de criptomoedas *latu sensu*. De modo idêntico as IPO's que são ofertas públicas de valores mobiliários. Por analogia, a CVM entende ser mais acertada a regulação das ICO's nos mesmos moldes que as IPO's que já possuem regulação específica. Segundo Machado (2018) “Oferta pública é aquela que atinge uma gama de pessoas de maneira indistinta”. Se esta oferta é baseada em tecnologia blockchain não é uma IPO, mas uma ICO.

Tendo sido preenchidos todos os requisitos, temos uma criptomoeda em sua versão *security token*, que é em geral o que a gente (CVM) mais encontra na maior parte

⁷⁰ Trata-se de um título digital criptografado, emitido para financiar o desenvolvimento de uma criptomoeda. Posteriormente pode ser usado para adquirir um bem ou serviço fornecido pelos emissores da criptomoeda. Podendo, inclusive ser convertido na própria criptomoeda quando da sua emissão em definitivo. É um certificado digital criptografado que confere direitos pré-estabelecidos aos financiadores de um projeto de desenvolvimento de criptomoedas.

⁷¹ É um dispositivo portátil que autentica a identidade de uma pessoa eletronicamente, armazenando algum tipo de informação pessoal. O proprietário conecta o token de segurança a um sistema para conceder acesso a um serviço de rede. Os tokens de segurança são emitidos pelo Security Token Services (STS), que autentica a identidade da pessoa. Trata-se portanto de uma chave física de segurança, bastante utilizada para acessar criptomoedas e arquivos com alto grau de valor para o usuário.

dos casos, na maior parte das ICO's. Termo esse que já é uma corruptela do termo IPO, a venda inicial de ações. Isso só reforça o quanto são parecidos com os valores mobiliários este tipo de criptomoeda (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Outro fator que impulsiona as ICO's é o fator de que as criptomoedas já consolidadas como o bitcoin, o litecoin, o ethereum, o ripple entre outras, apresentam volatilidade acentuada e valores altos se comparados com novas criptomoedas. Deste modo, investir em uma ICO's além de necessitar de um aporte financeiro menos a título de investimento, reduz os riscos de perdas, pois em um primeiro momento a volatilidade é somente positiva, gerando chances de ganhos que outras criptomoedas já consolidadas não proporcionam.

Assim sendo, a procura por parte dos investidores é demasiadamente alta para este tipo de oferta pública, algo que preocupa a CVM pela similaridade com o instrumento análogo que ela regula e fiscaliza. Deste modo, o órgão tenta aplicar as regras já existentes para as ICO's por analogia, visto que muda apenas o suporte, que nesta é a tecnologia *blockchain*. Surge então o grande cerne da questão, as empresas que ofertam essas criptomoedas, muitas vezes são organizações criminosas com o intuito único de arrecadar valores de leigos no tema que ao final arcam com os prejuízos. Machado nos mostra o processo de uma ICO e o seu grande problema:

De modo bastante direto, uma ICO começa com um anúncio, a divulgação de que ela será feita. Em geral esse anúncio contém pouquíssima informação sobre o conteúdo, apenas o que será feito e algumas regras sobre os rendimentos, pois a ideia é atrair as pessoas. Logo após ocorre o que chamamos (CVM) de publicação da oferta. Aqui vale frisar algo importante até mesmo como crítica para algumas criptomoedas e outros investimentos. Para você fazer um investimento e não uma aposta, você precisa de informação. [...] Na aposta você não tem informação, é puramente sorte, não há elementos que fundamentem uma tomada de decisão racional, minimamente acertado, o apostador pode até ganhar muito dinheiro, mas não há qualquer informação que o auxilie na tomada de decisão. No que se pretende ser uma ICO adequada, na publicação da oferta você tem que ter informações suficientes para tomar uma decisão (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Portanto, nota-se que em termos formais, a ICO deve ser idêntica a IPO, todavia a falta de informação atrelada ao público com pouca experiência em investimentos que procura este tipo de ativo são fatores que culminam, infelizmente, em diversas fraudes. Os anúncios de ICO's devem subsidiar o propenso investidor de informações concretas, claras e precisas.

Perguntas básicas devem ser respondidas como: que empresa é essa que deseja meu capital? Ela tem chances reais de funcionamento? Quais suas características? Quanto ela

pretende arrecadar? Qual é o projeto? É um projeto vencedor? Onde irá atuar? Onde está sediada? Qual o cronograma de desembolso e de remuneração? Quem irá prestar contas? Quem é o presidente deste empreendimento? São pessoas sérias? Possuem algum problema criminal? O investidor precisa se municiar de informações. Fazer um aporte em empreendimentos tecnológicos não é simplesmente lidar com a especulação e a volatilidade. Se o anúncio da oferta pública seja na IPO ou na ICO não fornecer informações suficientes para responder estas questões, isso não se trata de um investimento, mas tão somente de uma aposta. Nesse momento a CVM entra em cena mediante sua fiscalização. Machado finaliza:

Então para o investimento em criptomoedas, na publicação da oferta, ela vai ter que seguir necessariamente uma série de informações, como se fosse um valor mobiliário. Somente após, o cumprimento desses requisitos é que se passa a fase final, qual seja a venda das criptomoedas propriamente ditas, com várias características específicas (MACHADO, 2018).

Neste primeiro momento a preocupação da CVM é quase que exclusivamente voltada as ICO's, notadamente às informações disponibilizadas aos investidores. O papel da CVM não é bloquear a comercialização de um ativo, mas resguardar que essa comercialização seja legal, protegendo os investidores que já se encontram propensos aos riscos inerentes a qualquer investimento não seja acometido por ilegalidades ou fraudes.

O órgão regulador do mercado de capitais do Brasil atua no que se refere às criptomoedas, em estado de atenção ao que ocorre no mundo como um todo. Nesse sentido, Machado explica:

[...] O que a gente (CVM) tem feito no Brasil não é muito diferente do que o resto do mundo tem feito. Vamos entender exatamente o que o mundo tem feito e se a gente (CVM) tem feito algo muito diferente. Falo aqui apenas acerca do mercado de valores mobiliários, no âmbito de competência da CVM (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Assim sendo, há por parte da CVM uma reflexão a partir do que ocorre no resto do mundo, no que tange a regulação das criptomoedas. Os ativos digitais criptografados são uma realidade mundial, logo não é correto analisá-los sob uma ótica jurídico-regulatória interna somente.

No mesmo sentido Coelho e Borba (2018, p. 82) “Empresas e moedas – bitcoin, por exemplo – não são mais nacionais”. Há, portanto, que se proceder a uma análise regulatória a nível global. Ativos criptografados podem ser – e, de fato, são – negociados em diversos países, são, portanto, uma realidade financeira global. Utilizar o argumento da

soberania estatal para efetivar regulações esdrúxulas é, antes de tudo, um desserviço as criptomoedas, bem como ao desenvolvimento de novas tecnologias na área financeira.

Nas palavras de Machado (2018) “China e Coreia do Sul são os dois exemplos que proibiram, não aceitam esse nisso denominado ICO’s”. Vale enfatizar que a proibição nestes países se restringe as ofertas públicas de emissão de criptomoedas. As negociações com criptomoedas continuam permitidas até então.

Esse não é o posicionamento do Brasil, a CVM não proíbe ou declara ilegais as ICO’s, todavia estas devem seguir as regras específicas das IPO’s diante da falta de regulação própria. No que diz respeito à regulação no mundo como um todo, Machado explica:

A ESMA (Europa continental), a FCA (Reino Unido), a SEC (Estados Unidos da América), BAFin (Alemanha) e a MA (Singapura), todos eles analisam as ICO’s ou a venda dessas criptomoedas para saber se essas comercializações preenchem os requisitos específicos das IPO’s. Se preenchem tais requisitos, eles terão de se adequar a regulação em vigor, por analogia. [...] Que são simplesmente a obediência a níveis de divulgação para que os investidores compreendam seu investimento, regras, prazos, o que ocorre em caso de descumprimento, regras de transparência, regras de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro, de tráfico internacional de drogas, de armas... (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Esse grande grupo de países do qual o Brasil faz parte, trata as ICO’s como IPO’s por analogia. “Se isso é uma venda de valor mobiliário, precisa preencher os requisitos. Pois é exatamente igual às empresas que não estão no mundo virtual fazem. Assim o investidor precisa dessas informações e o empreendedor deve fornecê-las” (MACHADO, 2018).

Existe o caso singular da Austrália que até então não pretende regular ou fiscalizar as criptomoedas. Para alguns isso é motivo de alegria, imaginar um mercado livre a esse nível. Mas colocando em perspectiva, o órgão regulador australiano já afirmou que não regulará e fiscalizará estes ativos agora. Ou seja, é algo momentâneo, nada obsta que não seja feito algo diverso disso no futuro. Nesse mesmo sentido segue o Brasil de que não regulará agora, porém, diversamente do caso da Austrália, as ICO’s no Brasil, devem seguir as regras já existentes de forma análoga. Machado explica:

[...] Inclusive o Brasil está dizendo que não pretende fazer isso agora. A CVM não afasta a possibilidade regular esse mercado, mas não pretende fazê-lo agora, até por conta do tamanho do nosso mercado e pela necessidade de que outros reguladores em mercados muito mais amplos façam isso. Primeiro para que as ações sejam coordenadas. O que a gente (CVM) tem dito é que se essas ICO’s forem vendas de valores mobiliários, assim como todo o resto do mundo desenvolvido, os empreendedores terão que obedecer as regras da CVM (MACHADO, 2018, grifo nosso).

A experiência da CVM nos mostra casos como a Hash Brasil⁷² que não seguiram as regras impostas as IPO's mesmo que se tratando de ICO's e que receberam uma *stop order*, que significa que se a oferta pública continuar haverá multa diária e abertura de processo administrativo, além de comunicado oficial da CVM informando ao mercado que aquele empreendimento é ilegal.

Deve ficar claro que o objetivo do órgão regulador do mercado de capitais não é proibir as ICO's, mas aplicar-lhes regras específicas da IPO's diante da falta de regulação própria, usando para tal intuito a analogia, visto que como já demonstrado nesta pesquisa que são, em tese, ofertas públicas idênticas, sendo que as ICO's utilizam o suporte tecnológico da *blockchain*. “O objetivo da CVM não é proibir ICO's, todavia para fazê-lo devem seguir as regras impostas pelo órgão regulador do mercado de capitais. Quem o fizer de modo diverso, sem publicar as informações mínimas necessárias está, portanto, proibido de atuar” (MACHADO, 2018).

Diante desse cenário, poderia haver questionamentos acerca da legalidade na aplicação das regras das IPO's para as ICO's. Entretanto, esse fundamento não se sustenta, pois o motivo da utilização de regras de outro instituto para as ICO's é a proteção ao investidor e ao mercado de capitais como um todo. Vale salientar que não é uma proteção contra riscos, pois, como se sabe investimentos no mercado de capitais possui até certo ponto um nível acentuado de risco, daí a existência de classificação de investidores – obrigatória para bancos e corretoras conhecerem o perfil de seus clientes –. Machado esclarece o motivo da utilização dessas regras:

O regramento análogo é necessário, pois há uma série de riscos envolvidos na emissão de criptomoedas. O investidor pode ganhar muito dinheiro é evidente, mas é importante que ele esteja atento aos riscos que nós reguladores (CVM) temos visto no caso concreto. Então isso aqui (as criptomoedas) não é especulação, isso está acontecendo (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Os riscos aqui questionados são os riscos decorrentes de ilegalidade ou fraudes e que podem macular todo o mercado com seus efeitos negativos, em virtude disso a CVM exerce papel tão enfático na tentativa mesmo que muitas vezes ineficiente de fiscalização.

⁷² Famoso caso do final de 2007. Empresa brasileira denominada Hash Brasil, buscava recursos no mercado nacional, juntamente com parceiros chineses. O objetivo era angariar fundos para adquirir computadores que atuariam na mineração do bitcoins em território chinês. A partir das criptomoedas adquiridas por esse processo, seriam distribuídos lucros. Todavia, a CVM atuou no caso e desmantelou a estrutura fraudulenta que, segundo a própria CVM, não pretendia distribuir lucros, tratando-se de uma fraude aos propensos investidores brasileiros.

Dentre os riscos específicos que as ICO's estão passíveis podemos citar alguns como, por exemplo, os esquemas de pirâmide financeira. Nessa fraude em específico, os ditos empreendedores captam recursos de terceiros, sob a promessa de uma renda semanal ou mensal bem superior ao montante investido. A ideia é a compra de criptomoedas e com os rendimentos destas distribuir os lucros. Porém, quando novos investidores deixam de fazer aportes, o esquema não se sustenta, causando assim, perdas consideráveis do valor investido, até mesmo sua perda total.

Ouro fator de risco inerente as ICO's é a inexistência de análise de *suitability*.⁷³ A empresa precisa conhecer o seu investidor, seu financiador de projetos. Esse conhecimento deve ser amplo, notadamente o nível de risco que aquele investidor está sujeito em busca de rendimentos maiores. Questões como renda mensal, percentual da renda a ser investida, a necessidade de efetuar resgate no curto prazo, possibilidade de perdas sobre o valor investido são alguns dos questionamentos que devem ser feitos.

Uma vez de posse dessas informações, a empresa deve ofertar a ele o que melhor se encaixa no perfil pessoal, dentro do portfólio da empresa. Em suma, a *suitability* é algo que sirva para o investidor. Nas palavras de Machado, temos que:

Isso (análise de *suitability*) não é feito em criptomoedas. O próprio investidor é que vai fazer sua pesquisa, ele próprio se informa com informações que consegue aleatoriamente, e ele próprio irá verificar ao final se aquele investimento foi ou não foi um bom negócio. Então, esse investidor, está assumindo o risco de não ter esse tipo de serviço (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Outro fator de risco atrelado as criptomoedas diz respeito às operações de lavagem de dinheiro e evasão de divisas realizadas por meio dos ativos criptografados. Apesar de ser um tema de competência precípua do COAF, a CVM também estuda esse tema em específico sob a ótica do investidor, para que ele não venha a ser ludibriado em operações ilícitas. Segundo o posicionamento de Machado, podemos entender:

Nem todo mundo que adquire uma criptomoeda faz lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, isso é evidente. Mas essas práticas criminosas são muito comuns a partir das criptomoedas como um meio para esses delitos. [...] O fato é que a forma como essas estruturas são feitas hoje proporciona o cometimento deste tipo de ilícito. As transações são feitas, na maioria das vezes, em *exchanges* virtuais, onde tanto quem compra quanto quem vende não são registrados. As transações sim estas são sempre registradas na *blockchain*, mas não há muitas vezes um cadastro dos investidores, deste modo tornam-se totalmente anônimos os investidores, fomentando práticas delitivas (MACHADO, 2018).

⁷³ É o dever que uma instituição regular, legal possui de oferecer a cada investidor um produto de acordo com as suas necessidades, ou com o seu perfil.

Deste modo, aquela criptomoeda adquirida por um investidor lícito, pode vir de um ambiente criminoso como a *deep web*⁷⁴, que utiliza as criptomoedas para lavagem de dinheiro.

No que se refere à evasão de divisas há situações bem distintas envolvendo essas remessas de valores para outros países. A primeira diz respeito às remessas para paraísos fiscais no intuito de ocultarem essas transações por meios legais, o fazem por intermédio das criptomoedas. Esse crime além de evitar o fisco, diminui o custo da transação.

A segunda situação que envolve evasão de divisas se consubstancia em situações de crises econômicas, guerras, catástrofes, dentre outros. Em suma, decorre de problemas financeiros episódicos e, no intuito de proteger o capital, as pessoas compram criptomoedas. Um exemplo clássico deste movimento é o que ocorre atualmente na Venezuela e na Síria. Nas palavras de Machado, temos que:

O dinheiro pode virar pó no país em virtude de algum evento com implicações econômicas. A solução encontrada é a transferência desse montante para criptomoedas, pois a pessoa imagina que é um local melhor a título de reserva de valor do que a moeda fiduciária local. É um ato, financeiramente falando, desesperado, visto o risco de alta volatilidade inerente às criptomoedas (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Podem ocorrer ainda situações de pessoas que trabalham em um país e necessitam enviar recursos para parentes em outro país. Nesse caso, apesar de possuir um menor grau de reprovabilidade, não deixa de ser ilícito. Mas o intuito dessas pessoas é tão somente diminuir os custos transacionais. “A pessoa trabalha em determinado país e deseja enviar dinheiro para outro país. Por meio das criptomoedas essa transação é mais barata, muitas vezes essas pessoas não chegam sequer a enviar criptomoedas, mas transferem apenas as chaves de acesso” (MACHADO, 2018).

A CVM aborda outros riscos como tráfico de drogas, de órgãos e até o tráfico humano. Porém, isso se trata mais de uma política criminal e não regulatória, diante disso fica apenas a menção da possibilidade de ocorrência destes delitos.

Outro fator de risco que preocupa o órgão regulador são os materiais publicitários possivelmente incompletos, inverídicos ou incorretos. A informação é estrutura vital para todo

⁷⁴ Também conhecida como web oculta, *undernet*, *deepnet* ou *invisible web*. Refere-se a qualquer informação da internet ou dados inacessíveis por um mecanismo de pesquisa comum. São sites, redes, intranets e comunidades virtuais ocultas ao público comum. Nesse ambiente não são rastreáveis os mecanismos de pesquisa e não é possível ter acesso as identidades dos membros e usuários.

e qualquer investimento e, como já visto, em se tratando das criptomoedas essa premissa é ainda mais vital para a obtenção de bons resultados. Machado nos explica:

Mesmo nos sites da exchanges, mas que também expõe conteúdo informativo acerca das criptomoedas do seu portfólio é comum à inexatidão ou até mesmo a falsidade nas informações ali prestadas. Isso ocorre especialmente com informações sobre como o valor aportado será utilizado no projeto (nas ICO's) e como o investidor será remunerado. Essas informações podem estar incompletas ou serem falsas. Aquele empreendimento pode sequer existir e o investidor não tem nenhuma possibilidade de identificar se aquilo é real ou não. Pode ser ludibriado pela informação que o deveria auxiliar (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Outro fator de risco que não envolve diretamente as ICO's, mas as próprias *exchanges* são os riscos operacionais em ambientes de negociação. Ocorre que muitas dessa *exchanges* ao recebem recursos dos investidores devem executar as ordens de compra e venda emanadas pelos seus clientes. Todavia, pode ocorrer de essas corretoras virtuais não comprarem as criptomoedas efetivamente e só lançaram na *e-wallet* dos seus clientes o saldo. Desse modo quando o investidor desejar vender as criptomoedas de sua carteira, elas simplesmente nunca existiram. A partir das palavras de Machado podemos inferir que:

Essas *exchanges* virtuais como elas não são fiscalizadas, muitas vezes elas vendem o mesmo ativo várias vezes. Em tese isso não poderia ocorrer, pois as chaves privadas ficam sob a posse do proprietário e não da *exchange*. O problema é que grande parte desses investidores não conhecem a dinâmica de funcionamento das criptomoedas, não sabem que as corretoras devem repassar as chaves, não sabem sequer o que tem que receber. Diante disso, as *exchanges* fraudulentas enviam um e-mail informando que aquele investidor possui determinada quantia da criptomoeda adquirida, mas na verdade ele não possui nada, foi vítima de uma fraude e só saberá disso no momento que desejar vender ou movimentar aquela criptomoeda que pensou ser proprietário (MACHADO, 2018).

Em decorrência desse tipo de fraude, por vezes há uma queda abrupta no valor de uma ou algumas criptomoedas. A dinâmica é a seguinte: “as pessoas iniciam uma corrida por uma determinada criptomoeda, quando há uma fraude elas começam a desvalorização em cascata. Ou seja, essa fraude afeta tanto os fraudados diretamente como aqueles que possuem a criptomoeda de fato” (MACHADO, 2018).

Com isso, muito investidores pouco instruídos, passam a vender seus ativos. Ativos esses que compraram na alta e vendem na baixa, ou seja, acumulam prejuízos. Não possuem informações suficientes para esperar esse movimento passar, imaginam que seus ativos estão virando pó, e tentam se livrar deles a qualquer preço.

Outro fator de risco atrelado as criptomoedas são o que a CVM chama de riscos operacionais relativos a títulos virtuais e seus sistemas. Como na grande maioria das vezes, o cerne da questão gira em torno da falta de informação, daí a exigência da CVM no seguimento das regras das IPO's para as ICO's. Machado exemplifica:

Muitas vezes, na ICO de uma criptomoeda o investidor não possui a informação de que aquele ativo pode ser subdividido. Desse modo, o investidor compra uma criptomoeda de determinado empreendimento, o ativo se chama X. No curso do projeto do empreendimento, a empresa criadora da criptomoeda subdivide-a, criando assim a criptomoeda Xvip. Deste modo, a criptomoeda X perde valor de mercado, visto haver um ativo, em tese, superior a ele, com mais funcionalidades, com potencial de retorno mais elevado que o X (MACHADO, 2018).

Esse tipo de ação é o que o mercado de criptoativos denomina de *fork*⁷⁵ em que as moedas são subdivididas para diluir o valor dos ativos originais investidos. É uma espécie de mudança de regra durante o curso da partida, mas em virtude da falta de informações, os investidores não têm como identificar esse tipo de possibilidade.

Por fim no que se refere aos riscos mais existentes, podemos citar os desafios jurídicos operacionais. É de conhecimento comum que as transações envolvendo criptomoedas são totalmente digitais, não há registros físicos das mesmas. Isso leva a o seguinte questionamento: em caso de litígio com os emissores ou com as *exchanges*, como identificar os sujeitos e que legislação será utilizada, bem como onde será julgado o feito? Essas são questões importantes, visto que em se tratando de investimentos diversas situações podem ocorrer especialmente fraudes e seria necessário levar o caso à demanda judicial. Machado exemplifica para melhor elucidar:

Imaginemos que um investidor brasileiro negocia em uma *exchange* francesa, compra e vende uma criptomoeda emitida por uma empresa do Japão, todavia o servidor da exchange fica localizado nos Estados Unidos. Na ocorrência de um problema, onde será considerado o local do fato para fins jurídicos e qual será a legislação aplicada? Não há resposta para isso, sequer no direito internacional privado, pois a tecnologia é muito recente em termos cronológicos e o direito ainda não a acompanhou (MACHADO, 2018).

Percebe-se que a falta de uma regulação jurídica bastante clara a nível mundial é um risco que deve ser ponderado pelo investidor, pois não é um simples risco operacional,

⁷⁵ São estratégias de divisão de criptomoedas. A partir de um *fork*, surgem novas criptomoedas. As regras são exclusivas do desenvolvedor, o que causa insegurança nesse tipo de ação. As emissoras de criptomoedas utilizam dessa estratégia para diluir o valor dos ativos originais, uma espécie de fraude. Ademais, é algo bastante interessante aos desenvolvedores que já possuem toda a estrutura da criptomoeda original, sendo necessário mudar apenas uma linha de códigos e terão uma nova criptomoeda.

mas algo que afeta diretamente o desempenho do investimento, bem como os direitos dos investidores.

Na ótica da CVM, todos os riscos citados em epígrafe são potencialmente relevantes no âmbito de negócios envolvendo criptomoedas. Diante da falta de regulação específica, é prudente, segundo órgão regulador do mercado de capitais, a observância das regras existentes para as IPO's quando da ocorrência de ofertas públicas de criptomoedas, as ICO's. “Em suma, são vários os riscos que o investidor corre e muitos deles se concretizam, a exemplos dos já listados que todos já ocorreram no Brasil” (MACHADO, 2018).

A partir das palavras de Machado (2018), resta claro que o posicionamento da CVM no tocante as criptomoedas passa necessariamente por uma evolução das próprias criptomoedas, bem como dos sistemas regulatórios nos demais países ditos desenvolvidos. Inicialmente há de se manter a atual estrutura regulatória, posteriormente uma ampliação do atual modelo regulatório, por fim, outra opção que os reguladores têm chamado de *regulatory sandbox*⁷⁶.

A situação atual é de manutenção do sistema regulatório. “Ao invés de criar uma norma específica, seguem-se as regras já existente e apenas fiscalizamos (CVM) as regra de boas práticas, se os envolvidos estão cumprindo-as. Caso contrário, o próprio órgão regulador do mercado de capitais os retira do mercado”. (MACHADO, 2018, grifo nosso). Deste modo, o posicionamento atual da CVM é de manter tudo como está mesmo ciente da pouca efetividade da fiscalização exercida por eles.

Ademais, é notório que o interesse fiscalizador da CVM está, atualmente, voltado exclusivamente as ICO's. Todavia, esquecem que esta digamos, modalidade, de criptomoeda é em termos proporcionais a menor parte, as transações em volumes efetivos ocorrem diretamente nas *exchanges*, que continuam sem regulação e fiscalização alguma.

Outra possibilidade que se vislumbra na CVM, é a ampliação da abrangência da regulação atual. Modelo este que até mesmo muitos entusiastas das criptomoedas, que não as utilizam para fins escusos, são favoráveis. Segundo Machado, temos que:

[...] Atualizá-lo (o modelo regulatório atual), mas com seu mesmo escopo, de modo que inclua este tipo de ativo. É uma proposta que, em parte, desconsidera suas características específicas. Todavia é necessário resguardar o que há de novo com estes ativos e sua tecnologia, pois há muito de positivo nessas inovações. Seria algo no sentido de ampliar o leque de regulação e supervisão, colocar tudo dentro de uma

⁷⁶ Ambiente novo, criado para novas tecnologias, para novos nichos, com regras exclusivas e que não se comunicam ou o fazem raramente com outros ambientes ou estruturas. Em se tratando de criptomoedas, seria um ambiente voltado a regulação destes ativos, com regras únicas e exclusivas, de modo que não se aplicariam as regras do sistema financeiro de qualquer país, mas tão somente as regras ali definidas.

caixa (os ativos convencionais e as criptomoedas) e passar o controle para uma autoridade capaz de aplicar a lei, ou até mesmo um conjunto de autoridades com divisão de competências a exemplo do BACEN (quando utilizado como moeda), do COAF (na investigação de delitos financeiros) e da CVM (quando se apresentarem sob a forma de títulos mobiliários), seria uma equiparação das criptomoedas com os ativos já existentes para fins regulatórios e fiscalizatórios (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Por fim outra proposta vislumbrada pela CVM é algo, digamos que, inverso ao modelo recém-apresentado. O órgão regulador do mercado de capitais chama de *regulatory sandbox*. Trata-se da criação de um nicho exclusivo para as criptomoedas, com regras específicas e exclusivas para este mercado que seria criado formalmente. De modo que as regras atuais, que são utilizadas por analogia, deixariam de ser aplicadas e um novo marco regulatório seria inaugurado com exclusividade para estes ativos. Nas palavras de Machado, temos que:

É o que a gente (CVM) tem chamado de *regulatory sandbox*, em que se criam regras específicas para as pessoas que realizam negócios naquele nicho, para os agentes que atuam nesse mercado específico. Pode haver a diminuição dos custos de observância, a flexibilização de regras, regras menos abrangentes, menos rigorosas a partir de determinado nível. [...] Podem ser regras mais fáceis de reporte ao órgão regulador ou regras específicas de combate à lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros. Essa é a proposta que se encaminha que se discute muito internacionalmente. A criação de regras a nível mundial, regras específicas e exclusivas para as criptomoedas (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Por fim, cabe destacar que o posicionamento da CVM acerca das criptomoedas é de ponderação. O órgão não declara tais ativos como ilegais, todavia alerta os investidores de modo geral, sobre os muitos e possíveis riscos que estes ativos propiciam. Além de fazer a distinção entre os riscos inerente a todo e qualquer investimento e os riscos existentes no âmbito destes ativos criptografados em virtude da falta de informações precisas e fidedignas sobre eles. Nas palavras de Machado, notamos que:

[...] As autoridades, ao menos a CVM, se interessa pelo tema e tem agido em diversos casos específicos (sempre ligados a ICO's), vale frisar que ainda que a gente (CVM) não esteja até o momento com nenhuma proposta de regulação específica, seguimos o posicionamento do resto do mundo, à exceção temporal da Austrália, da China e da Coreia do Sul. A gente (CVM) regula e supervisiona com base na legislação atual. Deste modo estamos em linha com o resto dos países desenvolvidos. Ademais, a CVM está atenta a este mercado, acompanhamos de perto este mercado, inclusive emitindo comunicados regulares sobre o assunto na tentativa de alertar não só os investidores, mas também aqueles que de boa fé desejam emitir suas respectivas criptomoedas (MACHADO, 2018, grifo nosso).

Portanto, resta claro o posicionamento da CVM. Porém sabe-se que esta regulação citada pelo órgão, é limitada tão somente as ICO's, fato este que a torna inócua e ínfima diante de todas as transações que envolvem criptomoedas no Brasil, que continuam se regimento e fiscalização alguma. Vale reforçar que a regulação das ICO's é de suma importância, visto que a partir delas podem ocorrer crimes e fraudes contra investidores, todavia, o problema iminente da falta de regulação das criptomoedas encontra-se indiscutivelmente nas *exchanges* que negociam milhões de reais diariamente sem controle estatal algum.

4.4 Uma vez reguladas e com natureza jurídica definida, passemos à tributação das criptomoedas.

Após a definição acerca da questão regulatória e, especialmente, o estabelecimento de uma definição jurídica em definitivo para as criptomoedas, há de se voltar os estudos para a seara tributária.

No âmbito federal, o órgão responsável pelo fisco é a Receita Federal do Brasil (RFB), que possui competência para todos os tributos federais, bem como para o controle aduaneiro, atuação no combate a crimes tributários, como por exemplo, a evasão e a sonegação fiscais, em todo o âmbito nacional.

Em relação às criptomoedas, a RFB exige desde 2014 que os proprietários de ativos criptografados os declarem na declaração anual de imposto sobre a renda. “A RFB emitiu uma nota dizendo que, embora não seja considerada uma moeda ou valor mobiliário pelas autoridades brasileiras, as moedas virtuais devem ser declaradas no imposto de renda e estão sujeitas a tributação” (CONTA-CORRENTE, 2016). No mesmo sentido, o jornal Folha de São Paulo relatou a época:

Contribuintes que possuem os chamados bitcoin – moedas virtuais – terão de prestar informações à Receita Federal e, em alguns casos, pagar imposto de renda. O fisco decidiu que essas moedas “se equiparam a ativos financeiros para fins tributários”. Por isso, devem ser declaradas como “outros bens” por quem possuía o equivalente a R\$ 1.000,00 ou mais em dezembro de 2013. Também é necessário recolher IR de 15% sobre o ganho de capital em transações superiores a R\$ 35 mil. Essa obrigação inclui negócios realizados nos últimos cinco anos, cujo imposto deve ser pago com multa e juros (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

A RFB enquanto fisco cumpre seu papel arrecadatório. Se determinado bem ou ativo é passível de tributação, é seu dever institucional tributá-lo. Ademais, a RFB seguiu a

legislação vigente para passar a exigir o pagamento do imposto sobre a renda envolvendo criptomoedas. Todavia há questionamentos acerca da legalidade desta exigência, conforme trataremos em momento oportuno.

É de conhecimento amplo que tal medida foi inócua. O motivo é bastante simples: como a RFB não tem acesso aos dados das transações. Deste modo, as partes envolvidas simplesmente não declaram suas transações, bem como não efetuam o pagamento do tributo sobre os ganhos obtidos nessas transações.

Caso semelhante ocorrera no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, em que o fisco daquele estado, entendendo-se competente para exigir tributo sobre as transações envolvendo ativos criptografados, exigia que as *exchanges* fornecessem informações sobre as transações. Diante da falta de regulação das criptomoedas, as exchanges simplesmente não forneceram as informações solicitadas. Quando executadas judicialmente pelo Estado californiano, as exchanges mudaram seus servidores para outros países, saindo, em tese, do foro de competência americano.

A dita exigência da RFB sobre a declaração das criptomoedas na declaração anual de imposto sobre a renda permanece “em vigor” apesar ineficácia prática. Porém, não há relatórios disponibilizados pelo órgão com dados estatísticos sobre este ponto em específico. Ao buscar informações, o órgão alega o sigilo dos contribuintes.

A RFB entende-se competente para exigir, mas não foi exitosa na arrecadação, bem como na obrigação acessória consubstanciada na declaração das criptomoedas como bens e direitos. Vale ressaltar que ainda há tempo hábil para exigência de grande parte das transações, visto que o prazo para cobrança neste caso é de até cinco anos.

Isto posto, é perceptível que a RFB utilizou de analogia para “tentar” tributar as criptomoedas. Algo similar ao que a CVM fez para impor regras as ICO’s, neste caso com um pouco mais de efetividade. A experiência nos mostra que este tipo de medida paliativa não é solução ao problema como um todo. Atende muito mais a interesses momentâneos do que ao bem geral.

Ademais é algo demasiadamente complexo para ser tratado com regulação e tributação por analogia, mediante ato normativo infralegal, como é o caso da exigência da RFB. De um lado, a RFB tenta tributar com o que tinha de concreto a seu dispor: a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (CRFB/1988), estabelece em seu artigo 153, III: “Compete à União instituir imposto sobre:

[...] renda e proventos de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 43 reza que:

O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. §1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento [...] (BRASIL, 1966).

Há corrente que defende que a cobrança do imposto de renda sobre as criptomoedas fere o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, CRFB/1988 e no artigo 97, I, CTN. Defensores deste posicionamento entendem que o fundamento da exigência tributária em questão é a nota da RFB emitida em abriu de 2014.

Porém ao analisar a previsão constitucional, bem como o previsto no próprio CTN acerca do imposto de renda, é notório que é plenamente possível sua exigibilidade a partir das transações envolvendo criptomoedas. O texto constitucional traz o termo “proventos de qualquer natureza”, embora vago, é claro, amplo. Já o texto do CTN esmiúça no seu inciso II, de modo que não restam dúvidas sobre a possibilidade de a RFB exigir tal tributo em plena conformidade com o princípio da legalidade tributária.

Dito isto, resta óbvio que para a exigência do imposto citado em epígrafe, basta o auferimento de renda, seja ela proveniente do trabalho ou até mesmo do capital, como é o caso das criptomoedas. Na busca por uma tributação ideal, Coelho e Borba afirmam que:

[...] A tributação, por ser antes de tudo decorrência de um fato econômico, deve ocorrer se e sempre que tal fato evidencie riqueza tributável (capacidade econômica), incidindo na medida da aptidão do sujeito para pagar o tributo (capacidade contributiva). [...] Essa realidade impõe o afastamento das teorias que privilegiam a forma jurídica em detrimento da substancia econômica dos fatos, assim como pressupõe a rejeição da adoção de um imposto único em face da diversidade de fatos econômicos (COELHO; BORBA. 2018, p. 85).

Portanto, nada obsta a exigência de mais de um tributo sobre as criptomoedas, desde que se verifique a ocorrência de fatos econômicos diversos, que se consubstanciarão em fatos geradores. Deste modo, os lucros auferidos com estes ativos devem ser tributados a título de imposto de renda. As transações de compra e venda, bem como envio de recursos por meio destes ativos, devem ser tributados a título de IOF. Isto se dá em decorrência de serem fatos econômicos diversos, que por sua vez são fatos geradores dos tributos respectivos.

Destarte, resta claro que a exigência do imposto de renda a partir da renda ou provento obtido por intermédio das criptomoedas se funda na própria CRFB/1988, bem como no próprio CTN. De modo que a nota da RFB emitida em 2014 produziu efeito contrário ao seu objetivo inicial: elucidar os contribuintes do dever legal de recolher o imposto em questão.

A priori vale destacar que este entendimento é apenas para o imposto de renda. Para a incidência de outros tributos sobre as criptomoedas, há de se analisar a casuística que se apresentará diante de situações vindouras.

Destarte, o cenário permaneceu assim durante todos esses anos. Com pouca, quiçá nenhuma eficácia na arrecadação.

Não obstante no final de outubro do presente ano, a RFB deu um grande passo no tocante a faceta tributária das criptomoedas – ao menos no que diz respeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza –, com a Consulta Pública RFB 006/2018 que dispõe sobre a instrução normativa que dispõe sobre a prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos.

Em suma, a instrução normativa visa criar obrigação tributária acessória, consubstanciada na prestação de informações de interesse da RFB por parte das *exchanges*, acerca das transações ocorridas em seu ambiente virtual, bem como a obrigação por parte dos usuários e/ou investidores que transacionarem com criptomoedas *latu sensu* em *exchanges* fora do país ou por meio de transações P2P.

No que se refere aos valores mínimos e percentuais ainda é cedo para analisar, visto que trata-se de uma consulta pública ainda em fase de elaboração da minuta final a ser implementada. Mas nota-se, desde já, tratamento mais rigoroso em alguns pontos do que o disciplinamento dispensado a outros ativos.

Sem aprofundar o mérito nota-se, por exemplo, que há na instrução normativa citada em epígrafe a aplicação de sanções para o descumprimento das obrigações tributárias acessórias nela prevista. Porém, sabe-se que isso fere ao princípio da legalidade tributária, notadamente o disposto no artigo 97, V, CTN. Vejamos: “Somente a lei pode estabelecer: V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas” (BRASIL, 1966).

Ademais, no documento há citação de fontes duvidosas como, por exemplo, o site sul coreano “CoinTelegraph” que não goza de boa reputação no mundo jornalístico devido a pouca fidedignidade de suas matérias. Outro questionamento a ser feito aos auditores responsáveis é sobre o índice oficial de preço utilizado para a conversão, visto que os tributos

devem ser recolhidos na moeda oficial, ou seja, em Reais. Há de se falar ainda que a estimativa apresentada é um tanto quanto imprecisa. “Para 2018, a previsão é que as negociações atinjam um valor entre 18 e 45 bilhões de reais” (RECEITA FEDERAL, 2018, p. 2). É uma previsão digamos, no mínimo, vaga.

Dito isto, está claro que a minuta da RFB necessita de algumas correções e esclarecimentos. Mas trata-se de um grande passo no que se refere à tributação das criptomoedas, especialmente em relação ao imposto de renda. Resta-nos aguardar o desenrolar desta consulta pública.

Uma vez entendendo a fundo a dinâmica do mercado de criptomoedas, pode-se afirmar com precisão que o tributo com maior potencial arrecadatório para estas transações seria o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, também conhecido como imposto sobre operações financeiras (IOF). Tributo de competência da União possui previsão constitucional no artigo 153, V, CRFB/1988, bem como no artigo 63 e seguintes do CTN.

As transações nas exchanges ocorrem por meio da emissão de ordens de compra e venda. Os titulares, ao acessarem suas respectivas contas podem lançar ordens autônomas de compra e venda. Quando estas ordens são coincidentes a *exchange* as executa automaticamente. É algo dinâmico. Deste modo há centenas de milhares de transações diariamente, inclusive alguns usuários fazem o que se conhece por *day trade*⁷⁷ no mercado financeiro.

Em suma, ocorrem inúmeras transações de compra e venda de criptomoedas diariamente e estas operações, em tese, são fatos gerados do IOF. Todavia, por falta de regulação essa incidência é vedada, mais uma vez em decorrência do princípio da legalidade tributária. Isso se explica, pois diversamente da amplitude o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dispõe, o IOF é restrito as hipóteses legais, quais sejam: crédito, câmbio, seguros e títulos ou valores mobiliários. De modo que para as operações nas exchanges poderia haver o enquadramento em situações de câmbio ou títulos ou valores mobiliários a depender da definição jurídico-legal que seria dispensada a tais ativos a partir da regulação.

Resta claro, portanto que, a falta de regulação obsta a incidência do IOF nas transações envolvendo criptomoedas que, diga-se de passagem, são transações bastante

⁷⁷ Operações de compra e venda de ativos financeiros em um mesmo dia, aproveitando-se de oscilações existentes no mercado financeiro. Profissionais que utilizam essa prática são denominados *day traders* e são bastante comuns no mercado financeiro. Mas já há especialistas nesse tipo de negociação com criptomoedas, em virtude das oscilações serem mais frequentes do que em outros tipos de ativos financeiros.

numerosas, mas por simples falta de regulação não se consubstanciam em fato gerador deste tributo, situações que efetivamente ocorrem no mundo fático, mesmo que digitalmente.

No curso desta pesquisa científica, mediante a pesquisa nas mais diversas fontes, entendemos que seriam estes os dois tributos incidentes sobre as transações envolvendo criptomoedas, a saber: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o IOF.

Outrossim, ainda no curso da pesquisa, encontramos estudos de entes da federação com intuitos de instituir tributos de suas respectivas competências sobre as criptomoedas *latu sensu*. Vale salientar que estas situações que serão abordadas a seguir, são estudos em fases embrionárias e, muitas vezes, inaplicáveis.

Alguns municípios estudam a possibilidade de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sobre as transações envolvendo tais ativos. O tributo em questão encontra-se previsto no artigo 156, III, CRFB/1988. “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar” (BRASIL, 1988).

A lei complementar (LC) a que a CRFB/1988 faz menção é a LC 116/2003. Essa lei elenca um rol de mais de duzentos serviços, e como é sabido, não há previsão para serviços decorrentes de transações com ativos criptografados. Deste modo, a incidência do ISSQN sobre criptomoedas fere a legalidade tributária. É bem verdade que os municípios ao instituírem lei ordinária (LO) própria com lista de serviços contendo todos ou apenas alguns daqueles previstos na LC 116/2003, porém é vedada a inclusão de novos serviços.

Dito isto, resta óbvio a impossibilidade legal de incidência do ISSQN sobre as transações envolvendo criptomoedas, para haver tal possibilidade, necessário seria alterar a LC 116/2003, incluindo esta previsão no rol de serviços ali listados.

Ademais, diversos questionamentos haveriam de dificultar sua aplicabilidade. Onde seria considerado o local da prestação do serviço? O domicílio do usuário ou da *exchange*? E caso esta se encontre localizada no exterior? Todavia estas são apenas hipóteses, visto que em respeito à legalidade tributária essa possibilidade está vedada.

Ao esmiuçar como se dá as transações com criptomoedas, há de notar-se que são eminentemente comunicações. O usuário faz um cadastro na *exchange*, ou seja, fornece dados pessoais e bancários no intuito de obter uma conta na empresa. Posteriormente, realiza um depósito ou transferência bancária para esta empresa, em suma, fornece recursos financeiros por meio de dados. Mediante saldo naquela *exchange*, que são apenas mais dados, o usuário está apto a negociar, ou seja, comprar e vender criptomoedas de acordo com seus critérios. Ao emitir ordens de compra e venda, ele nada mais faz do que fornecer dados para a *exchange*.

A natureza do serviço que a *exchange* fornece é basicamente formada por comunicações. Envio e recebimento de dados. Esse é, em tese, o fato gerador do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, o ICMS.

Trata-se de um tributo de competência estadual, previsto no artigo 155, II, CRFB/1988 e regulado pela LC 87/1996. Logo, o serviço de comunicação é fato gerador deste imposto. Vejamos o que nos traz o artigo 2º, III, LC 87/1996: “O imposto incide sobre: III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza” (BRASIL, 1996).

Todavia o mesmo raciocínio utilizado para o ISSQN serve para o ICMS no que se refere ao rol de comunicações. A lista prevista na LC 87/1996 não aborda os serviços envolvendo criptomoedas *latu sensu*, pois sequer existiam à época da entrada em vigor de tal ato normativo. Mesmo os Estados manifestando interesse na incidência do ICMS em tais comunicações por meio de LO própria, em respeito à legalidade tributária esta possibilidade restaria obstada.

Vale frisar que apesar da impossibilidade de incidência destes tributos, o Distrito Federal (DF) também seria parte legítima para instituí-los em virtude de sua competência tributária cumulativa, prevista no artigo 147, CRFB/1988. “Apesar de o dispositivo em questão fazer menção somente a impostos, é comando plenamente aplicável às demais espécies tributárias [...] Conclui-se que competem cumulativamente ao DF, os impostos municipais e estaduais, isto é, seis impostos” (SABBAG, 2016, p. 429, 430).

Isto posto, resta óbvio que a situação tributária encontra arcabouço legal para incidência de tributos, quais sejam: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o IOF. Outros tributos seriam, até o presente momento, mera especulação.

Ademais, a tributação das criptomoedas nestes moldes não fere a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estas transações já ocorrem no mundo fático e são os contribuintes, notadamente as pessoas físicas que gozam de seus benefícios. Logo devem ser estes a serem tributados. Neste sentido, Coelho e Borba lecionam com propriedade:

Defende-se, assim, um sistema tributário plural e solidário formado por impostos pagos pela pessoa física, por ser ela o último e final beneficiário de utilidades e liberdades. Acredita-se que essa ideia, ao se aproximar objetivamente da capacidade contributiva, é a que melhor atende à ideia de tributação justa (COELHO; BORBA, 2018, p. 86).

Todavia, para sua correta e completa incidência, faz-se necessário a regulação das criptomoedas, notadamente no caso do IOF, no outro imposto sua exigibilidade pode ser realizada de pronto, como de fato já é faltando apenas meio para sua eficácia. Fato este que surgiria, necessariamente com a regulação das criptomoedas e conseqüentemente da atuação das exchanges. De modo que reguladas, seriam incluídas no rol dos setores obrigados a prestar informações ao COAF e também à RFB para questões de ordem tributária.

5. CONCLUSÃO

As criptomoedas *latu sensu* são uma realidade. Independentemente de ser favorável ou não a elas, ou considera-las ou não como moeda, elas se fazem presentes, movimentando valores significativos. No Brasil ainda não há regulação específica para tais ativos, bem como tributação eficaz. Conquanto, alguns países do mundo desenvolvido já concluíram seus estudos e implementaram regulações e formas de tributação para os ativos criptografados. Deste modo, estas experiências servem, em tese, como marco teórico, como ponto de partida para um estudo acerca da regulação e tributação das criptomoedas no Brasil.

A hipótese levantada inicialmente nesta pesquisa não veio a se confirmar. Tal medida seria, *a priori*, bastante simples. Uma simples alteração legislativa e as criptomoedas passariam a ter natureza jurídica de uma moeda estrangeira. Porém, as experiências observadas mostram que isso não foi sequer tentado, visto que iriam de encontro a algo que é intrínseco as moedas fiduciárias: a confiabilidade. Não há um órgão central que garanta as criptomoedas. As nações possuem seus Bancos Centrais, mas as criptomoedas não. Assim, a hipótese fora refutada diante dos dados obtidos nesta pesquisa.

Outrossim, o mundo globalizado continua na busca por uma solução para esta problemática. Grandes resultados já foram obtidos, inclusive com países que já concluíram o processo, porém muito há a se fazer, em especial em um grande grupo de países que estão estáticos, no aguardo de uma regulação a nível mundial. Os estudos estão se encaminhando para isso, todavia essa regulação global vindoura pode não se adequar aos ordenamentos jurídicos de alguns países. Motivo este que fará com que alguns países adotem apenas parcialmente algo desta magnitude.

O Brasil está até certo ponto nesta inércia regulatória. A Comissão de Valores Mobiliários exerce regulação por analogia quando da oferta pública de criptomoedas ou projeto delas. Porém quando elas se apresentam como moeda ou em operações de câmbio, não há regulação alguma na jurisdição brasileira.

No que se refere à seara tributária, a Receita Federal do Brasil, tenta com os meios que possui executar a tributação a partir da legislação vigente. É bem verdade que não há eficácia, nesta empreitada, muito por falta de regulação no que tange à exigibilidade do IOF e na falta de informações das *exchanges* em relação à exigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, bem recentemente com a proposta de uma consulta pública, a Receita Federal parece caminhar na direção correta quanto à exigibilidade do imposto de renda, faltando regulação para incidência legal do IOF.

O presente trabalho acadêmico, como resultado da pesquisa que fora realiza se mostra rico em dados e resultados. Muito pouco se pesquisa sobre esta temática no Brasil. Apesar de ser uma temática multidisciplinar, com aspectos que englobam as searas tributária, financeira, econômica, regulatória, mercadológica, política dentre outras, carece de estudos específicos, visto que os poucos que se encontram versão exclusivamente sobre o bitcoin, girando em torno de sua aceitação ou não como moeda.

Vertente esta que já está superada, pois, independente de ser ou não moeda, o bitcoin e as criptomoedas exercem função de moeda. Não obstante, esteja demasiadamente claro que as criptomoedas não pretendem substituir as moedas fiduciárias, mas complementá-las. Inclusive com orientação do Fundo Monetário Internacional que já vislumbra a possibilidade de Bancos Centrais emitirem criptomoedas estatais. Trazendo assim, para o âmbito estatal, os benefícios oriundos desta evolução mais recente da moeda.

Dito isto, resta óbvio a importância do presente trabalho para a sociedade brasileira como um todo. A partir da análise pormenorizada dos órgãos reguladores e das experiências já vivenciadas por outros países, é possível afirmar que as criptomoedas podem ser reguladas, bem como devem ser tributadas.

Uma regulação eficiente pode ser realizada não por um único órgão que detenha de exclusividade sobre o tema, pois como já fora mostrado, as criptomoedas podem assumir facetas variadas. Quando se apresentarem como títulos mobiliários que haja regulação por parte da CVM; quando se apresentarem exercendo funções de moeda e câmbio, que o BACEN possa supervisioná-las e; quando houver indícios de crimes financeiros, que o COAF exerça seu papel de UIF brasileira. Entendemos que uma regulação nestes moldes seria eficaz e solucionaria a problemática que se apresenta atualmente.

No que se refere à tributação, é notório que a melhor proposta é a incidência de dois tributos apenas, coincidentemente dois impostos de competência da União, a saber: o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o IOF. Para ter exigibilidade para o IOF, necessária se faz a regulação das criptomoedas inicialmente. Em relação ao imposto de renda este já goza de exigibilidade, todavia com a regulação e a obrigatoriedade de as *exchanges* prestarem informações fiscais à Receita Federal, esta ineficácia restaria solucionada.

Portanto, com a implementação de tais medidas, as criptomoedas passariam a ser reguladas e tributadas de modo uníssono e pleno. Mitigando os delitos, notadamente os financeiros, que são praticados por meio destes ativos criptografados e explorando todo o potencial tributário que as criptomoedas têm, gerando assim ganho fiscal para o Brasil como

um todo, bem como todos os demais benefícios que os tributos acarretam. Tudo isso sem demandar nenhum esforço para os contribuintes, visto que as transações já ocorrem, o fato gerador já existe, resta apenas regular e tributar adequadamente.

6. REFERÊNCIAS

ACUÑA, Gonzalo Arias; PULLAS, Andrés Sánchez. Retos del marco regulatorio para el dinero electrónico. **Revista Chilena de Derecho y Tecnología**. Santiago, v. 5, n. 2, p. 173-209, 2016.

AMERICAN BANKER. **FinCEN Chief Q&A: What We Expect from Digital Currency Firms**. New York, 2013. Disponível em: <<https://www.americanbanker.com/news/fincen-chief-q-amp-a-what-we-expect-from-digital-currency-firms>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

ANJOS, Maria do Rosário. O direito à dedução de IVA na perspectiva do TJUE. Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de setembro de 2016. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**. Universidade Lusófona do Porto, n. 10, p. 108-125, 2017.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do trabalho científico**. João Pessoa, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.virtual.ufpb.br/files/metodologia_do_trabalho_cientifico_1360073105.pdf>. Acesso em 27 out. 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306**. Brasília, 19 de Fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>>. Acesso em 27 out. 2017.

_____. **Origem e evolução do dinheiro**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. México, v. 16, p. 499-523, 2015.

BITCOINVESTIMENTO. **Evolução do preço do bitcoin desde 2009**. Disponível em: <<https://bitcoinvestimento.blogspot.com/2017/11/evolucao-do-preco-do-bitcoin-desde-2009.html>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. Decreto 6.306, de 14 de Dezembro de 2007. **Regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF.** Diário Oficial da União. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 13 nov. 2017.

_____. Lei 4.595, de 31 de Dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm>. Acesso em 21 out 2018.

_____. Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Lei 6.385, de 7 de Dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Diário Oficial da União. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em 14 nov. 2017.

_____. Lei 9.613, de 03 de Março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei 12.683, de 9 de Julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei 12.865, de 9 de Outubro de 2013. **Dispõe sobre o Sistema de Pagamento Brasileiro.** Diário Oficial da União. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em 28 out. 2017.

_____. Lei Complementar 87, de 13 de Setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 28 out 2018.

_____. Lei Complementar 116, de 31 de Julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 22 out 2018.

_____. Projeto de lei nº 2303 de 08 de julho de 2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.** Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BUNDESANSTALT FÜR FINANZDIENSTLEISTUNGSAUFSICHT. **Merkblatt - Hinweise zum Zahlungsdiensteaufsichtsgesetz.** Bonn, 2017. Disponível em: <https://www.bafin.de/SharedDocs/Veroeffentlichungen/DE/Merkblatt/mb_111222_zag.html>. Acesso em: 02 fev. 2018.

COELHO, André Felipe Canuto.; BORBA, Bruna Estima. Esperando por uma tributação ideal: o imperativo categórico da capacidade contributiva. **Revista Brasileira de Estudos Políticos.** Belo Horizonte, n. 117, p. 55-96, jul./dez. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 28. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planejamento Tributário.** Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Elisao-e-Evasao-Fiscal_Limites-ao-Planejamento-Tributario.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. **Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária.** Planejamento Fiscal – Teoria e Prática. São Paulo: Dialética, 1998.

COINDESK. **Consensus 2018.** Disponível em: <<https://www.coindesk.com/events/consensus-2018/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **Fiscal Panorama of Latin America and the Caribbean.** Public policy challenges in the framework of the 2030 Agenda. Santiago, 2018.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Initial Coin Offering.** São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2017/20171011-1.html>>. Acesso em 14 nov. 2017.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2006/112/CE.** Sistema comum do imposto sobre o valor agregado. Bruxelas, 2006. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32006L0112>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CONTA-CORRENTE. **Receita Federal quer tributar até bitcoin.** 2016. Disponível em: <<https://www.conta-corrente.com/criptomoedas/bitcoin/receita-federal-quer-tributar-ate-bitcoin/>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CUNHANETO, Joaquim da. Atuação do Coaf enquanto unidade de inteligência financeira e as criptomoedas. In: **SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE CRIPTOMOEDAS.** Recife: BANCO CENTRAL EM RECIFE, 2018.

DAVIES, Glyn. **A history of money: from ancient times to the present day.** Cardiff: University of Wales Press, 2002.

DEUTSCHE BUNDESBANK. **Monatsbericht August 2018.** Frankfurt, 2018. Disponível em: <https://www.bundesbank.de/Redaktion/DE/Downloads/Veroeffentlichungen/Monatsberichte/2018/2018_08_monatsbericht.pdf?__blob=publicationFile>. Acesso em: 27 ago. 2018.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Bitcoins chegam ao Recife:** moeda virtual eliminará a intermediação bancária entre negociações e é a aposta de empresas locais, como o Paço Alfândega. Recife, 2017. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2017/04/02/internas_economia,697178/bitcoins-chegam-ao-recife.shtml>. Acesso em: 31 out. 2017.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY. **EBA Opinion on “Virtual Currencies”.** London, 2014. Disponível em: <<https://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes.** Frankfurt, 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY. **Call for evidence:** Investment using virtual currency or distributed ledger technology. Paris, 2015. Disponível em: <https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/2015-532_call_for_evidence_on_virtual_currency_investment.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

FEDERAL REGISTER. **Documento: 2018-15768, Volume 83, Número 142.** Disponível em: <<https://www.federalregister.gov/documents/2018/07/24/2018-15768/self-regulatory-organizations-nyse-arca-inc-notice-of-designation-of-a-longer-period-for-commission>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

FERGUSON, Niall. **A ascensão do dinheiro:** a história financeira do mundo. São Paulo: Platenta, 2009.

FINANCIAL CRIMES AND ENFORCEMENT NETWORK. **Application of FinCEN’s Regulations to Persons Administering, Exchanging, or Using Virtual Currencies.** Vienna, 2013. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/application-fincens-regulations-persons-administering>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

FOBE, Nicole Julie. **O bitcoin como moeda paralela** – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. Dissertação (Dissertação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – Escola de Direito de São Paulo. São Paulo, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasileiro tem que declarar bitcoin; IR pode ser cobrado.** 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1436809-brasileiro-tem-que-declarar-bitcoin-ir-pode-ser-cobrado.shtml>>. Acesso em 18 out. 2018.

FRANCO, Gustavo; NETO, Demosthenes M. Pinho. **A desregulamentação da conta de capitais:** limitações macroeconômicas e regulatórias. São Paulo: BMF & Bovespa, v 18, 2004.

FRANKFURTER ALLGEMEINE ZEITUNG. **Deutschland erkennt bitcoin als privates Geld an.** Frankfurt, 2013. Disponível em: <<http://www.faz.net/aktuell/finanzen/devisenrohstoffe/digitale-waehrung-deutschland-erkennt-bitcoins-als-privates-geld-an-12535059.html>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; SANTANA, Talita Fernanda Ritz. **Bitcoins:** tributação no sistema brasileiro. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<http://alfonsin.com.br/bitcoins-tributao-no-sistema-brasileiro/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

GALBRAITH, John Kenneth. **Money:** whence it came, where is went. Boston: Houghton Mifflin Company, 1975.

GENERAL ASSEMBLY OF NORTH CAROLINA. **Proposta de Lei SB 680.** Raleigh, 2015. Disponível em: <<https://webservices.ncleg.net/ViewBillDocument/2015/2120/0/DRS45269-MMf-54B>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

GIBRAN, Sandro Mansur; ALVES JÚNIOR, Sérgio Itamar; KOSOP, Roberto José Covaia. **O bitcoin e as criptomoedas:** reflexos jurídicos de um comércio globalizado. Administração de Empresas em Revista, Curitiba, v. 15, n. 16, p. 117-134, 2017.

GLOBO, O. **Justiça dos EUA vai decidir se bitcoin pode ser regulado.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/justica-dos-eua-vai-decidir-se-bitcoin-pode-ser-regulado-22343721>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

G20. **Communiqué:** Finance Ministers & Central Bank Governors. Buenos Aires, 2018. Disponível em: <http://www.g20.utoronto.ca/2018/2018-03-30-g20_finance_communique-en.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

INFOMONEY. **Alemanha legaliza as criptomoedas e reconhece o bitcoin como forma de pagamento.** Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7313971/alemanha-legaliza-criptomoedas-reconhece-bitcoin-como-meio-pagamento>>. Acesso em 10 jul. 2018.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Virtual currencies and beyond:** Initial Considerations. Staff Discussion Note (SDN/16/03), janeiro, 2016.

_____. **World Economic Outlook.** Disponível em: <<http://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2018/07/02/world-economic-outlook-update-july-2018>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

JEVONS, William Stanley. **Money and the Mechanism of Exchange.** London: Macmillian, 1875.

LA NACION. **La unidad antilavado y el Banco Central Argentino miran de reojo a los bitcoins.** Buenos Aires, 2014. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/1698020-bcra-uif-mira-de-reojo-a-los-bitcoins>>. Acesso em: 13 jun 2018.

MACHADO, Henrique. O órgão regulador do mercado de capitais e as criptomoedas. In: **SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE CRIPTOMOEDAS.** Recife: BANCO CENTRAL EM RECIFE, 2018.

MARX, Jared Paul. **Bitcoin as a Commodity: What the CFTC's Ruling Means.** Coindesk, 2015. Disponível em: <<https://www.coindesk.com/bitcoin-as-a-commodity-what-the-cftcs-ruling-means/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO 300/2014:** Prevencion del lavado de activos y de la financiación del terrorismo. Buenos Aires, 2014. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/230000-234999/231930/norma.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. Tributação das operações com criptomoedas. **Revista eletrônica da Universidade Federal do Piauí.** Teresina, v. 1, n. 7, p. 41-60, Jul./Dez. 2014.

MORISSE, Marcel; INGRAM, Claire. A mixed blessing: resilience in the entrepreneurial sócio-technical system of bitcoin. **Revista de Sistemas de Informação e Gestão de Tecnologia.** São Paulo, v. 13, n. 1, p. 3-26, Jan./Abr. 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system.** 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2017.

NIEMAN, Annamart. A few South African centsworth on bitcoin. **Potchefstroomse Elektroniese Regsblad.** Potchefstroomse, v. 18, n. 5, p. 1979-2010, 2015.

QUEIROZ, Mardilson Fernandes. Banco Central do Brasil e as criptomoedas: posicionamentos e expectativas. In: **SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE CRIPTOMOEDAS.** Recife: BANCO CENTRAL EM RECIFE, 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública RFB nº 006/2018.** Brasília: 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Rodrigo Morais Paim. **A evolução da moeda e a bitcoin: um estudo da validade da bitcoin como moeda.** Monografia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Faculdade de Administração, Contabilidade e Economia. Porto Alegre, 2016.

SMITH, Adam. **The wealth of nations.** London: Nelson and Sons, 1884.

SOUZA, Ramon de. **Além dos bitcoins: conheça outras moedas virtuais.** 2013. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/bitcoin/46659-alem-dos-bitcoins-conheca-outras-moedasvirtuais.htm>>. Acesso em: 31 out. 2017.

THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of bitcoin in Selected Jurisdictions**. Washington, 2014. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA)**. Diretiva 2006/112/CE, artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 135.º, n.º 1, alíneas d) a f). Serviços prestados a título oneroso. Operações de câmbio da divisa virtual ‘bitcoin’ por divisas tradicionais. Isenção. Luxemburgo, 2015. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=170305&pageIndex=0&doClang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=544932>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. **Geração Bolha**: Como uma flor causou uma crise financeira em um país. Recife, 2015. Disponível em: <<http://www.unicap.br/webjornalismo/geracaobolha/i/site/?p=5>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S.; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash**: porque é que as economias vão ao fundo. Lisboa: Leya, 2011.

ZAMPIERI, Gabriel Carvalho. **Natureza jurídica e tributação da bitcoin**. 2014. Disponível em: <<https://gczampieri.jusbrasil.com.br/artigos/118688250/natureza-juridica-e-tributacao-da-bitcoin>>. Acesso em: 13 out. 2017.